

APENSOS PLS:
✓ - 2018/89
✓ 6120/90
✓ ~~210/91~~
1659/91020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

9/32

(DA SRª RITA CAMATA) PMPB-ES

aprov. unanim
operação do
motu

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUDIÊNCIA FACE AO REQUERIDO PELA LIDERANÇA DO PFL (ART. 57-I)

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO.

À COM. CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO em 07 de abril de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Joni Jeneiro - PFL, em 18/4/1989
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado JOSÉ TAVARES, em 31/5/89
- O Presidente da Comissão de Trabalho
- Ao Sr. Deputado José Seneiro, em 22/11/1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (REDIST)
- Ao Sr. Deputado João Rosa, em 04/04/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Hélio Bicudo - VISTA, em 28/05/91
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado PAULO RÓCHA, em 27/08/1991
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, em 28/04/1993
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.864 DE 1989

OBSERVAÇÕES

CON

ident

DOCUMENTOS ANEXADOS:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CGGF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Juei
		PL.	1.864	1989	20	08	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PL	1864	1989	27	09	1991	Luiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao dep. Paulo Rocha.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1864	1989	9	12	1992	Reneo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo autor
Parecer: favorável, CI substituído

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PL	1864	1989	16	12	1992	Luiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	1.864	1989	18	08	1993	Sueli

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. Geraldo Alckmin Filho, a este e aos de n.ºs: 2.018/89; 6.120/90 e 1.659/91, a-pensados.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

(DA SRª RITA CAMATA)



Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de
- Constituição e Justiça, Relação e
- Trabalho. Em 30.03.89.

Logo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.864/89.

"Dá nova redação ao art. 392,
da Consolidação das Leis do
Trabalho".

10

R

Da Deputada Rita Camata

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 392, da Con
solidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decre-
to-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vi
ger com a seguinte redação:



"Art. 392 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30(trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120(cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais,



mediante atestado médico, na forma do §1º, é permitido à mulher grávida mudar de função".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Depois de muita luta, a mulher trabalhadora conquistou importante vitória con-
substanciada no inciso XVIII do art. 7º, da Consti-
tuição Federal de 1988, que fixou em cento e vin-



te dias a licença à gestante, sem prejuízo do salá
rio.

Como é de amplo conhecimen
to, os períodos pré e pós-natal são extremamente -
delicados para a saúde da mulher, oportunidades em
que necessita ela de cuidados especiais.

Aliás, consoante pesquisa
realizada pelo Centro Brasileiro de Classificação
de Doenças, vinculado ao Ministério da Saúde, as
complicações durante o parto ou mesmo doenças co-
mo diabetes ou hipertensão durante a gestação podem
representar uma das principais causas de morte das
mulheres brasileiras.

Em verdade, a licença-ges-
tante de cento e vinte dias justifica-se não apenas
devido à saúde da mulher, mas também, e fundamen -



talmente, aos cuidados que devem ser consagrados ao recém-nascido, que, para sobreviver, depende dos cuidados maternos.

Impõe-se, por conseguinte , que a norma consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º da Lei Maior seja desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, objetivo que buscamos através desta proposição.

Sala das Sessões, aos

DEPUTADA RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do artigo 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.



**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01.0768
D.C-330/89

São Paulo, 17 de julho de 1989.

Ao Senhor Secretário-Geral da Câmara
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1864/89.

Em, 3 / 8 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Vimos manifestar nosso posicionamento sobre o Projeto de Lei n.º 1.864/89, de autoria da Deputada Rita Camata, que altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto visa adequar a legislação ordinária ao texto Constitucional no que se refere a licença à gestante.

Entendemos que a regulamentação do dispositivo é de suma importância tanto para a classe empresarial como para a trabalhadora, evitando-se distorções com relação ao afastamento da gestante antes e pós parto.

Salientamos ser necessário, para se evitar conflito de prazos, que o projeto se amolde ao Projeto de Lei n.º 2.570, do Poder Executivo, que dispõe sobre os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Dessa forma, manifestamos a V. Exa. nosso posicionamento favorável ao Projeto de Lei n.º 1.864/89.

Atenciosamente.



ABRAM SZAJMAN
Presidente

Deputado **ANTONIO PAES DE ANDRADE**
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

c Ss (3); CNC
st/sa/diseg/ov



Av Paulista 119
01311 São Paulo SP
Tel 284 2111
Telex 11 21409



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

32
32

AUDIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989

(Apenso ao Projeto de Lei nº 1.864/1989)

"Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural".

AUTOR: Deputado ANTÔNIO MARANGON

RELATOR: Deputado JOÃO ROSA

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990

(Apenso ao Projeto de Lei nº 1.864/1989)

"Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências".

AUTORES: Deputados LURDINHA SAVIGNON
e EDUARDO JORGE

RELATOR: Deputado JOÃO ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018/1989, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural" e o Projeto de Lei nº 6.120/1990, que "dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências", o primeiro, de autoria do Deputado ANTÔNIO MARANGON e, o segundo, dos Deputados EDUARDO JORGE E LURDINHA SAVIGNON, foram apensados, nos termos regimentais, ao Projeto de Lei nº 1.864/1989, de iniciativa da Deputada RITA CAMATA, que "dá nova redação ao arti-



go 392 da Consolidação das Leis do Trabalho". Ressalte-se que esta última proposição já foi apreciada nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, às quais foi distribuída, recebendo, em ambas, parecer por sua aprovação.

Vem, agora, para exame e parecer nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.018/1989, em razão de requerimento da lavra do Deputado PAES LANDIM, onde se pleiteia, de acordo com o art. 57, inciso I, do Regimento Interno, que as Comissões Técnicas que se manifestaram sobre o Projeto nº 1.864/1989, também o façam sobre o Projeto nº 2.018/1989, àquele apensado.

É nosso entendimento, todavia, que essa manifestação deva, principalmente por motivo de economia processual, estender-se também ao Projeto nº 6.120/1990, já referido anteriormente, e igualmente apensado à citada Proposição nº 1.864/1989.

Feitas essas considerações, queremos assinalar que os Projetos de Lei nºs 2.018/1989 e 6.120/1990 têm por objetivo regulamentar o disposto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a licença de cento e vinte dias à gestante. Como a matéria, em razão da apensação, passou a envolver também aspectos previdenciários e, não, apenas, trabalhistas, entendemos que esta Comissão deva solicitar à Presidência da Casa a audiência da Comissão de Seguridade Social e Família, para que se manifeste sobre as duas proposições em apreço.

É o relatório.



I - VOTO DO RELATOR

Não existe, a nosso ver, nenhum obstáculo de natureza jurídico-constitucional que impeça a aprovação dos projetos ora em exame, porquanto a legitimidade da iniciativa, por parte de membro da Câmara dos Deputados, encontra apoio no art. 61, caput, da Constituição Federal. A matéria que, no caso, versa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social é da competência legislativa da União, face ao disposto no art. 22, incisos I e XXIII, da Lei Maior, e da atribuição do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da mesma Carta Magna.

Isso posto, concluimos o nosso parecer votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.018/1989 e 6.120/1990, ao tempo em que nos manifestamos no sentido de que este nosso Órgão Técnico requeira à Presidência da Casa a audiência da Comissão de Seguridade Social e Família, para que se manifeste sobre as referidas proposições.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1991.

Deputado JOÃO ROSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1864, de 1989

"Dá nova redação ao art. 392 da Con
solidação das Leis do Trabalho".

AUTORA: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

RELATÓRIO

De autoria da Deputada Rita Camata, chega a esta Comissão para exame projeto de lei que altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O objetivo da proposta é adequar o dispositivo citado ao novo texto constitucional, no que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na justificação, ressalta a ilustre parlamentar a necessidade de ser tal norma "desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho".



VOTO DO RELATOR

Não existe qualquer obstáculo à normal tramitação do projeto no que se refere à iniciativa e competência de legislar. Encontra-se também elaborado dentro dos princípios do Direito e da boa técnica legislativa.

Nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1989


Deputado JOSÉ GENOINO

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

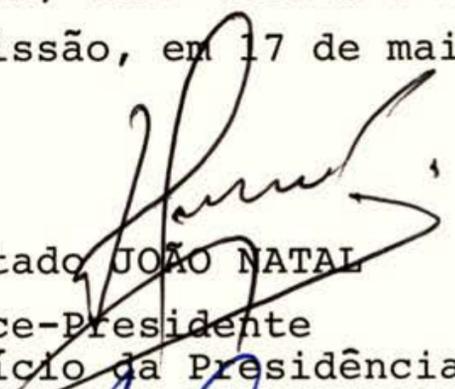
PARECER DA COMISSÃO

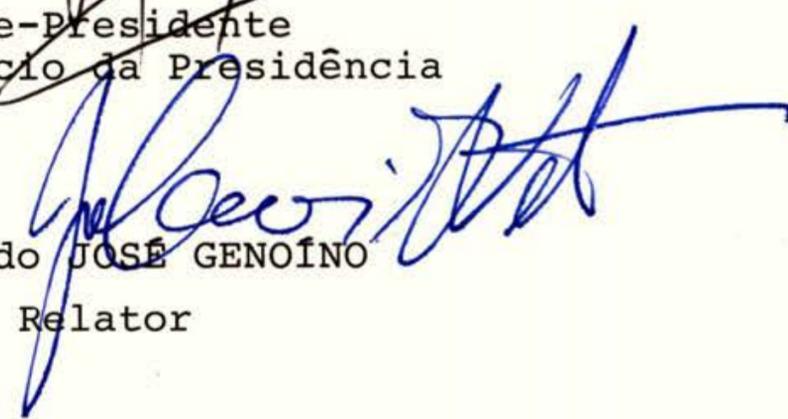
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Viana, Sérgio Spada, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Paes Landim, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Rodrigues Palma, Enoc Vieira e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989


Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Projeto de lei nº 1 864, de 1 989

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho"

Autor: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado JOSÉ TAVARES

RELATÓRIO:

Com o Projeto de lei nº 1864, de 1989, busca a nobre Deputada Rita Camata imprimir nova redação ao art. 392 da CLT, que assegura repouso à empregada gestante antes e depois do parto, fixando-o em 30 dias antes e em 90 após o nascimento.

Justificando sua proposição diz a nobre parlamentar capixaba que o repouso nos períodos pré e pós-natal constitui uma exigência para a garantia da saúde da parturiente, que impescinde de cuidados especiais nesses momentos. Finaliza a nobre autora da presente proposição os argumentos de sustentação de sua iniciativa afirmando urgir seja transportada para a legislação ordinária a norma inscrita no item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à gestante cento e vinte dias de licença remunerada.

Recebeu a presente proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade e considerada foi a presente iniciativa elaborada consoante a boa técnica de legislar.

É o Relatório.

As modificações propostas para o art. 392 da CLT se cingem, basicamente, em modificar os períodos de repouso pré e pós parto hoje vigorantes segundo especificados na Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-os à garantia constante do item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que os fixou, no total, em 120 dias.

A CLT fixa esses períodos em quatro semanas antes e, em oito, após o parto, período esse de livre arbítrio do le -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

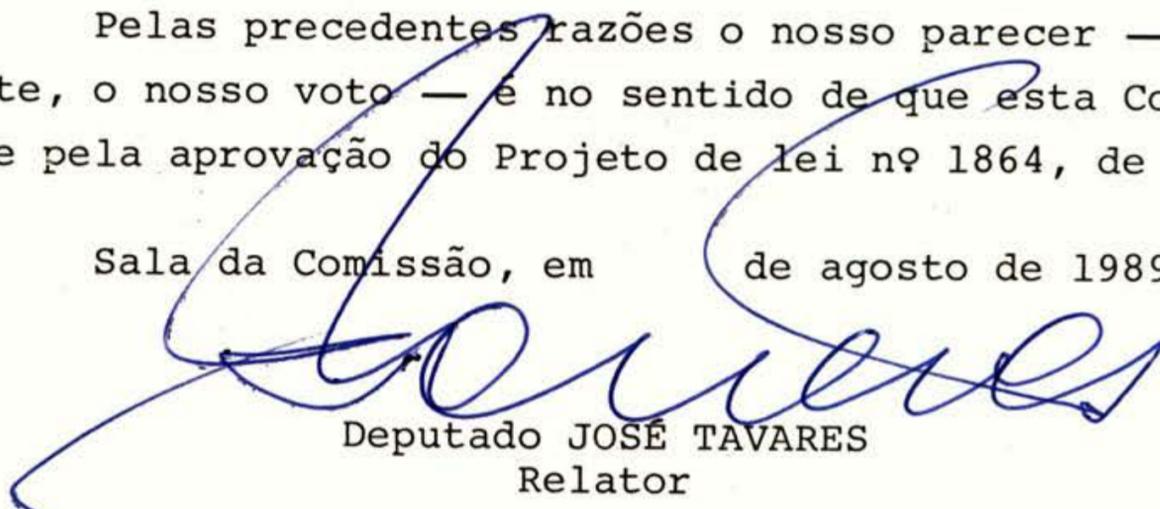
gislador ordinário vez que até o advento da Constituição de 1988 sempre optou o legislador Constituinte, sem qualquer interrupção, desde o da Constituição de 1934, em garantir repouso remunerado à gestante antes e após o parto, sem no entanto fixar-lhe o lapso do respectivo gozo.

O Projeto, assim, em atendimento ao ordenamento constitucional respectivo, fixa o período do repouso em 120 dias, caminhando com a orientação traçada na CLT, ao estabelecer a divisão do período do repouso em um terço antes e dois terços após o parto e assim feito, naturalmente, em atenção aos interesses da saúde da parturiente e do nascituro.

V O T O:

Pelas precedentes razões o nosso parecer — e, conseqüentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela aprovação do Projeto de lei nº 1864, de 1989.

Sala da Comissão, em de agosto de 1989.


Deputado JOSÉ TAVARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 06.12.89, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caó, Presidente, José Tavares, Relator, Célio de Castro, Jorge Uequed, Nelton Friedrich, Augusto Carvalho, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Edmilson Valentim, Alexandre Puzyna, Francisco Amaral, José da Conceição, Jones Santos Neves, Lúcio Alcântara, Mendes Thame, Geraldo Campos, Mello Reis, Domingos Leonelli, Osvaldo Sobrinho, Nilson Gibson e João Paulo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.

CARLOS ALBERTO CAÓ
Presidente

JOSÉ TAVARES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-A, DE 1989

(DA SRª RITA CAMATA)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, TENDO ANEXADO O DE Nº 2.018/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.864, de 1989

(Da Sr.^a Rita Camata)

Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Depois de muita luta, a mulher trabalhadora conquistou importante vitória consubstanciada no inciso XVIII do art. 7.^o da Constituição Federal de 1988, que fixou em cento e vinte dias a licença à gestação, sem prejuízo do salário.

Como é de amplo conhecimento, os períodos pré e pós-natal são extremamente delicados para a saúde da mulher, oportunidades em que necessita ela de cuidados especiais.

Aliás, consoante pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, vinculado ao Ministério da Saúde, as complicações durante o parto ou mesmo doenças como diabetes ou hipertensão durante a gestação podem representar uma das principais causas de morte das mulheres brasileiras.

Em verdade, a licença-gestante de cento e vinte dias justifica-se não apenas devido à saúde da mulher, mas também, e fundamentalmente, aos cuidados que devem ser consagrados ao recém-nascido, que, para sobreviver, depende dos cuidados maternos.

Impõe-se, por conseguinte, que a norma consubstanciada no inciso XVIII do art. 7.^o da Lei Maior seja desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, objetivo que buscamos através desta proposição.

Sala das Sessões,

— Rita Camata.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

DECRETO-LEI N.^o 5.452,
DE 1.^o DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.^o Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.018, de 1989

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.
(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.864, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7.º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8.º da Constituição Federal.

Art. 2.º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I — bloco de produtora rural;
- II — contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;
- III — escritura da área em seu nome ou do cônjuge;
- IV — declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3.º Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4.º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5.º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5.º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6.º O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o § 8.º do art. 2.º da presente lei.

Art. 7.º O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8.º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadãos, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

A mulher se sobrepõe a toda esta situação, combatendo a concepção de estrutura social que a coloca submetida a dominação do homem e exposta a inúmeros tipos de exploração, tais como: a jornada dupla de trabalho, a exploração sexual, os salários rebaixados, entre outras discriminações.

A mulher trabalhadora rural, por fatores já demais conhecidos, sofreu ainda mais uma exploração, a de que o Estado brasileiro levou mais de quatro séculos para reconhecer-lhes os direitos que são inerentes a qualquer trabalhador, mas que só foram conquistados a duras penas e muito suor. São mais de 5 milhões de trabalhadoras rurais que ano após ano, saem às ruas e rodovias a protestar pelos seus direitos negados.

O trabalho do pequeno e médio produtor rural provou há muito tempo sua supremacia na agricultura brasileira. O próprio Incra declara que em produção de alimentos as propriedades de até 100 hectares detêm 60% da área colhida. Se elevarmos esta medida para as propriedades de até 200 hectares, o índice atinge 75% do total da área, chegando a 90% se acrescentarmos as propriedades de até 500 hectares. Mas não é só na produção de alimentos. Estes índices com pequenas variações se repetem na produção de culturas primárias para transformação bem como nos hortifrutigranjeiros.

São nestes relatos que busco uma antiga reparação que a história deve para estas mulheres e agora, apoiado nos novos termos constitucionais, deslumbramos a possibilidade de vê-la concretizada.

O projeto é simples e sua lógica é clara. A licença-gestante para a mulher trabalhadora rural, significa a possibilidade de uma gravidez mais tranqüila e uma cobertura mínima à falta que faz o seu trabalho, na parcela do rendimento familiar da lavoura, durante o período mais intenso da gravidez. É comum na área rural do Brasil, as mulheres agricultoras permanecerem ao cabo do arado até as primeiras dores do parto, saindo dali direto para dar à luz. Isso não é bravura ou fibra de mulher, como alguns costumam dizer, é pura contingência de sustento da sua família, e isso tem que acabar. Um país que possui a oitava economia do mundo necessita urgentemente de medidas que auxiliem a superação de uma situação social onde os níveis de vida remontam o próprio século XX e são verdadeiros disparates frente à complexidade da vida moderna.

Os recursos para tal possibilidade há muito que vêm sendo recolhidos pelos cofres públicos, que até aqui fizeram vistas grossas para a situação. Uma série de observações e a própria experiência que trago em meio de famílias de pequenos produtores me permitem afirmar que a parcela do trabalho feminino contribui em pé de igualdade ao do homem e dos filhos mais velhos na lavoura. E na porcentagem da produção que é paga para a previdência está incluída a parcela deste trabalho feminino na lavoura. Mesmo assim acreditamos ser importante manifestar o seu vínculo com a contribuição devida e daí o prazo de um ano de carência na atividade produtiva. A possibilidade de recorrer ao recurso durante o período de dois anos prevê as dificuldades gerais de comunicação e recursos que encontram os agricultores brasileiros hoje, sendo comum qualquer processo, junto a órgãos da esfera pública, levar mais de ano para ser encaminhado, apesar de toda a luta dos sindicatos na sua agilização.

É justo e necessário que ela tenha um mínimo de atenção e lhe seja alcançado um direito que já é consagrado para a mulher assalariada, segundo o art. 7.º, inciso XVIII, do Capítulo II da Constituição Federal. E nada mais justo que estender a quem cabe este benefício, referendado no art. 195, § 8.º, da mesma.

Sala das Sessões. — Deputado **Antônio Marangon**, PT/RS.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais
.....

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

.....

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989
25

Adiada a votação por 5 sessões.

Em 19.06.90.

Retorna as Comissões para atendimento
do requerido pelo líder do Pth.

Em 25.10.90



Aplicado
Leutânio-Jard

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-A, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, tendo anexo o de nº 2.018/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Depois de muita luta, a mulher trabalhadora conquistou importante vitória consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, que fixou em cento e vinte dias a licença à gestação, sem prejuízo do salário.

Como é de amplo conhecimento, os períodos pré e pós-natal são extremamente delicados para a saúde da mulher, oportunidades em que necessita ela de cuidados especiais.

Aliás, consoante pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, vinculado ao Ministério da Saúde, as complicações durante o parto ou mesmo doenças como diabetes ou hipertensão durante a gestação podem representar uma das principais causas de morte das mulheres brasileiras.

Em verdade, a licença-gestante de cento e vinte dias justifica-se não apenas devido à saúde da mulher mas também, e fundamentalmente, aos cuidados que devem ser consagrados ao recém-nascido, que, para sobreviver, depende dos cuidados maternos.

Impõe-se, por conseguinte, que a norma consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º da Lei Maior seja desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, objetivo que buscamos através desta proposição.

Sala das Sessões, . _ Rita Camata.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....
XVIII _ licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

.....
.....
PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

I _ bloco de produtora rural;

II _ contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;

III _ escritura da área em seu nome ou do cônjuge;

IV _ declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3º Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá, para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o § 8º do art. 2º da presente lei.

Art. 7º O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadãos, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

A mulher se sobrepõe a toda esta situação, combatendo a concepção de estrutura social que a coloca submetida à dominação do homem e exposta a inúmeros tipos de exploração tais como: a jornada dupla de trabalho, a exploração sexual, os salários rebaixados, entre outras discriminações.

A mulher trabalhadora rural, por fatores já demais conhecidos, sofreu ainda mais uma exploração, a de que o Estado brasileiro levou mais de quatro séculos para reconhecer-lhes os direitos que são inerentes a qualquer trabalhador, mas que só foram conquistados a duras penas e muito suor. São mais de 5 milhões de tra-

balhadoras rurais que ano após ano, saem às ruas e rodovias a protestar pelos seus direitos negados.

O trabalho do pequeno e médio produtor rural provou há muito tempo sua supremacia na agricultura brasileira. O próprio Incra declara que em produção de alimentos as propriedades de até 100 hectares detêm 60% da área colhida. Se elevarmos esta medida para as propriedades de até 200 hectares, o índice atinge 75% do total da área, chegando a 90% se acrescentarmos as propriedades de até 500 hectares. Mas não é só na produção de alimentos. Estes índices, com pequenas variações, se repetem na produção de culturas primárias para transformação bem como nos hortifrutigrangeiros.

São nestes relatos que busco uma antiga reparação que a história deve para estas mulheres e agora, apoiado nos novos termos constitucionais, deslumbramos a possibilidade de vê-la concretizada.

O projeto é simples e sua lógica é clara. A licença-gestante para a mulher trabalhadora rural, significa a possibilidade de uma gravidez mais tranqüila e uma cobertura mínima à falta que faz o seu trabalho, na parcela do rendimento familiar da lavoura, durante o período mais intenso da gravidez. É comum na área rural do Brasil, as mulheres agricultoras permanecerem ao cabo do arado até as primeiras dores do parto, saindo dali direto para dar à luz. Isso não é bravura ou fibra de mulher, como alguns costumam dizer, é pura contingência de sustento da sua família, e isso tem que acabar. Um país que possui a oitava economia do mundo necessita urgentemente de medidas que auxiliem a superação de uma situação social onde os níveis de vida remontam o próprio século XX e são verdadeiros disparates frente à complexidade da vida moderna.

Os recursos para tal possibilidade há muito que vêm sendo recolhidos pelos cofres públicos, que até aqui fizeram vistas grossas para a situação. Uma série de observações e a própria experiência que trago em meio de famílias de pequenos produtores me permitem afirmar que a parcela do trabalho feminino contribui em pé de igualdade ao do homem e dos filhos mais velhos na lavoura. E na porcentagem da produção que é paga para a previdência está incluída a parcela deste trabalho feminino na lavoura. Mesmo assim acreditamos ser importante manifestar o seu vínculo com a contribuição devida e daí o prazo de um ano de carência na atividade produtiva. A possibilidade de recorrer ao recurso durante o período de dois anos prevê as dificuldades gerais de comunicação e recursos que encontram os agricultores brasileiros hoje, sendo comum qualquer processo, junto a órgãos da esfera pública, levar mais de ano para ser encaminhado, apesar de toda a luta dos sindicatos na sua agilização.

É justo e necessário que ela tenha um mínimo de atenção e lhe seja alcançado um direito que já é consagrado para a mulher assalariada, segundo o art. 7º, inciso XVIII, do Capítulo II da Constituição Federal.

E nada mais justo que estender a quem cabe este benefício, referendado no art. 195, § 8º, da mesma.

Sala das Sessões. — Deputado Antônio Maranhon, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989

28

.....
III _ proteção à maternidade, especialmente à gestante;
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I _ Relatório

De autoria da Deputada Rita Camata, chega a esta Comissão, para exame, projeto de lei que altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O objetivo da proposta é adequar o dispositivo citado ao novo texto constitucional, no que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na justificação, ressalta, a ilustre Parlamentar, a necessidade de ser tal norma "desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho".

II _ Voto do Relator

Não existe qualquer obstáculo à normal tramitação do projeto no que se refere à iniciativa e competência de legislar. Encontra-se também elaborado dentro dos princípios do Direito e da boa técnica legislativa.

Nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1989. _ Deputado **José Genoíno**.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Paes Landim, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Rodrigues Palma, Enoc Vieira e José Genoíno.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. — Deputado **João Natal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado **José Genoíno**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO
I — Relatório

Com o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, busca a nobre Deputada Rita Camata imprimir nova redação ao art. 392 da CLT, que assegura repouso à empregada gestante antes e depois do parto, fixando-o em 30 dias antes e em 90 após o nascimento.

Justificando sua proposição diz a nobre Parlamentar capixaba que o repouso nos períodos pré e pós-natal constitui uma exigência para a garantia da saúde da parturiente, que impescinde de cuidados especiais nesses momentos. Finaliza a nobre autora da presente proposição os argumentos de sustentação de sua iniciativa afirmando urgir seja transportada para a legislação ordinária a norma inscrita no item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à gestante cento e vinte dias de licença remunerada.

Recebeu a presente proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade e considerada foi a presente iniciativa elaborada consoante a boa técnica de legislar.

É o relatório.

As modificações propostas para o art. 392 da CLT se cingem, basicamente, em modificar os períodos de repouso pré e pós-parto hoje vigorantes segundo especificados na Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-os à garantia constante do item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que os fixou, no total, em 120 dias.

A CLT fixa esses períodos em quatro semanas antes e em oito após o parto, período esse de livre arbítrio do legislador ordinário, vez que até o advento da Constituição de 1988 sempre optou o legislador Constituinte, sem qualquer interrupção, desde o da Constituição de 1934, em garantir repouso remunerado à gestante antes e após o parto, sem no entanto fixar-lhe o lapso do respectivo gozo.

O projeto, assim, em atendimento ao ordenamento constitucional respectivo, fixa o período do repouso em 120 dias, caminhando com a orientação traçada na CLT, ao estabelecer a divisão do período do repouso em um terço antes e dois terços após o parto e assim feito, naturalmente, em atenção aos interesses da saúde da parturiente e do nascituro.

II — Voto do Relator

Pelas precedentes razões o nosso parecer — e, conseqüentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.

Sala da Comissão, de agosto de 1989. _ Deputado **José Tavares**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 6-12-89, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caó, Presidente; José Tavares, Relator; Célio de Castro, Jorge Ueque, Nelton Friedrich, Augusto Carvalho, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Edmilson Valentim, Alexandre Puzyna, Francisco Amaral, José da Conceição, Jones Santos Neves, Lúcio Alcântara, Antoniocarlos Mendes Thame, Geraldo Campos, Mello Reis, Domingos Leonelli, Osvaldo Sobrinho, Nilson Gibson e João Paulo.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ **Carlos Alberto Caó**, Presidente. _ **José Tavares**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

Requeiro, consoante o Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1.864-A de 1989 para que as Comissões Técnicas que sobre ele se manifestaram, pronunciem-se sobre o Projeto de Lei nº 2.018/89 que está apensado.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1990.

Paul Landrum



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 152/87
Aprovado em 19/6/90

12

SR. PRESIDENTE

REQUEIRO, NOS TERMOS REQUISI-
MENTAIS, ADIAMENTO DA VOTAÇÃO
DO ITEM ONZE DA PAVTA POR
CINCO SESSÕES.

ALA DAS SESSÕES 19.6.90

PAULO SAIM

VICE-LIDER PT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/6/90

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais anexação do Projeto de Lei nº 5.038/90 de minha autoria, que " Dispõe sobre a licença-gestante à empregada mulher e dá outras providências ", ao Projeto de Lei nº 1.864/89.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1990.

Lurdinha Savignon

LURDINHA SAVIGNON

Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Defiro. Publique-se.

19/06 Em 17, 06, 91.

Presidente

Of. nº P-017/91.

Brasília, 18 de Junho de 1991.

Senhor Presidente,

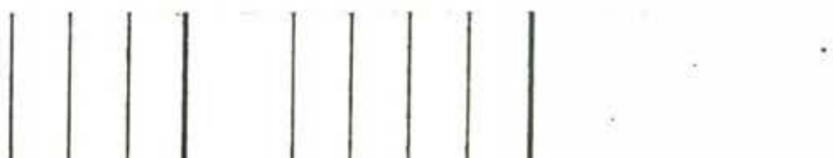
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o PL nº 825/91 decidiu pela não pertinência em relação ao projeto principal, dos Projetos de Lei n.ºs 1.864-A/89, 8.417/86, 3.167/89, 1.015/88 e 966/91, apensados.

Assim sendo, solicito providências quanto a desapensação dos mesmos. Cumpre-me ainda ressaltar que o PL nº 210/91, apensado ao PL nº 1.864-A/89, deve continuar apensado ao PL nº 825/91.

Atenciosamente,

Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Dispondo sobre a licença gestante de 120 dias, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 2.018/89
6.120/90
210/91

29.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.03.89, pág. 1564, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho.

04.04.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1724, col. 01.

18.04.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 29.04.89, pág. 2951, col. 01.

VIDE VERSO...

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.05.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 03.06.89, Pág. 4392, Col.01

COMISSÃO DE TRABALHO

31.05.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 03.06.89, pág. 4405, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 12.12.89, pág. 15238, col. 01. X

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.

(PL. 1.864-A/89)

DCN 14.12.89, pág. 15499, col. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Aprovado requerimento do Dep. Gumercindo Milhomem, líder do PT, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 25.05.90, pág. 5687, col. 01.

PLENÁRIO

19.06.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Aprovado requerimento do Dep. Paulo Paim, na qualidade de líder do PT, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 20.06.90, pág. 7360, col. 03.

MESA

25.06.90 Indeferido requerimento da Dep. Lurdinha Savignon, solicitando anexação do Projeto de Lei nº 5.038/90, a este.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Aprovado requerimento do Dep. Paes Landim, na qualidade de líder do PFL, solicitando que o PL. 2.018/89, apensa do a este, também seja examinado pelas comissões competentes.
Volta à CCJR e CTASP.

DCN 26.10.90, pág. 11268, col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.90

Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13191, col. 01.

MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990.COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO ROSA.

DCN 01/05/91, pág. 5.101, col. 02MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 210, DE 1991.MESA

22.05.91

Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 825/91.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1.991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. RENATO VIANNA

APENSOS OS DE NQS: 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86, 1.006/88,
1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88,
1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89,
3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89,
3.936/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89,
4.972/90, 5.535/90, 5.805/90, 5.822/90,
5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90,
45/91, 46/91, 97/91, 106/91,
210/91, 339/91, 449/91, 583/91,
599/91, 615/91, 743/91, 820/91,
920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91.

R E L A T Ó R I O

O Presidente da República, através da Mensagem nº 193/91, submeteu à consideração do Congresso Nacional este Projeto de Lei nº 825/91 que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências". A proposição é dividida nos seguintes Títulos:



Título I - Da finalidade e dos princípios básicos da previdência social;

Título II- Do plano de benefícios da previdência social;

Título III- Do regime geral da previdência social (dividido nos seguintes Capítulos: dos beneficiários, das prestações em geral, do acidente do trabalho) e

Título IV - Das disposições finais e transitórias.

Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e da Ministra da Economia esclarece:

" 3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançada, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença - em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral da Previdência Social, etc".

Em Plenário, foram oferecidas 592 Emendas, sendo que as de nºs 54 e 55 foram retiradas pelo Autor.

Por despacho da Presidência da Casa, foram apenas as seguintes proposições:

1. P.L. 6.665/85, do Senado Federal, que "autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada aos professores";



2. P.L. 8.327/86, do Senado Federal, que "dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho";

3. P.L. 8.417/86, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";

4. P.L. 1.006/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-família e dá outras providências";

5. P.L. 1.008/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-paternidade e dá outras providências";

6. P.L. 1.015/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";

7. P.L. 1.158/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";

8. P.L. 1.347/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";

9. P.L. 1.367/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador";

10. P.L. 1.864/89, da Dep. Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

11. P.L. 2.018/89, do Dep. Antônio Marangon, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

12. P.L. 3.061/89, do Dep. Carlos Cardinal, que "assegura a percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores que especifica";

13. P.L. 3.421/89, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a fixação do valor do salário-mínimo e dá outras providências";



14. P.L. 3.469/89, do Dep. Paulo Paim, que "concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicional de periculosidade, insalubridade e por atividades perigosas";

15. P.L. 3.750/89, do Dep. Uldurico Pinto, que "dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores, e determina outras providências";

16. P.L. 3.880/89, do Dep. Arnado Faria de Sá, que "introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da previdência social";

17. P.L. 3.936/89, do Senado Federal, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

18. P.L. 3.995/89, do Dep. Daso Coimbra, que "altera a redação da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos e inválidos e dá outras providências";

19. P.L. 4.025/89, do Dep. José Carlos Martinez, que "altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos e inválidos e dá outras providências";

20. P.L. 4.206/89, do Dep. Nilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

21. P.L. 4.972/90, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que "acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

22. P.L. 5.535/90, do Dep. Carlos Cardinal, que "altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências";

23. P.L. 5.805/90, do Senado Federal, que "concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício de percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la pro



vida por sua família";

24. P.L. 5.822/90, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

25. P.L. 5.857/90, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

26. P.L. 6.082/90, dos Deps. Célio de Castro e Nelton Friedrich, que "dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação social";

27. P.L. 6.120/90, do Dep. Lurdinha Savignon e do Dep. Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

28. P.L. 6.122/90, dos Deps. Raimundo Bezerra e Eduardo Jorge, que "dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social e dá outras providências";

29. P.L. 45/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, que "concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher";

30. P.L. 46/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, sem ementa;

31. P.L. 97/91, do Dep. Jurandyr Paixão, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

32. P.L. 106/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros 6, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

33. P.L. 339/91, do Dep. Carlos Cardinal, que "regula o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal";

34. P.L. 210/91, do Dep. Luci Choinack e outros, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

35. P.L. 449/91, do Senado Federal, que "insti-tui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos, nos termos do artigo 203, in-



ciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências;

36. P.L. 583/91, do Dep. Francisco Diógenes, que "dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador rural";

37. P.L. 599/91, do Dep. José Egydio, que "regulamenta o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências;

38. 615/91, do Dep. Aldir Cabral, que "estabelece condições para o trabalho do menor, dando nova redação ao artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho";

39. P.L. 743/91, do Dep. Tuga Angerami, que "altera a legislação de benefícios da previdência social";

40. P.L. 820/91, do Dep. Magalhães Teixeira, que "institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

41. P.L. 920/91, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais que menciona e determina outras providências";

42. P.L. 966/91, do Dep. Wilson Campos, que "classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

43. P.L. 975/91, do Dep. Nilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

44. P.L. 1.136/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros, que "dispõe sobre a organização da seguridade social, institui os planos de benefício e de custeio e dá outras providências".

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R
=====

Com as ressalvas feitas adiante, entendo que o P.L. 825/91, as Emendas de Plenário e as proposições apensadas atendem aos requisitos de admissibilidade, constitucional



mente fixados: matéria da competência legislativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no processo legislativo (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao P.L. 825/91, cabe assinalar:

1. o seu art. 2º, ao cuidar dos princípios básicos que regem a previdência social, transcreveu apenas parcialmente o texto constitucional do art. 194, parágrafo único, quando deveria tê-lo feito integralmente. As Emendas nºs 58 e 184 corrigem apenas parcialmente este lapso, devendo, pois, o Relator apresentar Emenda para sanar a inconstitucionalidade;

2. o art. 27 enuncia alguns benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. As Emendas nºs 226 e 234 ampliam o leque baseadas no fato de que a Constituição assegurou idêntico tratamento previdenciário ao trabalhador urbano e ao rural (art. 7º, caput);

3. o art. 36 contém impropriedade ao não se referir à diminuição da idade para aposentadoria dos que trabalham no campo, expressamente prevista no art. 202 da Carta Magna. As Emendas nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 218, 227, 228, 230, 248, 260, 345, 513, 546 e 587 são acolhidas por sanarem esse vício;

4. o art. 39 trata da aposentadoria por tempo de serviço. A Emenda nº 446 manda estender a regra ali contida ao trabalhador rural, devendo ser acatada;

5. O art. 59 concede o salário-maternidade apenas à empregada doméstica, que receberá diretamente da previdência social. As Emendas nºs 207 e 573 mandam que a previdência também efetue o pagamento às trabalhadoras rurais, pois se trata de um direito a elas garantido pelo já citado art. 7º, caput, da Carta Política.



Quanto às Emendas de Plenário restantes, deve ser ressaltado o vício de inconstitucionalidade:

1. as de nºs 31 e 137, oferecidas ao art. 20, são inconstitucionais por ofenderem o limite de 36 meses para apuração do benefício (art. 202, caput, da Lei Maior);

2. a de nº 132, dirigida ao art. 57, amplia para cento e cinquenta dias o período do salário-maternidade, que o art. 7º, inciso XVIII, do Texto Básico, fixou em cento e vinte dias;

3. a de nº 534, relativa ao art. 138, dispensa a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil relativamente aos precatórios judiciais, afrontando a norma do art. 100 da Carta Magna;

4. as de nºs 23, 277, 388 e 389 insurgem-se contra o período de noventa dias, após a publicação, para a entrada em vigor da projetada lei. Mas esse período está meridianamente descrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto aos Projetos que estão apensados, deve ser dito:

1. Os P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90 são de autoria do Senado Federal e encontram-se em fase de revisão, constitucionalmente prevista no art. 65. Não podem, pois, obedecer à mesma tramitação daqueles que estão apenas iniciando sua trajetória;

2. O P.L. 1.006/88 deve ser considerado prejudicado, face à extinção da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto :

=====



1- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com adoção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587 e o oferecimento de uma Emenda do Relator) do P.L. nº 825/91;

2- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos seguintes Projetos de Lei apensados: 8.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/91, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91;

3- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592;

4- pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534;

5- pela prejudicialidade do P.L. nº 1.006/88;

6- pela desapensação dos P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90.

Sala das Reuniões, em de junho de 1.991

DEPUTADO RENATO VIANNA

Relator



EMENDA DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 825/91

--- O art. 2º passa a ter esta redação:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I- universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

II- uniformidade e eqüivalência dos benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais;

III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;

V- eqüidade na forma de participação do custeio;

VI- diversidade da base de financiamento;

VII- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Sala das Reuniões, em 11 de junho de 1.991

DEPUTADO RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991

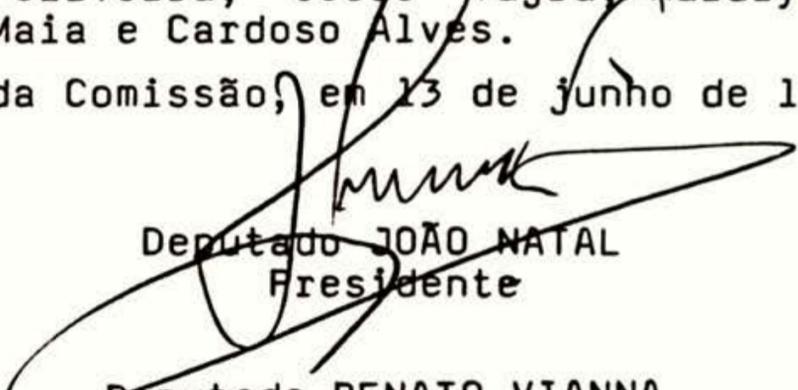
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, adotando as Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587, do Projeto de Lei nº 825/91; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 8.417/86, 1.008, 1.015, 1.158, 1.347 e 1.367, de 1988, 1.864, 2.018, 3.061, 3.421, 3.469, 3.750, 3.880, 3.995, 4.025 e 4.206, de 1989, 4.972, 5.535, 5.822, 5.857, 6.082, 6.120 e 6.122, de 1990, 45, 46, 97, 106, 210, 339, 449, 583, 599, 615, 743, 820, 920, 966, 975 e 1.136, de 1991, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592; pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534; pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.006/88 e pela desapensação dos de nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, José Luiz Maia e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991

EMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I - universidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

II - uniformidade e eqüivalência dos benefícios serviços aos trabalhadores urbanos e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

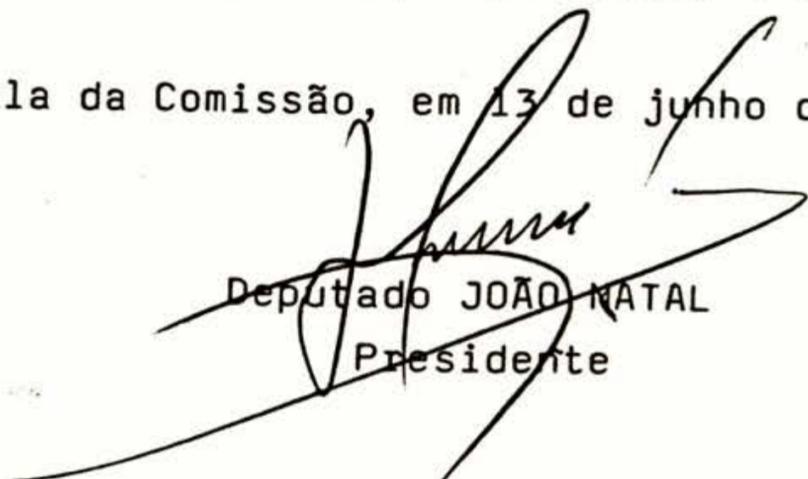
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação do custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

"Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR: Deputada **RITA CAMATA**

RELATOR: Deputado **PAULO ROCHA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da ilustre Deputada Rita Camata visando a dar nova redação ao art. 392 da CLT que regulamenta a licença-gestante de acordo com o texto constitucional (art. 7º, inc. XVIII). Dispõe ser proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 dias antes do parto e 90 dias depois. Estabelece, também, que os períodos de repouso antes e depois do parto podem, excepcionalmente, mediante atestado médico, serem aumentados em duas semanas cada um.

Em casos excepcionais, faculta-se, ainda, à mulher grávida, mudar de função.

A justificação diz respeito à necessidade de adequar o novo prazo constitucional relativo à licença-maternidade à legislação ordinária, inclusive pela importância dos períodos pré e pós-natal na saúde da mulher e nos cuidados com o recém-nascido.

O Projeto de Lei nº 1864, de 1989 recebeu pareceres favoráveis, sendo que a Comissão de Constituição



e Justiça e de Redação, (fls. 9), bem como a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (fls 13), opinaram unanimemente pela sua aprovação.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, houve requerimento no sentido de que as comissões técnicas se manifestassem também sobre o Projeto de Lei 2018/89, em apenso.

Esta proposição, de autoria do ilustre Deputado Antônio Marangon, também dispõe sobre o novo prazo de 120 dias para licença-gestante, contemplando, especificamente a trabalhadora rural, sem vínculo empregatício.

O art. 2º define a mulher trabalhadora rural como sendo aquela que, individualmente ou em regime de economia familiar, não possa ser considerada empregada rural.

O parágrafo único do citado artigo estabelece uma série de documentos para fins comprobatórios daquela condição, exigindo carência de um 1 (um) ano na atividade produtiva.

Na justificção o autor se prende, em síntese, ao fato de a mulher trabalhadora rural ser sacrificada e discriminada pela legislação, pretendendo com a presente proposição reverter essa situação.

Encontra-se também em apenso o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990 dos Deputados Lurdinha Savignon e Eduardo Jorge que inclui a mulher empregada, urbana e rural, bem como a trabalhadora rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, não possa ser caracterizada



como empregada rural para fins de percepção da licença-maternidade.

Proíbe o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas ou penosas.

Estabelece multa pelo descumprimento deste dispositivo, bem como responsabilidade penal do infrator.

A justificação diz em síntese, verbis:

"Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente no bem-estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender".

O Projeto de Lei nº 1.659, de 1991, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros dois Deputados, inclui também a mulher trabalhadora rural, para fins de percepção da licença-maternidade, enumerando uma série de documentos probatórios daquela condição.

A justificação diz da necessidade de se incluir a mulher trabalhadora rural no rol das beneficiárias, já que "a contribuição para a Previdência é descontada na venda dos produtos que teve um acréscimo de 2,5% para 3%.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Mostra-se, inequivocamente, louvável a iniciativa de todos os ilustres Parlamentares que apresentaram proposição no sentido de regulamentar o dispositivo constitucional relativo à licença-gestante para beneficiar a empregada, urbana ou rural, bem como a trabalhadora rural, sem vínculo empregatício.

Parece-nos, todavia, que o Projeto de Lei nº 1864, de 1989 deve ter preferência sobre os demais por englobar mais problemas trabalhistas do que os outros projetos em apenso.

Por outro lado, o mesmo se nos apresenta incompleto na medida em que deixa de contemplar como beneficiária a trabalhadora rural, ou seja, aquela que não detém vínculo empregatício, mas que é também trabalhadora, com possibilidade de gestação.

Observe-se, ainda, que, de acordo com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Na atual Lei 8213, de 1991, dispõem os arts. 71 a 73 que fazem jus ao salário-maternidade: a empregada urbana e rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo o mesmo devido, independentemente de carência, durante 28 dias antes e 92 depois do parto.

Com efeito, a segurada especial a que nos referimos acima como trabalhadora rural, também denominada



produtora rural em regime de economia familiar merece ser incluída como beneficiária, devendo-se, entretanto, prever a correspondente fonte de custeio.

Constata-se, pois, que o Projeto de Lei nº 1864, de 1989 de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, não contempla direitos previdenciários, estando, pois, a merecer substitutivo global que permita a inclusão dos seguintes tópicos:

a - direitos trabalhistas, com alterações de dispositivos celetistas;

b - alteração da Lei 8213, de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social de modo a permitir a inclusão da produtora rural em regime de economia familiar para a percepção do salário-maternidade;

c - alteração da Lei 8212, de 1991 que institui o Plano de Custeio para possibilitar o seu correspondente custeio nos termos do mandamento constitucional (art. 195).

Relativamente à parte trabalhista convém alterar o dispositivo celetista (art. 392), estabelecendo ser devida licença de cento e vinte dias à gestante, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário, conforme disposto no texto constitucional. Em sendo prática normal a concessão da licença após o parto, deve ficar a critério médico sua antecipação.

O § 3º do mesmo artigo deverá adequar-se ao novo prazo constitucional.



O § 4º do supracitado artigo deve ser, também, alterado para, retirando a circunstância de excepcionalidade hoje vigente, definir que a mulher grávida deve ser transferida de função, quando esta for prejudicial à gestação.

Deve-se, ainda, ser aproveitada a disposição relativa à proibição do trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas, constante do Projeto de Lei nº 6120, de 1990, em apenso, já que o art. 387 que proibia genericamente o trabalho da mulher naquelas condições, foi revogado pela Lei nº 7.855, de 1989.

Recomenda-se a inserção a nível da lei ordinária do dispositivo constitucional transitório (art. 10º, inciso II, alínea b) que garante a estabilidade no emprego da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Relativamente à parte previdenciária, as alterações deverão ser feitas nas próprias Leis 8212 e 8213, ambas de 91, que dispõem respectivamente sobre os planos de custeio e benefício da Previdência Social, de modo a se evitar a elaboração de lei esparsa, em que se dupliquem as mesmas disposições ali já previstas, como é o caso da lista de documentos probatórios ou a definição de segurada especial.

Todas essas modificações propostas foram fruto de debate com Parlamentares envolvidos com a matéria, bem como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA que tanto nos auxiliou na elaboração do presente substitutivo, já que constitui um importante canal de



comunicação de várias reivindicações das mulheres em diversos setores da sociedade junto a esta Casa.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1864, de 1989, preferencialmente aos demais, com o substitutivo global que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992.


Deputado **PAULO ROCHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1864, DE 1089

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8213, de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

Art. 1º O art. 387 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas".

Art. 2º O art. 392 e parágrafos 1º, 3º e 4º do mesmo diploma legal supracitado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392 É devida à gestante licença de cento e vinte dias, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário".

1º Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, a licença prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

2º.....



3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito ao prazo previsto neste artigo.

4º Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, quando as condições de trabalho forem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação, a mulher grávida terá direito a mudar de função".

Art. 3º Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Art. 4º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8213, de 1991 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....
.....
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício".

"Art. 71 O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".



"Art. 73 O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário de contribuição e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei".

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 8212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Contribui com 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.
....."

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1992

DEPUTADO PAULO ROCHA
RELATOR

20306400.999



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

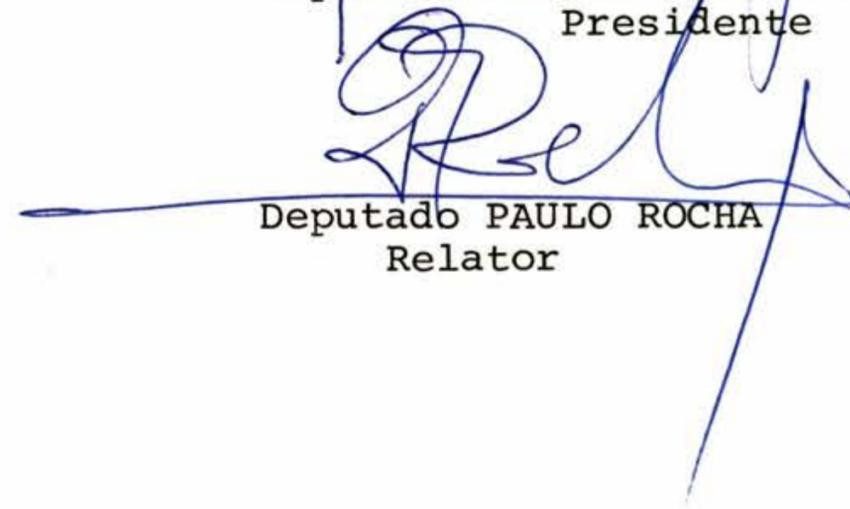
PROJETO DE LEI Nº 1.864/89
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89 e de seus apensos (nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91), com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jabes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Ricardo Izar, Augusto Carvalho, Haroldo Sabóia, Tuga Angerami, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Sucena e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO ROCHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B, DE 1989.

(DA SRA. RITA CAMATA)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018 / 89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE NºS 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-A, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, tendo anexo o de nº 2.018/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

.....
.....
PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I _ bloco de produtora rural;
- II _ contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;
- III _ escritura da área em seu nome ou do cônjuge;
- IV _ declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3º Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá, para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o § 8º do art. 2º da presente lei.

Art. 7º O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadãos, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

A mulher se sobrepõe a toda esta situação, combatendo a concepção de estrutura social que a coloca submetida à dominação do homem e exposta a inúmeros tipos de exploração tais como: a jornada dupla de trabalho, a exploração sexual, os salários rebaixados, entre outras discriminações.

A mulher trabalhadora rural, por fatores já demais conhecidos, sofreu ainda mais uma exploração, a de que o Estado brasileiro levou mais de quatro séculos para reconhecer-lhes os direitos que são inerentes a qualquer trabalhador, mas que só foram conquistados a duras penas e muito suor. São mais de 5 milhões de tra-

balhadoras rurais que ano após ano, saem às ruas e rodovias a protestar pelos seus direitos negados.

O trabalho do pequeno e médio produtor rural provou há muito tempo sua supremacia na agricultura brasileira. O próprio Incra declara que em produção de alimentos as propriedades de até 100 hectares detêm 60% da área colhida. Se elevarmos esta medida para as propriedades de até 200 hectares, o índice atinge 75% do total da área, chegando a 90% se acrescentarmos as propriedades de até 500 hectares. Mas não é só na produção de alimentos. Estes índices, com pequenas variações, se repetem na produção de culturas primárias para transformação bem como nos hortifrutigrangeiros.

São nestes relatos que busco uma antiga reparação que a história deve para estas mulheres e agora, apoiado nos novos termos constitucionais, deslumbramos a possibilidade de vê-la concretizada.

O projeto é simples e sua lógica é clara. A licença-gestante para a mulher trabalhadora rural, significa a possibilidade de uma gravidez mais tranqüila e uma cobertura mínima à falta que faz o seu trabalho, na parcela do rendimento familiar da lavoura, durante o período mais intenso da gravidez. É comum na área rural do Brasil, as mulheres agricultoras permanecerem ao cabo do arado até as primeiras dores do parto, saindo dali direto para dar à luz. Isso não é bravura ou fibra de mulher, como alguns costumam dizer, é pura contingência de sustento da sua família, e isso tem que acabar. Um país que possui a oitava economia do mundo necessita urgentemente de medidas que auxiliem a superação de uma situação social onde os níveis de vida remontam o próprio século XX e são verdadeiros disparates frente à complexidade da vida moderna.

Os recursos para tal possibilidade há muito que vêm sendo recolhidos pelos cofres públicos, que até aqui fizeram vistas grossas para a situação. Uma série de observações e a própria experiência que trago em meio de famílias de pequenos produtores me permitem afirmar que a parcela do trabalho feminino contribui em pé de igualdade ao do homem e dos filhos mais velhos na lavoura. E na porcentagem da produção que é paga para a previdência está incluída a parcela deste trabalho feminino na lavoura. Mesmo assim acreditamos ser importante manifestar o seu vínculo com a contribuição devida e daí o prazo de um ano de carência na atividade produtiva. A possibilidade de recorrer ao recurso durante o período de dois anos prevê as dificuldades gerais de comunicação e recursos que encontram os agricultores brasileiros hoje, sendo comum qualquer processo, junto a órgãos da esfera pública, levar mais de ano para ser encaminhado, apesar de toda a luta dos sindicatos na sua agilização.

É justo e necessário que ela tenha um mínimo de atenção e lhe seja alcançado um direito que já é consagrado para a mulher assalariada, segundo o art. 7º, inciso XVIII, do Capítulo II da Constituição Federal.

E nada mais justo que estender a quem cabe este benefício, referendado no art. 195, § 8º, da mesma.

Sala das Sessões. — Deputado Antônio Maranhon, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989

66

.....
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
.....
.....

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I - Relatório

De autoria da Deputada Rita Camata, chega a esta Comissão, para exame, projeto de lei que altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

O objetivo da proposta é adequar o dispositivo citado ao novo texto constitucional, no que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na justificação, ressalta, a ilustre Parlamentar, a necessidade de ser tal norma "desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho".

II - Voto do Relator

Não existe qualquer obstáculo à normal tramitação do projeto no que se refere à iniciativa e competência de legislar. Encontra-se também elaborado dentro dos princípios do Direito e da boa técnica legislativa.

Nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1989. - Deputado **José Genoíno**.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Paes Landim, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Rodrigues Palma, Enoc Vieira e José Genoíno.

.....
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

De autoria da Deputada Rita Camata, chega a esta Comissão, para exame, projeto de lei que altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O objetivo da proposta é adequar o dispositivo citado ao novo texto constitucional, no que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na justificação, ressalta, a ilustre Parlamentar, a necessidade de ser tal norma "desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho".

II - Voto do Relator

Não existe qualquer obstáculo à normal tramitação do projeto no que se refere à iniciativa e competência de legislar. Encontra-se também elaborado dentro dos princípios do Direito e da boa técnica legislativa.

Nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1989. - Deputado **José Genoíno**.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Paes Landim, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Rodrigues Palma, Enoc Vieira e José Genoíno.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. _ Deputado **João Natal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência _ Deputado **José Genoíno**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO
I _ Relatório

Com o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, busca a nobre Deputada Rita Camata imprimir nova redação ao art. 392 da CLT, que assegura repouso à empregada gestante antes e depois do parto, fixando-o em 30 dias antes e em 90 após o nascimento.

Justificando sua proposição diz a nobre Parlamentar capixaba que o repouso nos períodos pré e pós-natal constitui uma exigência para a garantia da saúde da parturiente, que impescinde de cuidados especiais nesses momentos. Finaliza a nobre autora da presente proposição os argumentos de sustentação de sua iniciativa afirmando urgir seja transportada para a legislação ordinária a norma inscrita no item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à gestante cento e vinte dias de licença remunerada.

·Recebeu a presente proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade e considerada foi a presente iniciativa elaborada consoante a boa técnica de legislar.

É o relatório.

As modificações propostas para o art. 392 da CLT se cingem, basicamente, em modificar os períodos de repouso pré e pós-parto hoje vigorantes segundo especificados na Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-os à garantia constante do item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que os fixou, no total, em 120 dias.

A CLT fixa esses períodos em quatro semanas antes e em oito após o parto, período esse de livre arbítrio do legislador ordinário, vez que até o advento da Constituição de 1988 sempre optou o legislador Constituinte, sem qualquer interrupção, desde o da Constituição de 1934, em garantir repouso remunerado à gestante antes e após o parto, sem no entanto fixar-lhe o lapso do respectivo gozo.

O projeto, assim, em atendimento ao ordenamento constitucional respectivo, fixa o período do repouso em 120 dias, caminhando com a orientação traçada na CLT, ao estabelecer a divisão do período do repouso em um terço antes e dois terços após o parto e assim feito, naturalmente, em atenção aos interesses da saúde da parturiente e do nascituro.

II _ Voto do Relator

Pelas precedentes razões o nosso parecer _ e, conseqüentemente, o nosso voto _ é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989

68

Sala da Comissão, de agosto de 1989. _ Depu-
tado **José Tavares**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, reali-
zada em 6-12-89, opinou unanimemente pela aprovação do
Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do
relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos
Alberto Caó, Presidente; José Tavares, Relator; Célio
de Castro, Jorge Uequed, Nelton Friedrich, Augusto
Carvalho, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Edmilson Va-
lentin, Alexandre Puzyna, Francisco Amaral, José da
Conceição, Jones Santos Neves, Lúcio Alcântara, Anto-
niocarlos Mendes Thame, Geraldo Campos, Mello Reis,
Domingos Leonelli, Osvaldo Sobrinho, Nilson Gibson e
João Paulo.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ **Carlos
Alberto Caó**, Presidente. _ **José Tavares**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990

(Da Sra. Lurdinha Savignon e Sr. Eduardo Jorge)

Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.864/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher empregada, urbana ou rural, terá direito à licença gestante por um período de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença gestante nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenha atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Art. 2º É facultado à mulher gestante a opção pela data em que a licença de que trata esta lei deve ser iniciada, sendo vedada ao empregador o afastamento compulsório da gestante.

Parágrafo Único. A opção de que trata o **caput** deste artigo poderá ser manifestada pela gestante a partir do oitavo mês de gestação, sendo necessário para tanto a simples notificação ao empregador.

Art. 3º É obrigatório, para os fins desta lei, a aceitação de quaisquer atestados médicos, para o efeito de justificação de faltas ao serviço, decorrentes do estado de gestante da mulher.

Art. 4º A mulher, empregada gestante, poderá requerer ao empregador, a partir do 6º mês de gravidez a sua transferência, de função ou local de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, devendo o empregador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias definir a solicitação, providenciando a transferência.

Art. 5º É proibido o trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas, ou penosas.

§ 1º Inclui-se na proibição estabelecida no **caput** deste artigo o trabalho que implique no contato com substâncias agrotóxicas.

§ 2º O descumprimento deste artigo importa em multa de 1.000 (um mil) BTN ao empregador, que será convertida a favor da empregada lesada.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilização penal do infrator.

Art. 6º Nos casos de gravidez de risco, comprovado mediante atestado médico de órgão de saúde pública, a empregada ficará dispensada do trabalho, tendo sua falta abonada, pelo tempo necessário à sua saúde e do nascituro, sem prejuízo de seu salário ou vencimento, ficando o empregador com o direito de fazer a devida compensação junto a Previdência Social.

Parágrafo Único. O tempo de dispensa assegurado neste artigo não é contado como de licença gestante.

Art. 7º A empregada que assumir a condição de mãe adotiva tem direito a licença gestante de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 1º

Parágrafo Único. Para ter direito ao benefício deste artigo, a empregada deve notificar o empregador com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988 deu um avanço importante, contemplando em seu texto o direito à licença gestante de 120 dias.

Este reconhecimento representa para as mulheres, principalmente para as de menor poder aquisitivo uma conquista social de largo alcance.

Ao chamar o homem para participar destes momentos, assegurando ao pai a licença paternidade, o texto constitucional quebra uma tradição cultural que fazia com que pesasse apenas sobre os ombros da mulher, esta responsabilidade.

Incluimos, ainda, como beneficiária da licença gestante, a mulher produtora rural, assim definida no art. 195, § 8º da Constituição.

Por outro lado, ao reconhecer a função da maternidade coloca-a no mesmo status das outras prestações de serviço que os indivíduos possam prestar à sociedade.

O direito à licença gestante não é um direito da mulher ou do homem, é sobretudo um direito da criança. Neste sentido, ela deve ser estendida àquelas que assumem a opção da adoção, contribuindo com sua dedicação para minorar a grave seqüela social, que é a do abandono de menores, desassistidos pela falta de vontade política do estado. Este já vem sendo o entendimento de numerosos empregadores, que incluíram na sua prática a concessão do direi-

to gestante à mãe adotiva, que com este projeto queremos normatizar.

Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente no bem estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender.

Esperamos o acolhimento de nossa proposta nas comissões competentes e sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1990.
_ Lurdinha Savignon, Deputada Federal _ Eduardo Jorge, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII _ licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias:

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 1991

(Da Srª. Luci Choinacki e outros 2)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora que exerça atividade rural, de pesca artesanal e de garimpo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

I - bloco de produtora rural;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural próprio, do cônjuge ou companheiro;

III - escritura da área em seu nome, do cônjuge ou companheiro;

IV - comprovante de cadastro do INCRA;

V - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do qual é associada;

VI - declaração do Ministério Público;

VII - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 3º - Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º - O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da Previdência Social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até 01 (um) ano após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º - O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º - O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o parágrafo único do art. 2º da presente lei.

Art. 7º - O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta dos trabalhadores rurais por seus direitos não acabou na promulgação da Constituição Federal. Após dois anos e meio de luta, o trabalhador rural tem regulamentado a aposentadoria.

Porém, a mulher trabalhadora rural, pesca artesanal e garimpo não foram contempladas no Projeto de Lei do Executivo que dispunha sobre o Plano de Benefícios da Previdência, relativo à licença-gestante conforme garante a Constituição Federal, no artigo 7º.

O Congresso Nacional, reconhecidamente incluiu esse direito, vetado pelo Presidente da República. Não podemos ficar insensíveis a esta questão, pois são mais de 5 milhões de trabalhadoras que na companhia do marido e filhos produzem 75% dos alimentos da Nação. A contribuição para a Previdência é descontada na venda dos produtos, que teve um acréscimo de 2,5% para 3,0%.

Sala das Sessões, 21/12/91

Dep. Luci Choinacki - PT/SC.....

Dep. Adão Pretto - PT/RS..... *Adão Pretto*

Dep. Pedro Tonelli - PT/PR.....

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

.....

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

.....

.....

Lote: 64
Caixa: 84
PL Nº 1864/1989
72

Aprovada a audiência do projeto para a Comissão de Seguridade Social e Família.

Em 15 de abril de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Depois de muita luta, a mulher trabalhadora conquistou importante vitória consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, que fixou em cento e vinte dias a licença à gestação, sem prejuízo do salário.

Como é de amplo conhecimento, os períodos pré e pós-natal são extremamente delicados para a saúde da mulher, oportunidades em que necessita ela de cuidados especiais.

Aliás, consoante pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, vinculado ao Ministério da Saúde, as complicações durante o parto ou mesmo doenças como diabetes ou hipertensão durante a gestação podem representar uma das principais causas de morte das mulheres brasileiras.

Em verdade, a licença-gestante de cento e vinte dias justifica-se não apenas devido à saúde da mulher mas também, e fundamentalmente, aos cuidados que devem ser consagrados ao recém-nascido, que, para sobreviver, depende dos cuidados maternos.

Impõe-se, por conseguinte, que a norma consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º da Lei Maior seja desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, objetivo que buscamos através desta proposição.

Sala das Sessões. . _ Rita Camata.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais
.....

XVIII _ licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 .

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
.....

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

.....

 PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I _ bloco de produtora rural;
- II _ contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;
- III _ escritura da área em seu nome ou do cônjuge;
- IV _ declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3º Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá, para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o § 8º do art. 2º da presente lei.

Art. 7º O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadãos, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

A mulher se sobrepõe a toda esta situação, combatendo a concepção de estrutura social que a coloca submetida à dominação do homem e exposta a inúmeros tipos de exploração tais como: a jornada dupla de trabalho, a exploração sexual, os salários rebaixados, entre outras discriminações.

A mulher trabalhadora rural, por fatores já demais conhecidos, sofreu ainda mais uma exploração, a de que o Estado brasileiro levou mais de quatro séculos para reconhecer-lhes os direitos que são inerentes a qualquer trabalhador, mas que só foram conquistados a duras penas e muito suor. São mais de 5 milhões de trabalhadoras rurais que ano após ano, saem às ruas e rodovias a protestar pelos seus direitos negados.

O trabalho do pequeno e médio produtor rural provou há muito tempo sua supremacia na agricultura brasileira. O próprio Incra declara que em produção de alimentos as propriedades de até 100 hectares detêm 60% da área colhida. Se elevarmos esta medida para as propriedades de até 200 hectares, o índice atinge 75% do total da área, chegando a 90% se acrescentarmos as propriedades de até 500 hectares. Mas não é só na produção de alimentos. Estes índices, com pequenas variações, se repetem na produção de culturas primárias para transformação bem como nos hortifrutigrangeiros.

São nestes relatos que busco uma antiga reparação que a história deve para estas mulheres e agora, apoiado nos novos termos constitucionais, deslumbramos a possibilidade de vê-la concretizada.

O projeto é simples e sua lógica é clara. A licença-gestante para a mulher trabalhadora rural, significa a possibilidade de uma gravidez mais tranqüila e uma cobertura mínima à falta que faz o seu trabalho, na parcela do rendimento familiar da lavoura, durante o período mais intenso da gravidez. É comum na área rural do Brasil, as mulheres agricultoras permanecerem ao cabo do arado até as primeiras dores do parto, saindo dali direto para dar à luz. Isso não é bravura ou fibra de mulher, como alguns costumam dizer, é pura contingência de sustento da sua família, e isso tem que

acabar. Um país que possui a oitava economia do mundo necessita urgentemente de medidas que auxiliem a superação de uma situação social onde os níveis de vida remontam o próprio século XX e são verdadeiros disparates frente à complexidade da vida moderna.

Os recursos para tal possibilidade há muito que vêm sendo recolhidos pelos cofres públicos, que até aqui fizeram vistas grossas para a situação. Uma série de observações e a própria experiência que trago em meio de famílias de pequenos produtores me permitem afirmar que a parcela do trabalho feminino contribui em pé de igualdade ao do homem e dos filhos mais velhos na lavoura. E na porcentagem da produção que é paga para a previdência está incluída a parcela deste trabalho feminino na lavoura. Mesmo assim acreditamos ser importante manifestar o seu vínculo com a contribuição devida e daí o prazo de um ano de carência na atividade produtiva. A possibilidade de recorrer ao recurso durante o período de dois anos prevê as dificuldades gerais de comunicação e recursos que encontram os agricultores brasileiros hoje, sendo comum qualquer processo, junto a órgãos da esfera pública, levar mais de um ano para ser encaminhado, apesar de toda a luta dos sindicatos na sua agilização.

É justo e necessário que ela tenha um mínimo de atenção e lhe seja alcançado um direito que já é consagrado para a mulher assalariada, segundo o art. 7º, inciso XVIII, do Capítulo II da Constituição Federal.

E nada mais justo que estender a quem cabe este benefício, referendado no art. 195, § 8º, da mesma.

Sala das Sessões. — Deputado Antônio Maranhão, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Orça-

mentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990

(Da Sra. Lurdinha Savignon e Sr. Eduardo Jorge)

Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.864/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher empregada, urbana ou rural, terá direito à licença gestante por um período de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença gestante nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenha atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Art. 2º É facultado à mulher gestante a opção pela data em que a licença de que trata esta lei deve ser iniciada, sendo vedada ao empregador o afastamento compulsório da gestante.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** deste artigo poderá ser manifestada

pela gestante a partir do oitavo mês de gestação, sendo necessário para tanto a simples notificação ao empregador.

Art. 3º É obrigatório, para os fins desta lei, a aceitação de quaisquer atestados médicos, para o efeito de justificação de faltas ao serviço, decorrentes do estado de gestante da mulher.

Art. 4º A mulher, empregada gestante, poderá requerer ao empregador, a partir do 6º mês de gravidez a sua transferência, de função ou local de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, devendo o empregador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias definir a solicitação, providenciando a transferência.

Art. 5º É proibido o trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas, ou penosas.

§ 1º Inclui-se na proibição estabelecida no **caput** deste artigo o trabalho que implique no contato com substâncias agrotóxicas.

§ 2º O descumprimento deste artigo importa em multa de 1.000 (um mil) BTN ao empregador, que será convertida a favor da empregada lesada.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilização penal do infrator.

Art. 6^a Nos casos de gravidez de risco, comprovado mediante atestado médico de órgão de saúde pública, a empregada ficará dispensada do trabalho, tendo sua falta abonada, pelo tempo necessário à sua saúde e do nascituro, sem prejuízo de seu salário ou vencimento, ficando o empregador com o direito de fazer a devida compensação junto a Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de dispensa assegurado neste artigo não é contado como de licença gestante.

Art. 7^a A empregada que assumir a condição de mãe adotiva tem direito a licença gestante de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 1^a

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício deste artigo, a empregada deve notificar o empregador com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 8^a Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988 deu um avanço importante, contemplando em seu texto o direito à licença gestante de 120 dias.

Este reconhecimento representa para as mulheres, principalmente para as de menor poder aquisitivo uma conquista social de largo alcance.

Ao chamar o homem para participar destes momentos, assegurando ao pai a licença paternidade, o texto constitucional quebra uma tradição cultural que fazia com que pesasse apenas sobre os ombros da mulher, esta responsabilidade.

Incluímos, ainda, comõ beneficiária da licença gestante, a mulher produtora rural, assim definida no art. 195, § 8^a da Constituição.

Por outro lado, ao reconhecer a função da maternidade coloca-a no mesmo status das outras prestações de serviço que os indivíduos possam prestar à sociedade.

O direito à licença gestante não é um direito da mulher ou do homem, é sobretudo um direito da criança. Neste sentido, ela deve ser estendida àquelas que assumem a opção da adoção, contribuindo com sua dedicação para minorar a grave seqüela social, que é a do abandono de menores, desassistidos pela falta de vontade política do estado. Este já vem sendo o entendimento de numerosos empregadores, que incluíram na sua prática a concessão do direito gestante à mãe adotiva, que com este projeto queremos normatizar.

Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente

no bem estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender.

Esperamos o acolhimento de nossa proposta nas comissões competentes e sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1990.
— Lurdinha Savignon, Deputada Federal — Eduardo Jorge, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7^a São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias:

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8^a O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 1991
(Da Srª. Luci Choinacki e outros 2)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora que exerça atividade rural, de pesca artesanal e de garimpo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I - bloco de produtora rural;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural próprio, do cônjuge ou companheiro;
- III - escritura da área em seu nome, do cônjuge ou companheiro;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA;
- V - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do qual é associada;
- VI - declaração do Ministério Público;
- VII - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 3º - Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º - O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da Previdência Social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até 01 (um) ano após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º - O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º - O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o parágrafo único do art. 2º da presente lei.

Art. 7º - O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta dos trabalhadores rurais por seus direitos não acabou na promulgação da Constituição Federal. Após dois anos e meio de luta, o trabalhador rural tem regulamentado a aposentadoria.

Porém, a mulher trabalhadora rural, pesca artesanal e garimpo não foram contempladas no Projeto de Lei do Executivo que dispunha sobre o Plano de Benefícios da Previdência, relativo à licença-gestante conforme garante a Constituição Federal, no artigo 7º.

O Congresso Nacional, reconhecidamente incluiu esse direito, vetado pelo Presidente da República. Não podemos ficar insensíveis a esta questão, pois são mais de 5 milhões de trabalhadoras que na companhia do marido e filhos produzem 75% dos alimentos da Nação. A contribuição para a Previdência é descontada na venda dos produtos, que teve um acréscimo de 2,5% para 3,0%.

Sala das Sessões, 21/11/91

Dep. Luci Choinacki - PT/SC.....
Dep. Adão Pretto - PT/RS.....
Dep. Pedro Tonelli - PT/PR.....

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I _ Relatório

De autoria da Deputada Rita Camata, chega a esta Comissão, para exame, projeto de lei que altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho _ CLT.

O objetivo da proposta é adequar o dispositivo citado ao novo texto constitucional, no que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na justificação, ressalta, a ilustre Parlamentar, a necessidade de ser tal norma "desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho".

II _ Voto do Relator

Não existe qualquer obstáculo à normal tramitação do projeto no que se refere à iniciativa e competência de legislar. Encontra-se também elaborado dentro dos princípios do Direito e da boa técnica legislativa.

Nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1989. _ Deputado **José Genoíno**.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Paes Landim, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Rodrigues Palma, Enoc Vieira e José Genoíno.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. _ Deputado **João Natal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência _ Deputado **José Genoíno**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO
I _ Relatório

Com o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, busca a nobre Deputada Rita Camata imprimir nova redação ao art. 392 da CLT, que assegura repouso à empregada gestante antes e depois do parto, fixando-o em 30 dias antes e em 90 após o nascimento.

Justificando sua proposição diz a nobre Parlamentar capixaba que o repouso nos períodos pré e pós-natal constitui uma exigência para a garantia da saúde da parturiente, que impescinde de cuidados especiais nesses momentos. Finaliza a nobre autora da presente proposição os argumentos de sustentação de sua iniciativa afirmando urgir seja transportada para a legislação ordinária a norma inscrita no item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à gestante cento e vinte dias de licença remunerada.

Recebeu a presente proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade e considerada foi a presente iniciativa elaborada consoante a boa técnica de legislar.

É o relatório.

As modificações propostas para o art. 392 da CLT se cingem, basicamente, em modificar os períodos de repouso pré e pós-parto hoje vigorantes segundo especificados na Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-os à garantia constante do item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que os fixou, no total, em 120 dias.

A CLT fixa esses períodos em quatro semanas antes e em oito após o parto, período esse de livre arbítrio do legislador ordinário, vez que até o advento da Constituição de 1988 sempre optou o legislador Constituinte, sem qualquer interrupção, desde o da Constituição de 1934, em garantir repouso remunerado à gestante antes e após o parto, sem no entanto fixar-lhe o lapso do respectivo gozo.

O projeto, assim, em atendimento ao ordenamento constitucional respectivo, fixa o período do repouso em 120 dias, caminhando com a orientação traçada na CLT, ao estabelecer a divisão do período do repouso em um terço antes e dois terços após o parto e assim feito, naturalmente, em atenção aos interesses da saúde da parturiente e do nascituro.

II _ Voto do Relator

Pelas precedentes razões o nosso parecer _ e, conseqüentemente, o nosso voto _ é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.

Sala da Comissão, de agosto de 1989. _ Deputado **José Tavares**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 6-12-89, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caó, Presidente; José Tavares, Relator; Célio de Castro, Jorge Uequed, Nelton Friedrich, Augusto Carvalho, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Edmilson Valentim, Alexandre Puzyna, Francisco Amaral, José da Conceição, Jones Santos Neves, Lúcio Alcântara, Antôniocarlos Mendes Thame, Geraldo Campos, Mello Reis, Domingos Leone111, Osvaldo Sobrinho, Nilson Gibson e João Paulo.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. — **Carlos Alberto Caó**, Presidente. — **José Tavares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EM AUDIÊNCIA)

APENSOS OS DE NRS: 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86, 1.006/88, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89, 3.936/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.805/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/91, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91.

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989

78

I - R E L A T Ó R I O

O Presidente da República, através da Mensagem nº 193/91, submeteu à consideração do Congresso Nacional este Projeto de Lei nº 825/91 que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências". A proposição é dividida nos seguintes Títulos:

Título I - Da finalidade e dos princípios básicos da previdência social;

Título II- Do plano de benefícios da previdência social;

Título III- Do regime geral da previdência social (dividido nos seguintes Capítulos: dos beneficiários, das prestações em geral, do acidente do trabalho) e

Título IV - Das disposições finais e transitórias.

Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e da Ministra da Economia esclarece:

" 3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançada, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença - em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral da Previdência Social, etc".

Em Plenário, foram oferecidas 592 Emendas, sendo que as de nºs 54 e 55 foram retiradas pelo Autor.

Por despacho da Presidência da Casa, foram apresentadas as seguintes proposições:

1. P.L. 6.665/85, do Senado Federal, que "autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada aos professores";

2. P.L. 8.327/86, do Senado Federal, que "dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho";

3. P.L. 8.417/86, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";

4. P.L. 1.006/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-família e dá outras providências";

5. P.L. 1.008/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-paternidade e dá outras providências";

6. P.L. 1.015/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";

7. P.L. 1.158/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";

8. P.L. 1.347/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";

9. P.L. 1.367/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador";

10. P.L. 1.864/89, da Dep. Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

11. P.L. 2.018/89, do Dep. Antônio Marangon, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

12. P.L. 3.061/89, do Dep. Carlos Cardinal, que "assegura a percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores que especifica";

13. P.L. 3.421/89, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a fixação do valor do salário-mínimo e dá outras providências";

14. P.L. 3.469/89, do Dep. Paulo Paim, que "concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicional de periculosidade, insalubridade e por atividades perigosas";

15. P.L. 3.750/89, do Dep. Uldurico Pinto, que "dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores, e determina outras providências";

16. P.L. 3.880/89, do Dep. Arnado Faria de Sá, que "introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da previdência social";

17. P.L. 3.936/89, do Senado Federal, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

18. P.L. 3.995/89, do Dep. Daso Coimbra, que "altera a redação da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta e nos e inválidos e dá outras providências";

19. P.L. 4.025/89, do Dep. José Carlos Martinez, que "altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta e inválidos e dá outras providências";

20. P.L. 4.206/89, do Dep. Nilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

21. P.L. 4.972/90, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que "acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

22. P.L. 5.535/90, do Dep. Carlos Cardinal, que "altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências";

23. P.L. 5.805/90, do Senado Federal, que "concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício de percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família";

24. P.L. 5.822/90, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

25. P.L. 5.857/90, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

26. P.L. 6.082/90, dos Deps. Célio de Castro e Nilton Friedrich, que "dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social

e na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação social";

27. P.L. 6.120/90, da Dep. Lurdinha Savignon e do Dep. Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

28. P.L. 6.122/90, dos Deps. Raimundo Bezerra e Eduardo Jorge, que "dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social e dá outras providências";

29. P.L. 45/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, que "concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher";

30. P.L. 46/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, sem ementa;

31. P.L. 97/91, do Dep. Jurandyr Paixão, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

32. P.L. 106/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros 6, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

33. P.L. 339/91, do Dep. Carlos Cardinal, que "regula o artigo 79, inciso XXIII, da Constituição Federal";

34. P.L. 210/91, do Dep. Luci Choinack e outros, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

35. P.L. 449/91, do Senado Federal, que "institui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências";

36. P.L. 583/91, do Dep. Francisco Diógenes, que "dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador rural";

37. P.L. 599/91, do Dep. José Egydio, que "regulamenta o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências";

38. 615/91, do Dep. Aldir Cabral, que "estabelece condições para o trabalho do menor, dando nova redação ao artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho";

39. P.L. 743/91, do Dep. Tuça Angerami, que "altera a legislação de benefícios da previdência social";

40. P.L. 820/91, do Dep. Magalhães Teixeira, que "institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

41. P.L. 920/91, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais que menciona e determina outras providências";

42. P.L. 966/91, do Dep. Wilson Campos, que "classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

43. P.L. 975/91, do Dep. Nilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

44. P.L. 1.136/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros, que "dispõe sobre a organização da seguridade social, institui os planos de benefício e de custeio e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com as ressalvas feitas adiante, entendo que o P.L. 825/91, as Emendas de Plenário e as proposições apensadas atendem aos requisitos de admissibilidade, constitucionalmente fixados: matéria da competência legislativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no processo legislativo (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao P.L. 825/91, cabe assinalar:

1. o seu art. 29, ao cuidar dos princípios básicos que regem a previdência social, transcreveu apenas parcialmente o texto constitucional do art. 194, parágrafo único, quando deveria tê-lo feito integralmente. As Emendas nºs 58 e 184 corrigem apenas parcialmente este lapso, devendo, pois, o Relator apresentar Emenda para sanar a inconstitucionalidade;

2. o art. 27 enuncia alguns benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. As Emendas nºs 226 e 234 ampliam o leque baseadas no fato de que a Constituição assegurou idêntico tratamento previdenciário ao trabalhador urbano e ao rural (art. 79, caput);

3. o art. 36 contém impropriedade ao não se referir à diminuição da idade para aposentadoria dos que trabalham no campo, expressamente prevista no art. 202 da Carta Magna. As Emendas nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 218, 227, 228, 230, 248, 260, 345, 513, 546 e 587 são acolhidas por sanarem esse vício;

4. o art. 39 trata da aposentadoria por tempo de serviço. A Emenda nº 446 manda estender a regra ali contida ao trabalhador rural, devendo ser acatada;

5. O art. 59 concede o salário-maternidade apenas à empregada doméstica, que receberá diretamente da previdência social. As Emendas nºs 207 e 573 mandam que a previdência também efetue o pagamento às trabalhadoras rurais, pois se trata de um direito a elas garantido pelo já citado art. 79, caput, da Carta Política.

Quanto às Emendas de Plenário restantes, deve ser ressaltado o vício de inconstitucionalidade:

1. as de nºs 31 e 137, oferecidas ao art. 20, são inconstitucionais por ofenderem o limite de 36 meses para apuração do benefício (art. 202, caput, da Lei Maior);

2. a de nº 132, dirigida ao art. 57, amplia para cento e cinquenta dias o período do salário-maternidade, que o art. 79, inciso XVIII, do Texto Básico, fixou em cento e vinte dias;

3. a de nº 534, relativa ao art. 138, dispensa a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil relativamente aos precatórios judiciais, afrontando a norma do art. 100 da Carta Magna;

4. as de nºs 23, 277, 388 e 389 insurgem-se contra o período de noventa dias, após a publicação, para a entrada em vigor da projetada lei. Mas esse período está meridianamente descrito no art. 195, § 69, da Constituição Federal.

Quanto aos Projetos que estão apensados, deve ser dito:

1. Os P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90 são de autoria do Senado Federal e encontram-se em fase de revisão, constitucionalmente prevista no art. 65. Não podem, pois, obedecer à mesma tramitação daqueles que estão apenas iniciando sua trajetória;

2. O P.L. 1.006/88 deve ser considerado prejudicado, face à extinção da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto :

1- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com adoção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587 e o oferecimento de uma Emenda do Relator) do P.L. nº 825/91;

2- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos seguintes Projetos de Lei apensados: 8.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/91, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91;

3- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592;

4- pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534;

5- pela prejudicialidade do P.L. nº 1.006/88;

6- pela desapensação dos P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90.

Sala das Reuniões, em de junho de 1.991

DEPUTADO RENATO VIANNA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, adotando as Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587, do Projeto de Lei nº 825/91; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 8.417/86, 1.008, 1.015, 1.158, 1.347 e 1.367, de 1988, 1.864, 2.018, 3.061, 3.421, 3.469, 3.750, 3.880, 3.995, 4.025 e 4.206, de 1989, 4.972, 5.535, 5.822, 5.857, 6.082, 6.120 e 6.122, de 1990, 45, 46, 97, 106, 210, 339, 449, 583, 599, 615, 743, 820, 920, 966, 975 e 1.136, de 1991, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592; pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534; pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.006/88 e pela desapensação dos de nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90 nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Cle-rot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedroso, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigma-rianga Seixas, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piahyllino, Haroldo Lima, Benedito Do-míngos, Arolde de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, José Luiz Maia e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EM AUDIÊNCIA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da ilustre Deputada Rita Camata visando a dar nova redação ao art. 392 da CLT que regulamenta a licença-gestante de acordo com o texto constitucional (art. 7º, inc. XVIII). Dispõe ser proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 dias antes do parto e 90 dias depois. Estabelece, também, que os períodos de repouso antes e depois do parto podem, excepcionalmente, mediante atestado médico, serem aumentados em duas semanas cada um.

Em casos excepcionais, faculta-se, ainda, à mulher grávida, mudar de função.

A justificação diz respeito à necessidade de adequar o novo prazo constitucional relativo à licença-maternidade à legislação ordinária, inclusive pela importância dos períodos pré e pós-natal na saúde da mulher e nos cuidados com o recém-nascido.

O Projeto de Lei nº 1864, de 1989 recebeu pareceres favoráveis, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, (fls. 9), bem como a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (fls 13), opinaram unanimemente pela sua aprovação.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, houve requerimento no sentido de que as comissões técnicas se manifestassem também sobre o Projeto de Lei 2018/89, em apenso.

Esta proposição, de autoria do ilustre Deputado Antônio Marangon, também dispõe sobre o novo prazo de 120 dias para licença-gestante, contemplando, especificamente a trabalhadora rural, sem vínculo empregatício.

O art. 2º define a mulher trabalhadora rural como sendo aquela que, individualmente ou em regime de economia familiar, não possa ser considerada empregada rural.

O parágrafo único do citado artigo estabelece uma série de documentos para fins comprobatórios daquela condição, exigindo carência de um 1 (um) ano na atividade produtiva.

Na justificação o autor se prende, em síntese, ao fato de a mulher trabalhadora rural ser sacrificada e discriminada pela legislação, pretendendo com a presente proposição reverter essa situação.

Encontra-se também em apenso o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990 dos Deputados Lurdinha Savignon e Eduardo Jorge que inclui a mulher empregada, urbana e rural, bem como a trabalhadora rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, não possa ser caracterizada como empregada rural para fins de percepção da licença-maternidade.

Proíbe o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas ou penosas.

Estabelece multa pelo descumprimento deste dispositivo, bem como responsabilidade penal do infrator.

A justificação diz em síntese, verbis:

"Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede

apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente no bem-estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender".

O Projeto de Lei nº 1.659, de 1991, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros dois Deputados, inclui também a mulher trabalhadora rural, para fins de percepção da licença-maternidade, enumerando uma série de documentos probatórios daquela condição.

A justificação diz da necessidade de se incluir a mulher trabalhadora rural no rol das beneficiárias, já que "a contribuição para a Previdência é descontada na venda dos produtos que teve um acréscimo de 2,5% para 3%.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostra-se, inequivocamente, louvável a iniciativa de todos os ilustres Parlamentares que apresentaram proposição no sentido de regulamentar o dispositivo constitucional relativo à licença-gestante para beneficiar a empregada, urbana ou rural, bem como a trabalhadora rural, sem vínculo empregatício.

Parece-nos, todavia, que o Projeto de Lei nº 1864, de 1989 deve ter preferência sobre os demais por englobar mais problemas trabalhistas do que os outros projetos em apenso.

Por outro lado, o mesmo se nos apresenta incompleto na medida em que deixa de contemplar como beneficiária a trabalhadora rural, ou seja, aquela que não detém vínculo empregatício, mas que é também trabalhadora, com possibilidade de gestação.

Observe-se, ainda, que, de acordo com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Na atual Lei 8213, de 1991, dispõem os arts. 71 a 73 que fazem jus ao salário-maternidade: a empregada urbana e rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo o mesmo devido, independentemente de carência, durante 28 dias antes e 92 depois do parto.

Com efeito, a segurada especial a que nos referimos acima como trabalhadora rural, também denominada produtora rural em regime de economia familiar merece ser incluída como beneficiária, devendo-se, entretanto, prever a correspondente fonte de custeio.

Constata-se, pois, que o Projeto de Lei nº 1864, de 1989 de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, não contempla direitos previdenciários, estando, pois, a merecer substitutivo global que permita a inclusão dos seguintes tópicos:

a - direitos trabalhistas, com alterações de dispositivos celetistas;

b - alteração da Lei 8213, de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social de modo

a permitir a inclusão da produtora rural em regime de economia familiar para a percepção do salário-maternidade;

c - alteração da Lei 8212, de 1991 que institui o Plano de Custeio para possibilitar o seu correspondente custeio nos termos do mandamento constitucional (art. 195).

Relativamente à parte trabalhista convém alterar o dispositivo celetista (art. 392), estabelecendo ser devida licença de cento e vinte dias à gestante, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário, conforme disposto no texto constitucional. Em sendo prática normal a concessão da licença após o parto, deve ficar a critério médico sua antecipação.

O § 3º do mesmo artigo deverá adequar-se ao novo prazo constitucional.

O § 4º do supracitado artigo deve ser, também, alterado para, retirando a circunstância de excepcionalidade hoje vigente, definir que a mulher grávida deve ser transferida de função, quando esta for prejudicial à gestação.

Deve-se, ainda, ser aproveitada a disposição relativa à proibição do trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas, constante do Projeto de Lei nº 6120, de 1990, em apenso, já que o art. 387 que proibia genericamente o trabalho da mulher naquelas condições, foi revogado pela Lei nº 7.855, de 1989.

Recomenda-se a inserção a nível da lei ordinária do dispositivo constitucional transitório (art. 10º, inciso II, alínea b) que garante a estabilidade no emprego da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Relativamente à parte previdenciária, as alterações deverão ser feitas nas próprias Leis 8212 e 8213, ambas de 91, que dispõem respectivamente sobre os planos de custeio e benefício da Previdência Social, de modo a se evitar a elaboração de lei esparsa, em que se dupliquem as mesmas disposições ali já previstas, como é o caso da lista de documentos probatórios ou a definição de segurada especial.

Todas essas modificações propostas foram fruto de debate com Parlamentares envolvidos com a matéria, bem como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA que tanto nos auxiliou na elaboração do presente substitutivo, já que constitui um importante canal de comunicação de várias reivindicações das mulheres em diversos setores da sociedade junto a esta Casa.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1864, de 1989, preferencialmente aos demais, com o substitutivo global que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989

80

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1864, DE 1089

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8213, de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

Art. 1º O art. 387 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas".

Art. 2º O art. 392 e parágrafos 1º, 3º e 4º do mesmo diploma legal supracitado passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392 É devida à gestante licença de cento e vinte dias, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário".

1º Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, a licença prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

2º.....

3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito ao prazo previsto neste artigo.

4º Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, quando as condições de trabalho forem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação, a mulher grávida terá direito a mudar de função".

Art. 3º Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Art. 4º Os arts. 39, 71 e 73 da lei nº 8213, de 1991 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício".

"Art. 71 O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

"Art. 73 O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário de contribuição e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei".

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 8212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

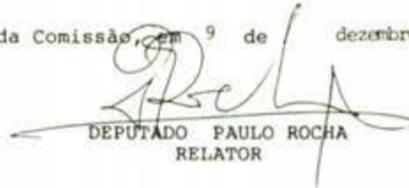
"Art. 25 Contribui com 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.
....."

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1992



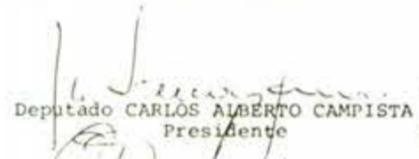
DEPUTADO PAULO ROCHA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

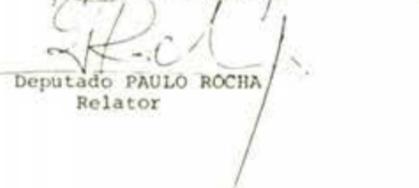
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89 e de seus apensos (nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91), com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jabes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Ricardo Izar, Augusto Carvalho, Haroldo Sabóia, Tuga Angerami, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Sucena e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992



Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente



Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvd
15.4.93

REQUERIMENTO

Requeremos, na forma regimental, audiência da Comissão de Seguridade Social e Família para o PL nº 1864-b, de 1989 (com Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público).

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989
(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, da nobre Deputada Rita Camata, tem por objetivo adequar os prazos fixados no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ao determinado no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Este dispositivo define, para as trabalhadoras rurais e urbanas, a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

O citado art. 392 da CLT estipula em apenas doze semanas o período de proibição do trabalho da mulher grávida, sendo quatro semanas antes e oito após o parto.

A proposta apresentada pela ilustre colega Rita Camata é de que os cento e vinte dias especificados na Constituição de 1988 sejam distribuídos em trinta dias antes e noventa dias depois do parto, preservando-se, em caso de parto antecipado, o direito ao gozo dos cento e vinte dias.



Os Projetos de Lei nº 2.018/89 e nº 1.659/91 apensados têm um enfoque diferente, uma vez que não visam alterar a CLT, mas sim estender a licença de cento e vinte dias a todas as trabalhadoras rurais gestantes, que desempenhem atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possam ser caracterizadas como empregadas rurais. Estas, ressalte-se, estavam claramente abrangidas pelo dispositivo constitucional acima citado, que teve aplicação imediata, independentemente da regulamentação do salário-maternidade no âmbito da Previdência Social.

Os acima mencionados Projetos de Lei nº 2.018, de 1989, do ilustre Deputado Antônio Marangon, e nº 1.659, de 1991, dos nobres colegas Luci Choinacki, Adão Preto e Pedro Tonelli, são praticamente iguais. O salário-maternidade a ser requerido ao órgão competente da Previdência Social a partir do oitavo mês de gestação deveria ter valor correspondente a um salário mínimo. Uma carência de um ano na atividade produtiva seria exigida para ter direito ao benefício, o qual seria extensivo também às mulheres trabalhadoras na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário.

A divergência entre os dois projetos está, principalmente, em que o Deputado Antônio Marangon advoga que o benefício possa ser requerido até dois anos após o parto, enquanto que os Parlamentares Luci Choinacki, Adão Preto e Pedro Tonelli entendem que esse prazo não deve exceder um ano. Estes nobres colegas ampliam, ademais, a lista de documentos, apresentada pelo insigne Deputado Antônio Marangon, para comprovação da condição de mulher trabalhadora rural.

Já o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990, dos nobres Parlamentares Lurdinha Savignon e Eduardo Jorge, abrange a concessão da licença gestante por um período de cento e vinte dias para a empregada, urbana ou rural, gestante ou



mãe adotiva, e para a mulher gestante trabalhadora rural não empregada.

A mulher gestante, a partir do oitavo mês de gravidez, poderia escolher livremente a data para iniciar a sua licença, sendo vedado ao empregador determinar o seu afastamento compulsório.

As faltas ao serviço, decorrentes do estado de gestante da mulher, poderiam ser justificadas mediante a apresentação de quaisquer atestados médicos nesse sentido. As empregadas, ademais, a partir do sexto mês de gravidez, poderiam requerer a sua transferência de função ou de local de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, tendo o empregador um prazo de quinze dias para providenciar a transferência.

A proibição do trabalho em áreas insalubres e atividades perigosas ou penosas, incluindo as que implicam contato com agrotóxicos, seria tanto durante a gravidez, como também durante o período de amamentação. A multa, por descumprimento desta determinação, seria de mil BTN, sendo convertida a favor da empregada lesada, havendo ainda responsabilização penal do infrator.

Em casos de gravidez de risco, devidamente comprovada, a empregada ficaria dispensada do trabalho pelo tempo necessário, sem prejuízo do seu salário ou vencimento, ficando o empregador com o direito de fazer a devida compensação junto à Previdência Social. Este tempo, entretanto, não seria computado como de licença gestante.

São estes os conteúdos dos projetos apresentados no momento a nossa deliberação.

Vale esclarecer, ademais, que o Projeto de Lei nº 1.864/89, da ilustre colega Rita Camata, foi aprovado, ainda em 1989, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4



e de Trabalho. Em outubro de 1990, entretanto, foi requerida, pelo ilustre Deputado Paes Landim, a retirada da citada proposição para que as Comissões Técnicas se pronunciassem também sobre o Projeto de Lei nº 2.018/89 que estava apensado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou, em abril de 1991, não só o Projeto de Lei nº 2.018/89, mas também o Projeto de Lei nº 6.120/90.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por seu turno, deliberou, em dezembro de 1992, sobre o Projeto de Lei nº 1.864/89 e as três outras proposições acima descritas, que se encontram apensadas. Foi aprovado, nessa Comissão o Substitutivo do insigne Relator Deputado Paulo Rocha.

Tendo em vista que, em julho de 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.213, que regulamenta a concessão, pela Previdência Social, do salário-maternidade às empregadas, inclusive domésticas, e às trabalhadoras avulsas, o ilustre Deputado Paulo Rocha, muito apropriadamente, optou por inserir, no corpo da legislação em vigor, as alterações julgadas pertinentes.

Assim, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, seriam alterados dois artigos. O art. 387, que havia sido revogado pela Lei nº 7.955/89, passaria a vigorar proibindo o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

Já o art. 392, que trata especificamente da licença gestante, seria modificado, determinando-se, no seu caput, que esta seria devida, por cento e vinte dias, após o parto, e não mais por um período antes e outro depois do parto. Mediante atestado médico oficial, entretanto, a licença poderia ser concedida a partir do oitavo mês de



gravidez, como é a regra geral atualmente. Foi mantido, ademais, o § 3º desse artigo que prevê o gozo de todo o período de licença após o parto, na hipótese deste ocorrer antecipadamente. Por fim, a mudança de função pela mulher grávida seria garantida quando as condições de trabalho fossem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação.

Um outro aspecto trabalhista incluído no Substitutivo, mas não no corpo da CLT, foi a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esta disposição, ressalte-se já está expressa no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo vigorar até que seja aprovada a lei complementar sobre a proteção de toda relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

No âmbito da legislação previdenciária, as alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91 pelo Substitutivo em questão são no sentido de determinar que os cento e vinte dias do salário-maternidade sejam concedidos após o parto e de estender à segurada especial esse benefício, no valor de um salário mínimo, pago diretamente pela Previdência Social.

Segurada especial, ressalte-se, é uma categoria que engloba, na Previdência Social, as produtoras, parceiras, meeiras e arrendatárias rurais, as garimpeiras, as pescadoras artesanais e assemelhadas, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

O Substitutivo inovou, em relação aos projetos de lei que lhe deram origem, ao estabelecer uma fonte de custeio para esse benefício, no caso, 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos segurados especiais. Cumpre, assim, o dispositivo constitucional que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade



social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muitos anos, no Brasil, a licença à gestante foi um direito expresso na Consolidação da Leis do Trabalho-CLT, cabendo ao empregador o ônus da manutenção do salário da empregada nos dias em que o seu trabalho era proibido.

Somente em 1974, com a Lei nº 6.136, é que se incluiu o salário-maternidade entre os benefícios pagos pela Previdência Social. Esta medida representou, indubitavelmente, uma redução substancial nos encargos que recaíam sobre o empregador que tinha alguma empregada gestante, favorecendo a colocação da mulher no mercado de trabalho e o cumprimento da legislação no que se referia à proibição de demissão por motivo de gravidez.

A Constituição de 1988, ao se referir à licença à gestante, enfatizando que seria sem prejuízo do emprego e do salário, manteve a sua conotação de proteção da relação de emprego. Ao mesmo tempo em que, mesmo ao se referir aos planos previdenciários, não ampliou expressamente o universo das mulheres a terem acesso a esse benefício, a Carta Magna determinou uma dilatação do período da licença de oitenta e quatro para cento e vinte dias.

Estando este dispositivo inserido no art. 7º, XVIII, da Constituição, a sua aplicação para as empregadas foi imediata, recaindo sobre os empregadores o ônus da dilatação do prazo e a sua extensão às domésticas, até que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fossem feitas as alterações nos textos legais, transferindo para a Previdência Social esse encargo adicional.

Apesar de o direito aos cento e vinte dias de licença ter tido aplicabilidade imediata para as empregadas e já estar regulamentado na legislação previdenciária, julgamos pertinente e oportuna a iniciativa da nobre Deputada Rita Camata de adequar o texto da CLT às determinações constitucionais.

A homogeneização e atualização das normas legais contribui, inegavelmente, para evitar dúvidas quanto aos direitos assegurados aos cidadãos, facilitando a disseminação de informações e interpretações corretas.

Da mesma forma, entendemos que convém que se evite alterações marginais nas regras em vigor que não resultem em ganhos sensíveis para o seu público alvo, como é o caso das propostas apresentadas referentes à distribuição dos dias de licença gestante antes e depois do parto.

A legislação previdenciária consagrou a distribuição de vinte e oito dias antes e noventa e dois depois do parto, estando ressalvado, em regulamento, que, em casos de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias de licença.

Parece-nos adequado manter essa regra geral, eliminando, entretanto, o rigor que há na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT que simplesmente proíbe o trabalho em um período predeterminado.

Assim, conforme expresso no substitutivo que ora apresentamos, a empregada passa expressamente a ter o direito de escolher a data de início de sua licença gestante de cento e vinte dias, observando que deve se dar no intervalo de vinte e oito dias antes do parto até a data de ocorrência deste. Fica mantido, ademais, em casos



excepcionais, o direito de aumentar em duas semanas os períodos de repouso antes e depois do parto e da mulher grávida mudar de função.

Acolhemos, por outro lado, a sugestão constante do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de utilizar o revogado art. 387 da CLT para introduzir naquele diploma legal a proibição do trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas, defendida pelos nobres Parlamentares Lurdinha Savignon e Eduardo Jorge.

Estas são as alterações que julgamos que devem ser feitas na legislação trabalhista. Vale esclarecer, por oportuno, a razão por que não incluímos, como foi feito no substitutivo acima citado, um artigo vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ocorre que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assim o determina nas suas Disposições Transitórias, estabelece expressamente que essa matéria deverá ser objeto de lei complementar, sendo, portanto, a nosso ver, inapropriado inserir esse dispositivo em legislação ordinária. Obviamente, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá se pronunciar com maior propriedade sobre essa questão.

Quanto à extensão do salário-maternidade às trabalhadoras rurais em regime de economia familiar, propugnada nos demais projetos de lei apensados, esta é uma medida que altera completamente a concepção desse benefício como um mecanismo de proteção do mercado de trabalho da mulher empregada.

De fato, essas trabalhadoras rurais não têm um vínculo empregatício que precisa ser preservado durante o



período de gestação e pós-parto para que tenham garantido o seu retorno, posteriormente, ao seu ganha-pão. Trabalhando em regime de economia familiar, é evidente que seu retorno à atividade está assegurado por definição.

Assim sendo, o que se está defendendo nesse caso é, pura e simplesmente, a concessão de uma renda mensal às seguradas especiais (produtoras individuais ou em regime de economia familiar), durante os últimos dias de gravidez e os primeiros meses após o parto.

Deste modo, para viabilizar essa idéia, é suficiente e adequado introduzir na legislação previdenciária os dispositivos necessários. Observe-se que, como indicou com muita propriedade o nobre colega Paulo Rocha no substitutivo que teve aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as alterações devem ser feitas não só no plano de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), mas também no plano de custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), que deve passar a contar com uma fonte para o financiamento capaz de atender esse acréscimo de custos.

Quanto ao plano de benefícios, somos favoráveis à extensão do salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, às seguradas especiais, que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Acreditamos ser pertinente, dada a natureza do salário-maternidade, estabelecer um prazo de noventa dias, a contar da data do parto, para que seja requerido o benefício, por aquelas seguradas que o receberão diretamente da Previdência Social (seguradas especiais e empregadas domésticas). Vale lembrar que as empregadas regidas pela CLT não podem postergar o recebimento desse benefício, posto que têm obrigatoriamente que se afastar do emprego até a data do



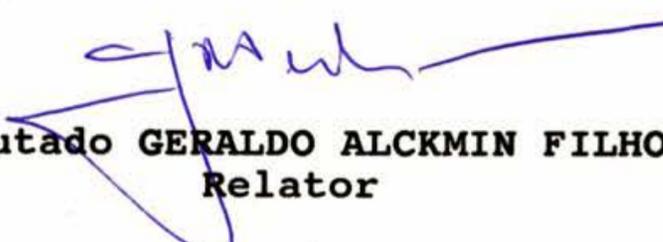
parto. O salário que lhes é pago pelo empregador no período de afastamento é por este compensado das contribuições que lhe cabe recolher à Seguridade Social.

No que se refere ao custeio, estamos convictos de que o insigne Deputado Paulo Rocha, nos debates que promoveu para orientar a elaboração de seu substitutivo, soube ponderar adequadamente os aspectos políticos e técnicos envolvidos na definição da alíquota a ser cobrada dos segurados especiais para financiar o seu salário-maternidade. Seguimos, pois, a sua sugestão de fixar essa alíquota em 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Entretanto, como houve modificações recentes no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados especiais, a redação que sugerimos toma por base essa nova realidade, adaptando-a apenas para incorporar o percentual acima mencionado.

São estas, nobres colegas Parlamentares, as considerações que tínhamos a fazer sobre as proposições encaminhadas a nossa apreciação.

Nosso voto é no sentido de se aprovar, na forma do substitutivo anexo, os Projetos de Lei nº 1.864/89, nº 2.018/89, nº 6.120/90 e nº 1.659/91.

Sala da Comissão, em 17 de Agosto de 19


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seus arts. 387, revogado pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas."

"Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo



Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

§ 2º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei."

Art. 3º O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2%, (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

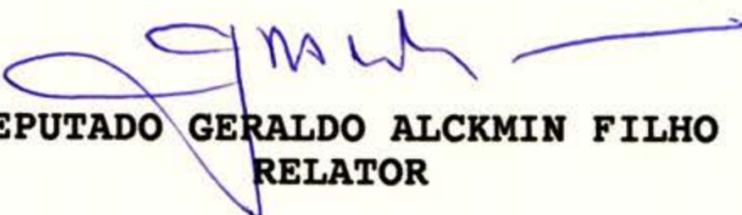


Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Agosto de 1993


DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

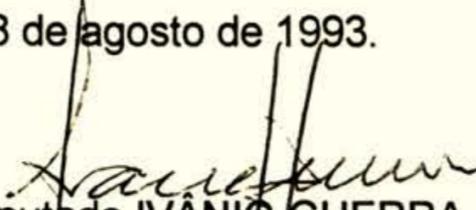
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.864/89, e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Liberato Caboclo, Marino Clinger, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Paulo Bernardo, Delcino Tavares, José Linhares, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valter Pereira, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Pinga Fogo de Oliveira, Mateus Iensen e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seus arts. 387, revogado pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas."

"Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

§ 2º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



"Art. 71. o salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

"Art. Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei."

Art. 3º o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

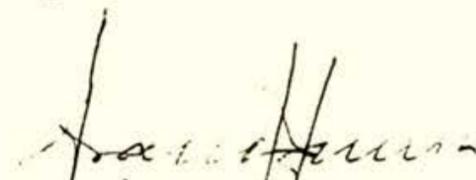
....."

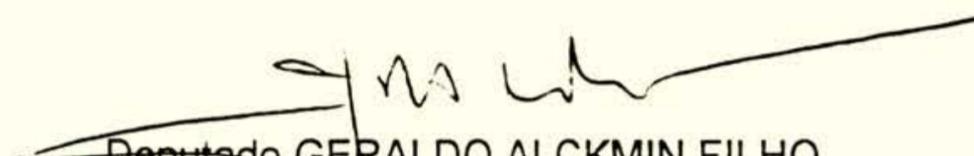
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

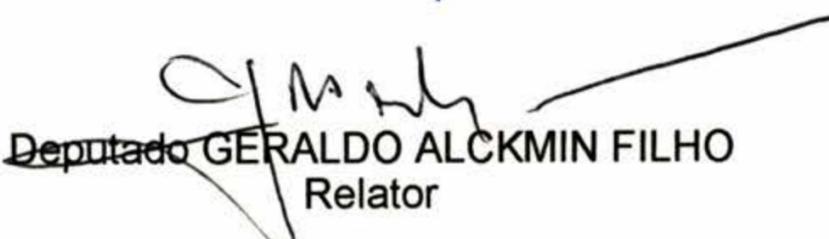
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.864/89, e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Liberato Caboclo, Marino Clinger, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Paulo Bernardo, Delcino Tavares, José Linhares, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valter Pereira, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Pinga Fogo de Oliveira, Mateus Iensen e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seus arts. 387, revogado pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas."

"Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

§ 2º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



"Art. 71. o salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

"Art. Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei."

Art. 3º o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

....."

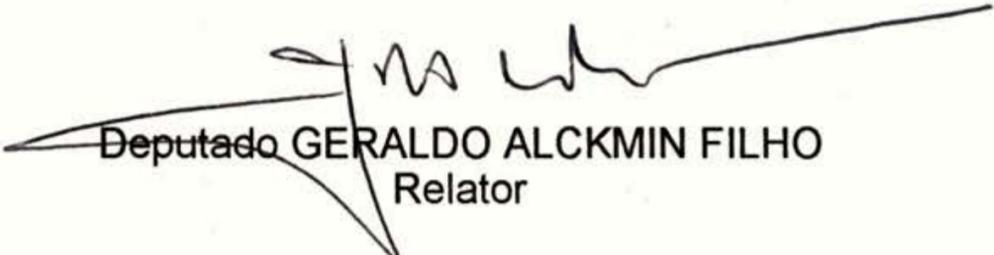
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-C, DE 1989.

(DA SRA. RITA CAMATA)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91.

(PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989 e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, APENSADOS, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B, DE 1989 (Da Srª Rita Camata)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo.

~~(PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

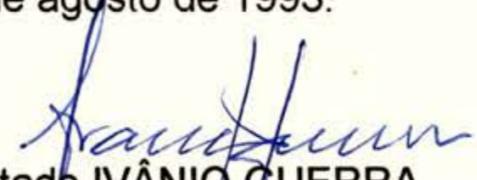
PARECER DA COMISSÃO

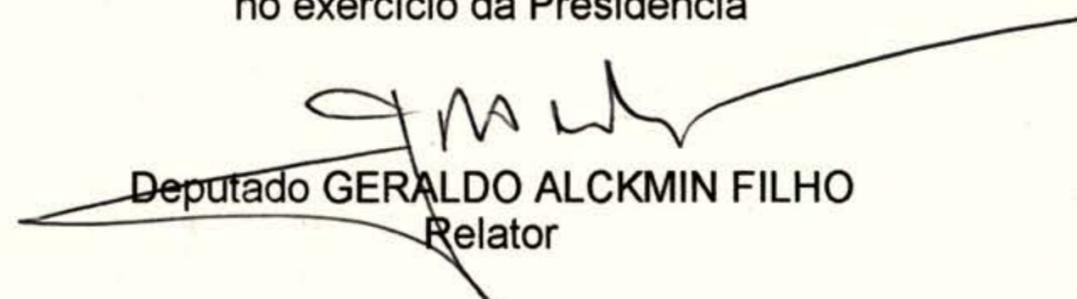
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Liberato Caboclo, Marino Clinger, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Paulo Bernardo, Delcino Tavares, José Linhares, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valter Pereira, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Pinga Fogo de Oliveira, Mateus Iensen e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Substitutivo de Lei Nº 1864, de 1989

Todos os colegas desta casa sabem de nossa luta pela regulamentação dos direitos de todos os trabalhadores, em especial pelo salário-maternidade às trabalhadoras rurais. Sabem, também, do tempo de tramitação do projeto em evidência e, conseqüentemente, da luta travada até aqui pelo conjunto das mulheres trabalhadoras rurais com o intuito de aprová-lo.

Também é sabido que o segurado especial encontra-se descapitalizado, que tem sido gravemente prejudicado por sucessivos governos, em especial no que diz respeito à política agrícola adotada para os pequenos agricultores. Os segurados especiais contribuem para a Previdência Social. Quem afinal sonega? São fazendeiros, empresários rurais que desviam a produção e não pagam direitos trabalhistas aos empregados, deixando de contribuir para com o instituto da Previdência, onerando a sociedade.

Senhoras e senhores, o valor estimado da produção agropecuária para 92 é de US\$ 100 bilhões. 50% desse total vem da produção de base familiar, ou seja, US\$ 50 bilhões aproximadamente. Temos, daí, que a contribuição à Previdência Social da base familiar produtiva é de cerca de US\$ 1,05 bilhões. O total da contribuição relativa à produção agropecuária é de US\$ 2,1 bilhões/safra.

Dentro do princípio da equidade na forma de participação no custeio, a Constituição Federal equipara os benefícios às populações urbanas e rurais. É ponto pacífico que uma alíquota diferenciada para o setor rural - segurados especiais e pessoas físicas - não tem a menor chance de aplicabilidade, já que é impossível controlar a produção comercializada que vem de um e de outro setor.

Este benefício já havia sido aprovado na lei da Previdência Social que regulamentou a Constituição Federal e só não está vigorando porque o infeliz ex-presidente Collor vetou esse benefício, discriminando assim às trabalhadoras rurais e ferindo a Constituição que garante a equiparação do benefício entre trabalhadores rurais e urbanos. Além de ilegal a discriminação é imoral, pois não se admite que um país que busca a modernidade ainda não tenha garantido a proteção à maternidade.

Reafirmo que é inaceitável aprofundar essa discriminação, em que os segurados especiais serão ainda mais taxados como garantia para verem atendido um direito constitucional. Os segurados especiais não podem ser mais uma vez penalizados sob o pretexto da acomodação de interesses contrários. E contrários, sabemos, são aqueles que sonegam a contribuição devida e jogam nos ombros dos segurados especiais mais esse ônus injusto e imoral. Apesar de tudo isso, nosso voto é favorável ao substitutivo porque sabemos da necessidade de se dar um passo adiante. Vamos nos empenhar para que no Senado seja corrigida essa grande injustiça e que essa Casa reveja essa situação no menor prazo possível.

Bancado do Partido dos Trabalhadores
LUCI CHOINACKI → Luci Choinacki

Aprovados: - requerimento de urgência para a matéria;
 - requerimento de preferência para o substituto da
 comissão de Seguridade Social, Família;
 - requerimento de urgência para o projeto com
 prazo de 15 dias úteis, com 1 dia de prazo
 - as emendas nº 2 de (leitura)
 - o subst. de (leitura) de (leitura)
 - a redação da emenda nº 1 de (leitura)
 - a matéria em votação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.864-C, DE 1989

(Da Sr^a Rita Camata)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91. (em audiência)

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989 e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, APENSADOS, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto, serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

(*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Depois de muita luta, a mulher trabalhadora conquistou importante vitória consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, que fixou em cento e vinte dias a licença à gestação, sem prejuízo do salário.

Como é de amplo conhecimento, os períodos pré e pós-natal são extremamente delicados para a saúde da mulher, oportunidades em que necessita ela de cuidados especiais.

Aliás, consoante pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, vinculado ao Ministério da Saúde, as complicações durante o parto ou mesmo doenças como diabetes ou hipertensão durante a gestação podem representar uma das principais causas de morte das mulheres brasileiras.

Em verdade, a licença-gestante de cento e vinte dias justifica-se não apenas devido à saúde da mulher mas também, e fundamentalmente, aos cuidados que devem ser consagrados ao recém-nascido, que, para sobreviver, depende dos cuidados maternos.

Impõe-se, por conseguinte, que a norma consubstanciada no inciso XVIII do art. 7º da Lei Maior seja desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, objetivo que buscamos através desta proposição.

Sala das Sessões. . . Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

XVIII _ licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será de-

terminado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I _ bloco de produtora rural;
- II _ contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;
- III _ escritura da área em seu nome ou do cônjuge;
- IV _ declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3º Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá, para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o § 8º do art. 2º da presente lei.

Art. 7º O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadãos, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

A mulher se sobrepõe a toda esta situação, combatendo a concepção de estrutura social que a coloca submetida à dominação do homem e exposta a inúmeros tipos de exploração tais como: a jornada dupla de trabalho, a exploração sexual, os salários rebaixados, entre outras discriminações.

A mulher trabalhadora rural, por fatores já demais conhecidos, sofreu ainda mais uma exploração, a de que o Estado brasileiro levou mais de quatro séculos para reconhecer-lhes os direitos que são inerentes a qualquer trabalhador, mas que só foram conquistados a duras penas e muito suor. São mais de 5 milhões de trabalhadoras rurais que ano após ano, saem às ruas e rodovias a protestar pelos seus direitos negados.

O trabalho do pequeno e médio produtor rural provou há muito tempo sua supremacia na agricultura brasileira. O próprio Incra declara que em produção de alimentos as propriedades de até 100 hectares detêm 80% da área colhida. Se elevarmos esta medida para as propriedades de até 200 hectares, o índice atinge 75% do total da área, chegando a 90% se acrescentarmos as propriedades de até 500 hectares. Mas não é só na produção de alimentos. Estes índices, com pequenas variações, se repetem na produção de culturas primárias para transformação bem como nos hortifrutigrangeiros.

São nestes relatos que busco uma antiga reparação que a história deve para estas mulheres e agora, apoiado nos novos termos constitucionais, deslumbramos a possibilidade de vê-la concretizada:

O projeto é simples e sua lógica é clara. A licença-gestante para a mulher trabalhadora rural, significa a possibilidade de uma gravidez mais tranqüila e uma cobertura mínima à falta que faz o seu trabalho, na parcela do rendimento familiar da lavoura, durante o período mais intenso da gravidez. É comum na área rural do Brasil, as mulheres agricultoras permanecerem ao cabo do arado até as primeiras dores do parto, saindo dali direto para dar à luz. Isso não é bravura ou fibra de mulher, como alguns costumam dizer, é pura contingência de sustento da sua família, e isso tem que acabar. Um país que possui a oitava economia do mundo necessita urgentemente de medidas que auxiliem a superação de uma situação social onde os níveis de vida remontam o próprio século XX e são verdadeiros disparates frente à complexidade da vida moderna.

Os recursos para tal possibilidade há muito que vêm sendo recolhidos pelos cofres públicos, que até aqui fizeram vistas grossas para a situação. Uma série de observações e a própria experiência que trago em meio de famílias de pequenos produtores me permitem afirmar que a parcela do trabalho feminino contribui em pé de igualdade ao do homem e dos filhos mais velhos na lavoura. E na porcentagem da produção que é paga para a previdência está incluída a parcela deste trabalho feminino na lavoura. Mesmo assim acreditamos ser importante manifestar o seu vínculo com a contribuição devida e daí o prazo de um ano de carência na atividade produtiva. A possibilidade de recorrer ao recurso durante o período de dois anos prevê as dificuldades gerais de comunicação e recursos que encontram os agricultores brasileiros hoje, sendo comum qualquer processo, junto a órgãos da esfera pública, levar mais de um ano para ser encaminhado, apesar de toda a luta dos sindicatos na sua agilização.

É justo e necessário que ela tenha um mínimo de atenção e lhe seja alcançado um direito que já é consagrado para a mulher assalariada, segundo o art. 7º, inciso XVIII, do Capítulo II da Constituição Federal.

✓ E nada mais justo que estender a quem cabe este benefício, referendado no art. 195, § 8º, da mesma.

Sala das Sessões. — Deputado Antônio Maranhon, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
.....

.....
SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990

(Da Sra. Lurdinha Savignon e Sr. Eduardo Jorge)

Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.854/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher empregada, urbana ou rural, terá direito à licença gestante por um período de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença gestante nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenha atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Art. 2º É facultado à mulher gestante a opção pela data em que a licença de que trata esta lei deve ser iniciada, sendo vedada ao empregador o afastamento compulsório da gestante.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser manifestada pela gestante a partir do oitavo mês de gestação, sendo necessário para tanto a simples notificação ao empregador.

Art. 3^a É obrigatório, para os fins desta lei, a aceitação de quaisquer atestados médicos, para o efeito de justificação de faltas ao serviço, decorrentes do estado de gestante da mulher.

Art. 4^a A mulher, empregada gestante, poderá requerer ao empregador, a partir do 6^a mês de gravidez a sua transferência, de função ou local de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, devendo o empregador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias definir a solicitação, providenciando a transferência.

Art. 5^a É proibido o trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas, ou penosas.

§ 1^a Inclui-se na proibição estabelecida no caput deste artigo o trabalho que implique no contato com substâncias agrotóxicas.

§ 2^a O descumprimento deste artigo importa em multa de 1.000 (um mil) BTN ao empregador, que será convertida a favor da empregada lesada.

§ 3^a A inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilização penal do infrator.

Art. 6^a Nos casos de gravidez de risco, comprovado mediante atestado médico de órgão de saúde pública, a empregada ficará dispensada do trabalho, tendo sua falta abonada, pelo tempo necessário à sua saúde e do nascituro, sem prejuízo de seu salário ou vencimento, ficando o empregador com o direito de fazer a devida compensação junto a Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de dispensa assegurado neste artigo não é contado como de licença gestante.

Art. 7^a A empregada que assumir a condição de mãe adotiva tem direito a licença gestante de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 1^a

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício deste artigo, a empregada deve notificar o empregador com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 8^a Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988 deu um avanço importante, contemplando em seu texto o direito à licença gestante de 120 dias.

Este reconhecimento representa para as mulheres, principalmente para as de menor poder aquisitivo uma conquista social de largo alcance.

Ao chamar o homem para participar destes momentos, assegurando ao pai a licença paterni-

dade, o texto constitucional quebra uma tradição cultural que fazia com que pesasse apenas sobre os ombros da mulher, esta responsabilidade.

Incluimos, ainda, como beneficiária da licença gestante, a mulher produtora rural, assim definida no art. 195, § 8^a da Constituição.

Por outro lado, ao reconhecer a função da maternidade coloca-a no mesmo status das outras prestações de serviço que os indivíduos possam prestar à sociedade.

O direito à licença gestante não é um direito da mulher ou do homem, é sobretudo um direito da criança. Neste sentido, ela deve ser estendida àquelas que assumem a opção da adoção, contribuindo com sua dedicação para minorar a grave seqüela social, que é a do abandono de menores, desassistidos pela falta de vontade política do estado. Este já vem sendo o entendimento de numerosos empregadores, que incluíram na sua prática a concessão do direito gestante à mãe adotiva, que com este projeto queremos normatizar.

Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente no bem estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender.

Esperamos o acolhimento de nossa proposta nas comissões competentes e sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1990.
Lurdinha Savignon, Deputada Federal — Eduardo Jorge, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7^a São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos es-

tados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8ª O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 1991
(Da Srª. Luci Choinacki e outros 2)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora que exerça atividade rural, de pesca artesanal e de garimpo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I - bloco de produtora rural;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural próprio, do cônjuge ou companheiro;
- III - escritura da área em seu nome, do cônjuge ou companheiro;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA;
- V - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do qual é associada;
- VI - declaração do Ministério Público;
- VII - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 3º - Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º - O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da Previdência Social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário-maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até 01 (um) ano após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º - O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá para a sua concessão,

carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada, segundo critérios que estabelece o parágrafo único do art. 2º da presente lei.

Art. 7º - O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta dos trabalhadores rurais por seus direitos não acabou na promulgação da Constituição Federal. Após dois anos e meio de luta, o trabalhador rural tem regulamentado a aposentadoria.

Porém, a mulher trabalhadora rural, pesca artesanal e garimpo não foram contempladas no Projeto de Lei do Executivo que dispunha sobre o Plano de Benefícios da Previdência, relativo à licença-gestante conforme garante a Constituição Federal, no artigo 7º.

O Congresso Nacional, reconhecidamente incluiu esse direito, vetado pelo Presidente da República. Não podemos ficar insensíveis a esta questão, pois são mais de 5 milhões de trabalhadoras que na companhia do marido e filhos produzem 75% dos alimentos da Nação. A contribuição para a Previdência é descontada na venda dos produtos, que teve um acréscimo de 2,5% para 3,0%.

Sala das Sessões, 29/11/91

Dep. Luci Choinacki - PT/SG.....

Dep. Adão Pretto - PT/RS. *Adão Pretto*.....

Dep. Pedro Tonelli - PT/PR.....

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Lote: 64
Caixa: 84
PL Nº 1864/1989
109

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

**Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

§ 8º O produtor, o parceiro, o mestre e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e terão jus aos benefícios nos termos da lei.

XVII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

**Título VIII
DA ORDEM SOCIAL**

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

**Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I — Relatório

De autoria da Deputada Rita Camata, chega a esta Comissão, para exame, projeto de lei que altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

O objetivo da proposta é adequar o dispositivo citado ao novo texto constitucional, no que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na justificação, ressalta, a ilustre Parlamentar, a necessidade de ser tal norma "desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho".

II — Voto do Relator

Não existe qualquer obstáculo à normal tramitação do projeto no que se refere à iniciativa e competência de legislar. Encontra-se também elaborado dentro dos princípios do Direito e da boa técnica legislativa.

Nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1989. — Deputado José Genoíno.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Paes Landim, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Rodrigues Palma, Enoc Vieira e José Genoíno.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. — Deputado João Natal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado José Genoíno, Relator —

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO I - Relatório

Com o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, busca a nobre Deputada Rita Camata imprimir nova redação ao art. 392 da CLT, que assegura repouso à empregada gestante antes e depois do parto, fixando-o em 30 dias antes e em 90 após o nascimento.

Justificando sua proposição diz a nobre Parlamentar capixaba que o repouso nos períodos pré e pós-natal constitui uma exigência para a garantia da saúde da parturiente, que impescinde de cuidados especiais nesses momentos. Finaliza a nobre autora da presente proposição os argumentos de sustentação de sua iniciativa afirmando urgir seja transportada para a legislação ordinária a norma inscrita no item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à gestante cento e vinte dias de licença remunerada.

Recebeu a presente proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade e considerada foi a presente iniciativa elaborada consoante a boa técnica de legislar.

É o relatório.

As modificações propostas para o art. 392 da CLT se cingem, basicamente, em modificar os períodos de repouso pré e pós-parto hoje vigorantes segundo especificados na Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-os à garantia constante do item XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que os fixou, no total, em 120 dias.

A CLT fixa esses períodos em quatro semanas antes e em oito após o parto, período esse de livre arbítrio do legislador ordinário, vez que até o advento da Constituição de 1988 sempre optou o legislador Constituinte, sem qualquer interrupção, desde o da Constituição de 1934, em garantir repouso remunerado à gestante antes e após o parto, sem no entanto fixar-lhe o lapso do respectivo gozo.

O projeto, assim, em atendimento ao ordenamento constitucional respectivo, fixa o período do repouso

em 120 dias, caminhando com a orientação traçada na CLT, ao estabelecer a divisão do período do repouso em um terço antes e dois terços após o parto e assim feito, naturalmente, em atenção aos interesses da saúde da parturiente e do nascituro.

II _ Voto do Relator

Pelas precedentes razões o nosso parecer _ e, conseqüentemente, o nosso voto _ é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1989.

Sala da Comissão, de agosto de 1989. _ Deputado José Tavares, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 6-12-89, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caó, Presidente; José Tavares, Relator; Célio de Castro, Jorge Uequed, Nelton Friedrich, Augusto Carvalho, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Edmilson Valentin, Alexandre Puzyna, Francisco Amaral, José da Conceição, Jones Santos Neves, Lúcio Alcântara, Antonicarlos Mendes Thame, Geraldo Campos, Mello Reis, Domingos Leonelli, Osvaldo Sobrinho, Nilson Gibson e João Paulo.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Carlos Alberto Caó, Presidente. _ José Tavares, Relator.

RECEBER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EM AUDIÊNCIA)

APENSOS OS DE NºS: 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86, 1.006/88,
1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88,
1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89,
3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89,
3.936/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89,
4.972/90, 5.535/90, 5.805/90, 5.822/90,
5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90,
45/91, 46/91, 97/91, 106/91,
210/91, 339/91, 449/91, 583/91,
599/91, 615/91, 743/91, 820/91,
920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91.

I - R E L A T Ó R I O

O Presidente da República, através da Mensagem nº 193/91, submeteu à consideração do Congresso Nacional este Projeto de Lei nº 825/91 que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências". A proposição é dividida nos seguintes Títulos:

Título I - Da finalidade e dos princípios básicos da previdência social;

Título II- Do plano de benefícios da previdência social;

Título III- Do regime geral da previdência social (dividido nos seguintes Capítulos: dos beneficiários, das prestações em geral, do acidente do trabalho) e

Título IV - Das disposições finais e transitórias.

Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e da Ministra da Economia esclarece:

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançada, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença - em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral da Previdência Social, etc".

Em Plenário, foram oferecidas 592 Emendas, sendo que as de nºs 54 e 55 foram retiradas pelo Autor.

Por despacho da Presidência da Casa, foram apensadas as seguintes proposições:

1. P.L. 6.665/85, do Senado Federal, que "autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada aos professores";

2. P.L. 8.327/86, do Senado Federal, que "dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho";

3. P.L. 8.417/86, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";

4. P.L. 1.006/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-família e dá outras providências";

5. P.L. 1.008/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-paternidade e dá outras providências";

6. P.L. 1.015/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";

7. P.L. 1.158/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";

8. P.L. 1.347/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";

9. P.L. 1.367/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador";

10. P.L. 1.864/89, da Dep. Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

11. P.L. 2.018/89, do Dep. Antônio Marangon, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

12. P.L. 3.061/89, do Dep. Carlos Cardinal, que "assegura a percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores que especifica";

13. P.L. 3.421/89, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a fixação do valor do salário-mínimo e dá outras providências";

14. P.L. 3.469/89, do Dep. Paulo Paim, que "concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicional de periculosidade, insalubridade e por atividades perigosas";

15. P.L. 3.750/89, do Dep. Uldurico Pinto, que "dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores, e determina outras providências";

16. P.L. 3.880/89, do Dep. Arnado Faria de Sá, que "introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da previdência social";

17. P.L. 3.936/89, do Senado Federal, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

18. P.L. 3.995/89, do Dep. Daso Coimbra, que "altera a redação da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta e nos e inválidos e dá outras providências";

19. P.L. 4.025/89, do Dep. José Carlos Martinez, que "altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta e inválidos e dá outras providências";

20. P.L. 4.206/89, do Dep. Nilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

21. P.L. 4.972/90, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que "acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

22. P.L. 5.535/90, do Dep. Carlos Cardinal, que "altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências";

23. P.L. 5.805/90, do Senado Federal, que "concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício de percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família";

24. P.L. 5.822/90, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

25. P.L. 5.857/90, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

26. P.L. 6.082/90, dos Deps. Célio de Castro e Melton Friedrich, que "dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social

e na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação social";

27. P.L. 6.120/90, da Dep. Lurdinha Savignon e do Dep. Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

28. P.L. 6.122/90, dos Deps. Raimundo Bezerra e Eduardo Jorge, que "dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social e dá outras providências";

29. P.L. 45/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, que "concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher";

30. P.L. 46/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, sem ementa;

31. P.L. 97/91, do Dep. Jurandyr Paixão, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

32. P.L. 106/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros 6, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

33. P.L. 339/91, do Dep. Carlos Cardinal, que "regula o artigo 79, inciso XXIII, da Constituição Federal";

34. P.L. 210/91, do Dep. Luci Choinack e outros, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

35. P.L. 449/91, do Senado Federal, que "institui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências";

36. P.L. 583/91, do Dep. Francisco Diógenes, que "dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador rural";

37. P.L. 599/91, do Dep. José Egydio, que "regulamenta o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências";

38. 615/91, do Dep. Aldir Cabral, que "estabelece condições para o trabalho do menor, dando nova redação ao artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho";

39. P.L. 743/91, do Dep. Tuza Anjerami, que "altera a legislação de benefícios da previdência social";

40. P.L. 820/91, do Dep. Magalhães Teixeira, que "institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

41. P.L. 920/91, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais que menciona e determina outras providências";

42. P.L. 966/91, do Dep. Wilson Campos, que "classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

43. P.L. 975/91, do Dep. Wilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

44. P.L. 1.136/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros, que "dispõe sobre a organização da seguridade social, institui os planos de benefício e de custeio e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com as ressalvas feitas adiante, entendo que o P.L. 825/91, as Emendas de Plenário e as proposições apensadas atendem aos requisitos de admissibilidade, constitucionalmente fixados: matéria da competência legislativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no processo legislativo (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao P.L. 825/91, cabe assinalar:

1. o seu art. 29, ao cuidar dos princípios básicos que regem a previdência social, transcreveu apenas parcialmente o texto constitucional do art. 194, parágrafo único, quando deveria tê-lo feito integralmente. As Emendas nºs 58 e 184 corrigem apenas parcialmente este lapso, devendo, pois, o Relator apresentar Emenda para sanar a inconstitucionalidade;

2. o art. 27 enuncia alguns benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. As Emendas nºs 226 e 234 ampliam o leque baseadas no fato de que a Constituição assegurou idêntico tratamento previdenciário ao trabalhador urbano e ao rural (art. 79, caput);

3. o art. 36 contém impropriedade ao não se referir à diminuição da idade para aposentadoria dos que trabalham no campo, expressamente prevista no art. 202 da Carta Magna. As Emendas nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 218, 227, 228, 230, 248, 260, 345, 513, 546 e 587 são acolhidas por sanarem esse vício;

4. o art. 39 trata da aposentadoria por tempo de serviço. A Emenda nº 446 manda estender a regra ali contida ao trabalhador rural, devendo ser acatada;

5. O art. 59 concede o salário-maternidade apenas à empregada doméstica, que receberá diretamente da previdência social. As Emendas nºs 207 e 573 mandam que a previdência também efetue o pagamento às trabalhadoras rurais, pois se trata de um direito a elas garantido pelo já citado art. 79, caput, da Carta Política.

Quanto às Emendas de Plenário restantes, deve ser ressaltado o vício de inconstitucionalidade:

1. as de nºs 31 e 137, oferecidas ao art. 20, são inconstitucionais por ofenderem o limite de 36 meses para apuração do benefício (art. 202, caput, da Lei Maior);

2. a de nº 132, dirigida ao art. 37, amplia para cento e cinquenta dias o período do salário-maternidade, que o art. 79, inciso XVIII, do Texto Básico, fixou em cento e vinte dias;

3. a de nº 534, relativa ao art. 138, dispensa a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil relativamente aos precatórios judiciais, afrontando a norma do art. 100 da Carta Magna;

4. as de nºs 23, 277, 388 e 389 insurgem-se contra o período de noventa dias, após a publicação, para a entrada em vigor da projetada lei. Mas esse período está meridianamente descrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto aos Projetos que estão apensados, deve ser dito:

1. Os P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90 são de autoria do Senado Federal e encontram-se em fase de revisão, constitucionalmente prevista no art. 65. Não podem, pois, obedecer à mesma tramitação daqueles que estão apenas iniciando sua trajetória;

2. O P.L. 1.006/88 deve ser considerado prejudicado, face à extinção da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com adoção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587 e o oferecimento de uma Emenda do Relator) do P.L. nº 825/91;

2- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos seguintes Projetos de Lei apensados: 8.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/91, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91;

3- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592;

4- pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534;

5- pela prejudicialidade do P.L. nº 1.006/88;

6- pela desapensação dos P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90.

Sala das Reuniões, em de junho de 1.991

DEPUTADO RENATO VIANNA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, adotando as Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587, do Projeto de Lei nº 825/91; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 8.417/86, 1.008, 1.015, 1.158, 1.347 e 1.367, de 1988, 1.864, 2.018, 3.061, 3.421, 3.469, 3.750, 3.880, 3.995, 4.025 e 4.206, de 1989, 4.972, 5.535, 5.822, 5.857, 6.082, 6.120 e 6.122, de 1990, 45, 46, 97, 106, 210, 339, 449, 583, 599, 615, 743, 820, 920, 966, 975 e 1.136, de 1991, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592; pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534; pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.006/88 e pela desapensação dos de nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90 nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vices-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lima, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Toni Cel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedrosa, Vital do Rego, Adylson Notta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Jesus Rajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, José Luiz Maia e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EM AUDIÊNCIA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da ilustre Deputada Rita Camata visando a dar nova redação ao art. 392 da CLT que regulamenta a licença-gestante de acordo com o texto constitucional (art. 7º, inc. XVIII). Dispõe ser proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 dias antes do parto e 90 dias depois. Estabelece, também, que os períodos de repouso antes e depois do parto podem, excepcionalmente, mediante atestado médico, serem aumentados em duas semanas cada um.

Em casos excepcionais, faculta-se, ainda, à mulher grávida, mudar de função.

A justificação diz respeito à necessidade de adequar o novo prazo constitucional relativo à licença-maternidade à legislação ordinária, inclusive pela importância dos períodos pré e pós-natal na saúde da mulher e nos cuidados com o recém-nascido.

O Projeto de Lei nº 1864, de 1989 recebeu pareceres favoráveis, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, (fls. 9), bem como a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (fls 13), opinaram unanimemente pela sua aprovação.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, houve requerimento no sentido de que as comissões técnicas se manifestassem também sobre o Projeto de Lei 2018/89, em apenso.

Esta proposição, de autoria do ilustre Deputado Antônio Marangon, também dispõe sobre o novo prazo de 120 dias para licença-gestante, contemplando, especificamente a trabalhadora rural, sem vínculo empregatício.

O art. 2º define a mulher trabalhadora rural como sendo aquela que, individualmente ou em regime de economia familiar, não possa ser considerada empregada rural.

O parágrafo único do citado artigo estabelece uma série de documentos para fins comprobatórios daquela condição, exigindo carência de um (um) ano na atividade produtiva.

Na justificação o autor se prende, em síntese, ao fato de a mulher trabalhadora rural ser sacrificada e discriminada pela legislação, pretendendo com a presente proposição reverter essa situação.

Encontra-se também em apenso o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990 dos Deputados Lurdinha Seignora e Eduardo Jorge que inclui a mulher empregada, urbana e rural, bem como a trabalhadora rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, não possa ser caracterizada como empregada rural para fins de percepção da licença-maternidade.

Proíbe o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas ou penosas.

Estabelece multa pelo descumprimento deste dispositivo, bem como responsabilidade penal do infrator.

A justificação diz em síntese, verbis:

"Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede

apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente no bem-estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender.

O Projeto de Lei nº 1.659, de 1991, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros dois Deputados, inclui também a mulher trabalhadora rural, para fins de percepção da licença-maternidade, enumerando uma série de documentos probatórios daquela condição.

A justificação diz da necessidade de se incluir a mulher trabalhadora rural no rol das beneficiárias, já que a contribuição para a Previdência é descontada na venda dos produtos que teve um acréscimo de 2,5% para 3%.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostra-se, inequivocamente, louvável a iniciativa de todos os ilustres Parlamentares que apresentaram proposição no sentido de regulamentar o dispositivo constitucional relativo à licença-gestante para beneficiar a empregada, urbana ou rural, bem como a trabalhadora rural, sem vínculo empregatício.

Parece-nos, todavia, que o Projeto de Lei nº 1864, de 1989 deve ter preferência sobre os demais por englobar mais problemas trabalhistas do que os outros projetos em apenso.

Por outro lado, o mesmo se nos apresenta incompleto na medida em que deixa de contemplar como beneficiária a trabalhadora rural, ou seja, aquela que não detém vínculo empregatício, mas que é também trabalhadora, com possibilidade de gestação.

Observe-se, ainda, que, de acordo com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Na atual Lei 8213, de 1991, dispõem os arts. 71 a 73 que fazem jus ao salário-maternidade: a empregada urbana e rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo o mesmo devido, independentemente de carência, durante 28 dias antes e 92 depois do parto.

Com efeito, a segurada especial a que nos referimos acima como trabalhadora rural, também denominada produtora rural em regime de economia familiar merece ser incluída como beneficiária, devendo-se, entretanto, prever a correspondente fonte de custeio.

Constata-se, pois, que o Projeto de Lei nº 1864, de 1989 de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, não contempla direitos previdenciários, estando, pois, a merecer substitutivo global que permita a inclusão dos seguintes tópicos:

a - direitos trabalhistas, com alterações de dispositivos celetistas;

b - alteração da Lei 8213, de 1991 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social de modo

a permitir a inclusão da produtora rural em regime de economia familiar para a percepção do salário-maternidade;

c - alteração da Lei 8212, de 1991 que institui o Plano de Custeio para possibilitar o seu correspondente custeio nos termos do mandamento constitucional (art. 195).

Relativamente à parte trabalhista convém alterar o dispositivo celetista (art. 392), estabelecendo ser devida licença de cento e vinte dias à gestante, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário, conforme disposto no texto constitucional. Em sendo prática normal a concessão da licença após o parto, deve ficar a critério médico sua antecipação.

O § 3º do mesmo artigo deverá adequar-se ao novo prazo constitucional.

O § 4º do supracitado artigo deve ser, também, alterado para, retirando a circunstância de excepcionalidade hoje vigente, definir que a mulher grávida deve ser transferida de função, quando esta for prejudicial à gestação.

Deve-se, ainda, ser aproveitada a disposição relativa à proibição do trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas, constante do Projeto de Lei nº 6120, de 1990, em apenso, já que o art. 387 que proibia genericamente o trabalho da mulher naquelas condições, foi revogado pela Lei nº 7.855, de 1989.

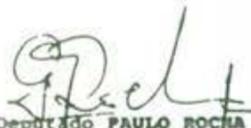
Recomenda-se a inserção a nível da lei ordinária do dispositivo constitucional transitório (art. 10º, inciso II, alínea b) que garante a estabilidade no emprego da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Relativamente à parte previdenciária, as alterações deverão ser feitas nas próprias Leis 8212 e 8213, ambas de 91, que dispõem respectivamente sobre os planos de custeio e benefício da Previdência Social, de modo a se evitar a elaboração de lei esparsa, em que se dupliquem as mesmas disposições ali já previstas, como é o caso da lista de documentos probatórios ou a definição de segurada especial.

Todas essas modificações propostas foram fruto de debate com Parlamentares envolvidos com a matéria, bem como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFENEA que tanto nos auxiliou na elaboração do presente substitutivo, já que constitui um importante canal de comunicação de várias reivindicações das mulheres em diversos setores da sociedade junto a esta Casa.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1864, de 1989, preferencialmente aos demais, com o substitutivo global que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1864, DE 1989

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8213, de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

Art. 1º O art. 387 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 É proibido o trabalho da mulher, gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas".

Art. 2º O art. 392 e parágrafos 1º, 3º e 4º do mesmo diploma legal supracitado passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 392 É devida à gestante licença de cento e vinte dias, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário".

1º Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, a licença prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

2º.....

3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito ao prazo previsto neste artigo.

4º Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, quando as condições de trabalho forem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação, a mulher grávida terá direito a mudar de função".

Art. 3º Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Art. 4º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8213, de 1991 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....
.....
Parágrafo Único. Para a seguradora especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício".

"Art. 71 O salário-maternidade é devido à seguradora empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à seguradora especial, durante 120 (cento e vinte) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

"Art. 73 O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário de contribuição e à seguradora especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei".

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 8212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Contribui com 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.
....."

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1992

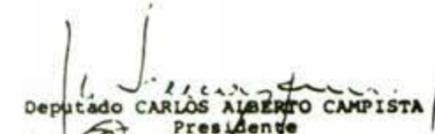

DEPUTADO PAULO ROCHA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/89 e de seus apensos (nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91), com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jabes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Ricardo Izar, Augusto Carvalho, Haroldo Sabóia, Tuça Angerami, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Sucena e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992

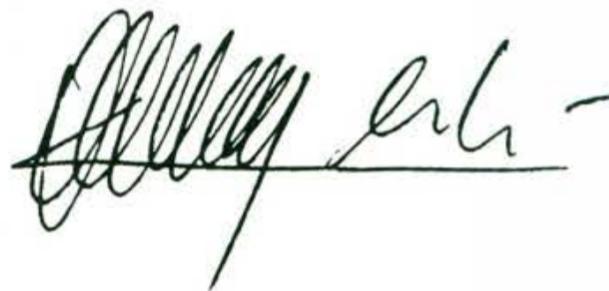

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO ROCHA
Relator

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Requeremos, na forma regimental, audiência da Comissão de Seguridade Social e Família para o PL nº 1864-b, de 1989 (com Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público).

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Allyson', written over a horizontal line.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, da nobre Deputada Rita Camata, tem por objetivo adequar os prazos fixados no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ao determinado no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Este dispositivo define, para as trabalhadoras rurais e urbanas, a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

O citado art. 392 da CLT estipula em apenas doze semanas o período de proibição do trabalho da mulher grávida, sendo quatro semanas antes e oito após o parto.

A proposta apresentada pela ilustre colega Rita Camata é de que os cento e vinte dias especificados na Constituição de 1988 sejam distribuídos em trinta dias antes

e noventa dias depois do parto, preservando-se, em caso de parto antecipado, o direito ao gozo dos cento e vinte dias.

Os Projetos de Lei nº 2.018/89 e nº 1.659/91 apensados têm um enfoque diferente, uma vez que não visam alterar a CLT, mas sim estender a licença de cento e vinte dias a todas as trabalhadoras rurais gestantes, que desempenhem atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possam ser caracterizadas como empregadas rurais. Estas, ressalte-se, estavam claramente abrangidas pelo dispositivo constitucional acima citado, que teve aplicação imediata, independentemente da regulamentação do salário-maternidade no âmbito da Previdência Social.

Os acima mencionados Projetos de Lei nº 2.018, de 1989, do ilustre Deputado Antônio Marangon, e nº 1.659, de 1991, dos nobres colegas Luci Choinacki, Adão Preto e Pedro Tonelli, são praticamente iguais. O salário-maternidade a ser requerido ao órgão competente da Previdência Social a partir do oitavo mês de gestação deveria ter valor correspondente a um salário mínimo. Uma carência de um ano na atividade produtiva seria exigida para ter direito ao benefício, o qual seria extensivo também às mulheres trabalhadoras na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário.

A divergência entre os dois projetos está, principalmente, em que o Deputado Antônio Marangon advoga que o benefício possa ser requerido até dois anos após o parto, enquanto que os Parlamentares Luci Choinacki, Adão Preto e Pedro Tonelli entendem que esse prazo não deve exceder um ano. Estes nobres colegas ampliam, ademais, a lista de documentos, apresentada pelo insigne Deputado Antônio Marangon, para comprovação da condição de mulher trabalhadora rural.

Já o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990, dos nobres Parlamentares Lurdinha Savignon e Eduardo Jorge, abrange a concessão da licença gestante por um período de cento e vinte dias para a empregada, urbana ou rural, gestante ou mãe adotiva, e para a mulher gestante trabalhadora rural não empregada.

A mulher gestante, a partir do oitavo mês de gravidez, poderia escolher livremente a data para iniciar a sua licença, sendo vedado ao empregador determinar o seu afastamento compulsório.

As faltas ao serviço, decorrentes do estado de gestante da mulher, poderiam ser justificadas mediante a apresentação de quaisquer atestados médicos nesse sentido. As empregadas, ademais, a partir do sexto mês de gravidez, poderiam requerer a sua transferência de função ou de local de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, tendo o empregador um prazo de quinze dias para providenciar a transferência.

A proibição do trabalho em áreas insalubres e atividades perigosas ou penosas, incluindo as que implicam contato com agrotóxicos, seria tanto durante a gravidez, como também durante o período de amamentação. A multa, por descumprimento desta determinação, seria de mil BTN, sendo convertida a favor da empregada lesada, havendo ainda responsabilização penal do infrator.

Em casos de gravidez de risco, devidamente comprovada, a empregada ficaria dispensada do trabalho pelo tempo necessário, sem prejuízo do seu salário ou vencimento, ficando o empregador com o direito de fazer a devida compensação junto à Previdência Social. Este tempo, entretanto, não seria computado como de licença gestante.

São estes os conteúdos dos projetos apresentados no momento a nossa deliberação.

Vale esclarecer, ademais, que o Projeto de Lei nº 1.864/89, da ilustre colega Rita Camata, foi aprovado, ainda em 1989, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho. Em outubro de 1990, entretanto, foi requerida, pelo ilustre Deputado Paes Landim, a retirada da citada proposição para que as Comissões Técnicas se pronunciassem também sobre o Projeto de Lei nº 2.018/89 que estava apensado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou, em abril de 1991, não só o Projeto de Lei nº 2.018/89, mas também o Projeto de Lei nº 6.120/90.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por seu turno, deliberou, em dezembro de 1992, sobre o Projeto de Lei nº 1.864/89 e as três outras proposições acima descritas, que se encontram apensadas. Foi aprovado, nessa Comissão o Substitutivo do insigne Relator Deputado Paulo Rocha.

Tendo em vista que, em julho de 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.213, que regulamenta a concessão, pela Previdência Social, do salário-maternidade às empregadas, inclusive domésticas, e às trabalhadoras avulsas, o ilustre Deputado Paulo Rocha, muito apropriadamente, optou por inserir, no corpo da legislação em vigor, as alterações julgadas pertinentes.

Assim, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, seriam alterados dois artigos. O art. 387, que havia sido revogado pela Lei nº 7.955/89, passaria a vigorar proibindo o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

Já o art. 392, que trata especificamente da licença gestante, seria modificado, determinando-se, no seu caput, que esta seria devida, por cento e vinte dias, após o parto, e não mais por um período antes e outro depois do parto. Mediante atestado médico oficial, entretanto, a licença poderia ser concedida a partir do oitavo mês de gravidez, como é a regra geral atualmente. Foi mantido, ademais, o § 3º desse artigo que prevê o gozo de todo o período de licença após o parto, na hipótese deste ocorrer antecipadamente. Por fim, a mudança de função pela mulher grávida seria garantida quando as condições de trabalho fossem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação.

Um outro aspecto trabalhista incluído no Substitutivo, mas não no corpo da CLT, foi a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esta disposição, ressalte-se já está expressa no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo vigorar até que seja aprovada a lei complementar sobre a proteção de toda relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

No âmbito da legislação previdenciária, as alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91 pelo Substitutivo em questão são no sentido de determinar que os cento e vinte dias do salário-maternidade sejam concedidos após o parto e de estender à segurada especial esse benefício, no valor de um salário mínimo, pago diretamente pela Previdência Social.

Segurada especial, ressalte-se, é uma categoria que engloba, na Previdência Social, as produtoras, parceiras, meeiras e arrendatárias rurais, as garimpeiras, as pescadoras artesanais e assemelhadas, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

O Substitutivo inovou, em relação aos projetos de lei que lhe deram origem, ao estabelecer uma fonte de custeio para esse benefício, no caso, 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos segurados especiais. Cumpre, assim, o dispositivo constitucional que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muitos anos, no Brasil, a licença à gestante foi um direito expresso na Consolidação da Leis do Trabalho-CLT, cabendo ao empregador o ônus da manutenção do salário da empregada nos dias em que o seu trabalho era proibido.

Somente em 1974, com a Lei nº 6.136, é que se incluiu o salário-maternidade entre os benefícios pagos pela Previdência Social. Esta medida representou, indubitavelmente, uma redução substancial nos encargos que recaíam sobre o empregador que tinha alguma empregada gestante, favorecendo a colocação da mulher no mercado de trabalho e o cumprimento da legislação no que se referia à proibição de demissão por motivo de gravidez.

A Constituição de 1988, ao se referir à licença à gestante, enfatizando que seria sem prejuízo do emprego e do salário, manteve a sua conotação de proteção da relação de emprego. Ao mesmo tempo em que, mesmo ao se referir aos planos previdenciários, não ampliou expressamente o universo das mulheres a terem acesso a esse benefício, a Carta Magna determinou uma dilatação do período da licença de oitenta e quatro para cento e vinte dias.

Estando este dispositivo inserido no art. 7º, XVIII, da Constituição, a sua aplicação para as empregadas foi imediata, recaindo sobre os empregadores o ônus da dilatação do prazo e a sua extensão às domésticas, até que fossem feitas as alterações nos textos legais, transferindo para a Previdência Social esse encargo adicional.

Apesar de o direito aos cento e vinte dias de licença ter tido aplicabilidade imediata para as empregadas e já estar regulamentado na legislação previdenciária, julgamos pertinente e oportuna a iniciativa da nobre Deputada Rita Camata de adequar o texto da CLT às determinações constitucionais.

A homogeneização e atualização das normas legais contribui, inegavelmente, para evitar dúvidas quanto aos direitos assegurados aos cidadãos, facilitando a disseminação de informações e interpretações corretas.

Da mesma forma, entendemos que convém que se evite alterações marginais nas regras em vigor que não resultem em ganhos sensíveis para o seu público alvo, como é o caso das propostas apresentadas referentes à distribuição dos dias de licença gestante antes e depois do parto.

A legislação previdenciária consagrou a distribuição de vinte e oito dias antes e noventa e dois depois do parto, estando ressalvado, em regulamento, que, em casos de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias de licença.

Parece-nos adequado manter essa regra geral, eliminando, entretanto, o rigor que há na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT que simplesmente proíbe o trabalho em um período predeterminado.

Assim, conforme expresso no substitutivo que ora apresentamos, a empregada passa expressamente a ter o direito de escolher a data de início de sua licença gestante de cento e vinte dias, observando que deve se dar no intervalo de vinte e oito dias antes do parto até a data de ocorrência deste. Fica mantido, ademais, em casos excepcionais, o direito de aumentar em duas semanas os períodos de repouso antes e depois do parto e da mulher grávida mudar de função.

Acolhemos, por outro lado, a sugestão constante do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de utilizar o revogado art. 387 da CLT para introduzir naquele diploma legal a proibição do trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas, defendida pelos nobres Parlamentares Lurdinha Savignon e Eduardo Jorge.

Estas são as alterações que julgamos que devem ser feitas na legislação trabalhista. Vale esclarecer, por oportuno, a razão por que não incluimos, como foi feito no substitutivo acima citado, um artigo vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ocorre que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assim o determina nas suas Disposições Transitórias, estabelece expressamente que essa matéria deverá ser objeto de lei complementar, sendo, portanto, a nosso ver, inapropriado inserir esse dispositivo em legislação ordinária. Obviamente, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá se pronunciar com maior propriedade sobre essa questão.

Quanto à extensão do salário-maternidade às trabalhadoras rurais em regime de economia familiar,

propugnada nos demais projetos de lei apensados, esta é uma medida que altera completamente a concepção desse benefício como um mecanismo de proteção do mercado de trabalho da mulher empregada.

De fato, essas trabalhadoras rurais não têm um vínculo empregatício que precisa ser preservado durante o período de gestação e pós-parto para que tenham garantido o seu retorno, posteriormente, ao seu ganha-pão. Trabalhando em regime de economia familiar, é evidente que seu retorno à atividade está assegurado por definição.

Assim sendo, o que se está defendendo nesse caso é, pura e simplesmente, a concessão de uma renda mensal às seguradas especiais (produtoras individuais ou em regime de economia familiar), durante os últimos dias de gravidez e os primeiros meses após o parto.

Deste modo, para viabilizar essa idéia, é suficiente e adequado introduzir na legislação previdenciária os dispositivos necessários. Observe-se que, como indicou com muita propriedade o nobre colega Paulo Rocha no substitutivo que teve aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as alterações devem ser feitas não só no plano de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), mas também no plano de custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), que deve passar a contar com uma fonte para o financiamento capaz de atender esse acréscimo de custos.

Quanto ao plano de benefícios, somos favoráveis à extensão do salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, às seguradas especiais, que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Acreditamos ser pertinente, dada a natureza do salário-maternidade, estabelecer um prazo de noventa dias, a contar da data do parto, para que seja requerido o benefício, por aquelas seguradas que o receberão diretamente da Previdência Social (seguradas especiais e empregadas domésticas). Vale lembrar que as empregadas regidas pela CLT não podem postergar o recebimento desse benefício, posto que têm obrigatoriamente que se afastar do emprego até a data do parto. O salário que lhes é pago pelo empregador no período de afastamento é por este compensado das contribuições que lhe cabe recolher à Seguridade Social.

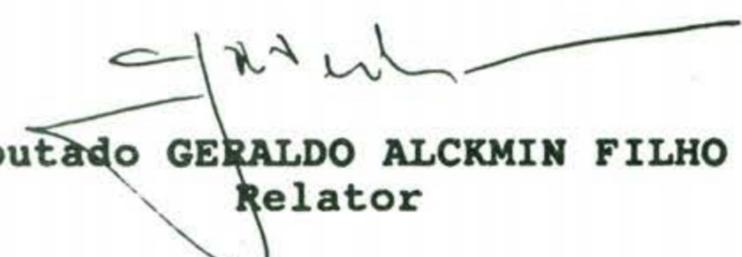
No que se refere ao custeio, estamos convictos de que o insigne Deputado Paulo Rocha, nos debates que promoveu para orientar a elaboração de seu substitutivo, soube ponderar adequadamente os aspectos políticos e técnicos envolvidos na definição da alíquota a ser cobrada dos segurados especiais para financiar o seu salário-maternidade. Seguimos, pois, a sua sugestão de fixar essa alíquota em 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Entretanto, como houve modificações recentes no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados especiais, a redação que sugerimos toma por base essa nova realidade, adaptando-a apenas para incorporar o percentual acima mencionado.

São estas, nobres colegas Parlamentares, as considerações que tínhamos a fazer sobre as proposições encaminhadas a nossa apreciação.

Nosso voto é no sentido de se aprovar, na forma do

substitutivo anexo, os Projetos de Lei nº 1.864/89, nº 2.018/89, nº 6.120/90 e nº 1.659/91.

Sala da Comissão, em 17 de Agosto de 19


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, todos pertinentes à licença maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seus arts. 387, revogado pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas."

"Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo

do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

§ 2º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à

empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei."

Art. 3º O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2%, (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

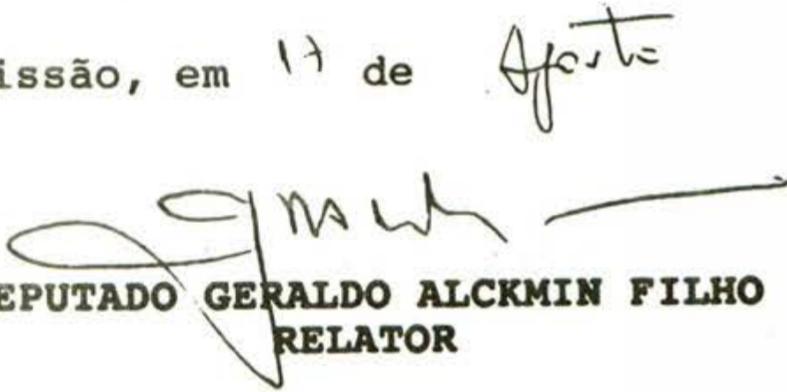
....."

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Agosto de 1993


DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO
RELATOR

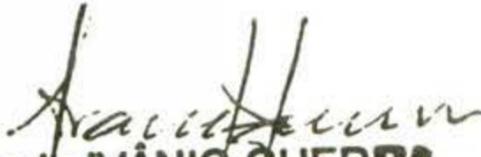
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.864/89, e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Liberato Caboclo, Marino Clinger, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Paulo Bernardo, Delcino Tavares, José Linhares, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valter Pereira, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Pinga Fogo de Oliveira, Mateus Iensen e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seus arts. 387, revogado pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas."

"Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

§ 2º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

"Art. 71. o salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

"Art. Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei."

Art. 3º o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

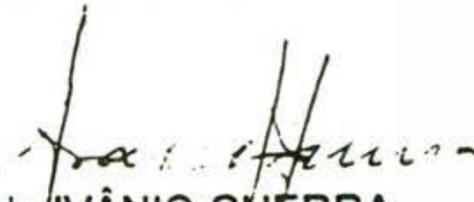
"Art. 25.
I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;
....."

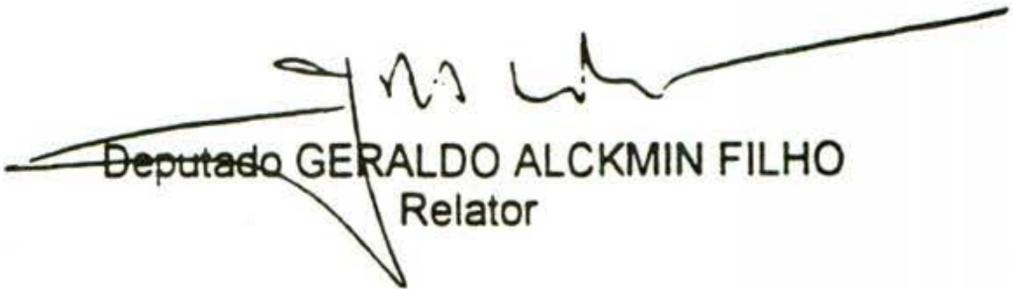
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado IVÂNIO GUERRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

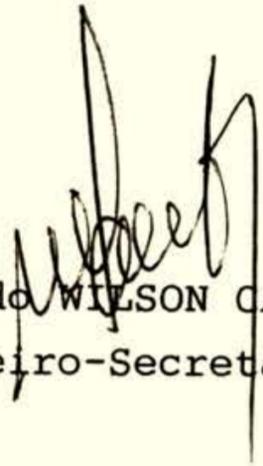
PS-GSE/ 314/93

Brasília, em 14 de setembro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.864-D, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-D, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....



§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

.....

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art . 25 -

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida



do Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



Parágrafo único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....
Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....
Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993

Relator

Dep. José Luiz Cerat



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-D, DE 1989
REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....



§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art . 25 -

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida



do Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



Parágrafo único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....
Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....
Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

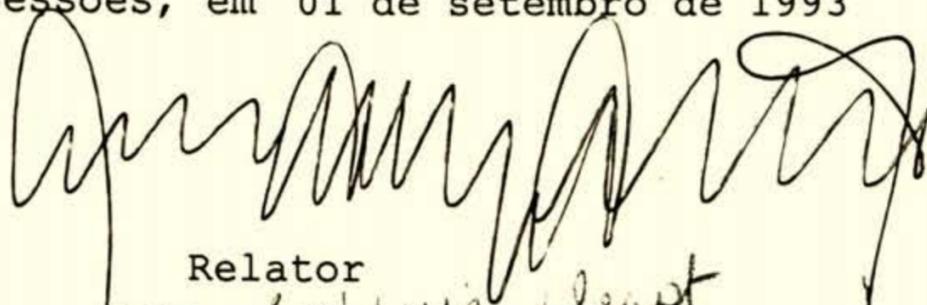
....."

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993



Relator
Dep. José Luiz de Matos

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.
.....

Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.
.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de

Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
.....

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de setembro de 1993

José *Alcides*

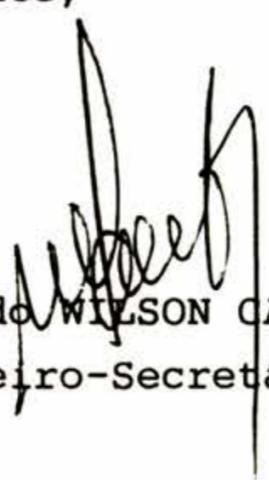
PS-GSE/ 314/93

Brasília, em 14 de setembro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.864-D, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Dispondo sobre a licença gestante de 120 dias, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

29.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.03.89, pág. 1564, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho.

ANEXO: PL. 2.018/89

6.120/90

210/91

1.659/91

04.04.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1724, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

18.04.89

Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 29.04.89, pág. 2951, col. 01.

VIDE VERSO...

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.05.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 03.06.89, Pág. 4392, Col.01

COMISSÃO DE TRABALHO

31.05.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 03.06.89, pág. 4405, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 12.12.89, pág. 15238, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.
(PL. 1.864-A/89)

DCN 14.12.89, pág. 15499, col. 02

DCN 03/04/93 PL. 6850 col. 02

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Aprovado requerimento do Dep. Gumercindo Milhomem, líder do PT, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 25.05.90, pág. 5687, col. 01.

PLENÁRIO

19.06.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Aprovado requerimento do Dep. Paulo Paim, na qualidade de líder do PT, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 20.06.90, pág. 7360, col. 03.

MESA

25.06.90 Indeferido requerimento da Dep. Lurdinha Savignon, solicitando anexação do Projeto de Lei nº 5.038/90, a este.
DCN ____/____/____, pág.____, col.____

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única:
Aprovado requerimento do Dep. Paes Landim, na qualidade de líder do PFL, solicitando que o PL. 2.018/89, apenas do a este, também seja examinado pelas comissões competentes.
Volta à CCJR e CTASP.
DCN 26.10.90, pág. 11268, col. 02

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.90 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13191, col. 01.

MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990.COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO ROSA.

DCN 01/05/91, pág. 5.101, col. 02MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 210, DE 1991.MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 825/91.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO11.06.91 ~~Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL. 825/91).~~MESA

17.06.91 Deferido Ofício nº P-017/91, da CFT, solicitando a desapensação deste do PL. 825/91 e a desapensação do PL. 210/91 deste.

DCN 18.06.91, pág. 9753, col. 02.

Cont. às fls. 04

AJUDAMENTO

- MESA
- 11.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.659/91.
- 27.09.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.
DCN 2819 / 91. pag. 18636 col. 2
- 09.12.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.
DCN 24112 / 92. pag. 27747 col. 02
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
- 12.03.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados, e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs: 2.018/89 e 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo.
(PL. Nº 1.864-B/89)
DCN 06103 / 93. pag. 4667 col. 02
- PLENÁRIO
- 15.04.93 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO, solicitando audiência da CSSF para este projeto.
Vai à CSSF (AUDIÊNCIA). DCN 16104 / 93. pag. 7586 col. 01
- 28.04.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)
Distribuído ao relator, Dep. GERALDO ALCKMIM FILHO.
DCN 30104 / 93. pag. 8487 col. 01

V IDE V ERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.93 Parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO a este, com substitutivo e aos PLs. 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO a este, com substitutivo e aos PLs. 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.08.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91.

(PL. Nº 1.864-C/89)



2

alçada
12/9/93

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Emenda
↓

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.864/89 os seguintes artigos:

Art. - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condição indispensável à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 25.

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Art. - O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

.....



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.864/89 os seguintes artigos:

Art. - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condição indispensável à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

*Art. 25.

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Art. - O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

.....



JUSTIFICATIVA

Trata-se de dispositivos que visam estabelecer critérios claros e objetivos de identificação do segurado especial e, subsidiariamente, de controle do recolhimento das contribuições destes segurados que são subrogadas ao primeiro adquirente.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita de José Abrão, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'J' que se enrola.

Deputado **JOSÉ ABRÃO**



alho
10/9/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, da Deputada Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 392 da CLT" (dispondo sobre a licença gestante de 120 dias, conforme o disposto no art. 7º, inciso XVII, da nova Constituição Federal).

Sala das Sessões, em de de 1993.

UUUU - ALDO REBORETO - PUS 3

(P.S.O.B)

M... ..

Caro / Fr. - PMDB

11. Inac - PPS

~~Allyson~~ - PFL

Josely - PDS

Stivaler - PTB

João - PT

João - PP

Mino - PDT

Josely - PAN

M. Inac - PR

Reg. Fele. Proença -

Allyson

Gradell - PSTU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date: 19/9/93

SR. PRESIDENTE

NOS TERMOS REGIMENTAIS REQUEIRO
A V. EXA QUE O PROJETO DE LEI Nº
1.864/89 (OBJETO DE REQ. DE URGÊNCIA
SOBRE A MESA) SEJA APROVADO ANTES
DO ITEM 1 DA Pauta de Hoje.

2. SESSÃO Em 19/9/93

Handwritten signature of Waldemir Costa Neto

WALDEIR COSTA NETO - PL

Handwritten signature of Haroldo Lima
HAROLDO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
10/9/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, *PREFERÊNCIA PARA*
VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA AO PL 1.864-C, DE 1989.

Sala das Sessões, 10 de ~~junho~~ *SETEMBRO* de 1993

[Assinatura]
LÍDER DO PSDB
LUIZ MÁXIMO



1 *Referenda*
12/9/93

EMENDA Nº

17º Substitutivo da
Comissão de Seguridade Social Pao
~~do~~ Projeto de Lei nº 1.864/89.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante da redação proposta no art. 3º do ~~Projeto~~ *Substitutivo*:

"Art. 25
.....
I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da receita bruta da comercialização da sua produção;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A fonte de custeio proposta parece-nos insuficiente na forma como consta do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social.

Nestas condições, sugerimos que o aumento da alíquota seja mais amplo.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993

[Assinatura]
Dep. Nilsen Gisson (PMDB - Pe.)
[Assinatura]
P/ LIDERANÇA DO PMDB
Germano Rigotto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de destaque

Maternidade
12/9

Nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, requeremos de Vossa Excelência **destaque para votação em separado (DVS)** da expressão

"... com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

constante do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, que teve sua redação alterada pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social oferecido ao PL 1864, de 1989.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1993

[Assinatura]
PPA
JOSE LUIZ MATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de destaque

Neto
19/9

Nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, requeremos de Vossa Excelência **destaque para votação em separado (DVS)** da expressão

"... com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste".

constante do caput do art. 392 da CLT, que teve sua redação alterada pelo artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social oferecido ao PL 1864, de 1989.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1993

Neto
19/9
Jon Luis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de destaque

M. Kivoda
12/19

Nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, requeremos de Vossa Excelência **destaque para votação em separado (DVS)** do

Parágrafo Único, do artigo 71.

constante da Lei nº 8.213, de 1991, que teve sua redação alterada pelo artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social oferecido ao PL 1864, de 1989.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1993

[Assinatura]
José Luís Moura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B, DE 1989
(DA SRA. RITA CAMATA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 392 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ TAVARES); DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM AUDIÊNCIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DOS DE NºS 2.018/89 E 6.120/91, APENSADOS (RELATOR: SR. RENATO VIANA); DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE NºS 2.018/89, 6.120/90 E 1.659/91, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); E DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DOS DE NºS 2.018/89, 6.120/90 E 1.659/91, EM AUDIÊNCIA (RELATOR: SR. GERALDO ALCKMIN FILHO).

177
~~NÃO~~ HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Para o parecer parecer às comissões de Plenário

CCOR - VITAL DO REGO
CTASA - PAULO ROCHA
CSSF - Geraldo Alckmin



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO CTASP)

aprovado
12/9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

~~rejeitado o substitutivo~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E OS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 2.018/89, 6.120/90 E 1.659/91, APENSADOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

cyro
12/9

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1989, da Deputada Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 392 da CLT" (dispondo sobre a licença gestante de 120 dias, conforme o disposto no art. 7º, inciso XVII, da nova Constituição Federal).

Sala das Sessões, em de de 1993.

UUUUU - ALDO REBORETO PCLB 3

<i>[Handwritten signature]</i>	-	PMDB
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PR
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PTB
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PT
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PP
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PDT
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PAN
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PR
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PRONA
<i>[Handwritten signature]</i>	-	PSTU



Recebi em devolução a emenda ao substitutivo da
 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,
 ao Projeto de Lei 1.864/87, por ter sido aprovada audiência.
 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consuelo
 16.04.93

EMENDA Nº

Ao Substitutivo da Comissão de Trabalho,
 de Administração e Serviço Público,
 ao Projeto de Lei nº 1.864/87.

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo coloca em lei ordinária uma disposição tran-
 sitória da Constituição.

Ora, essa disposição transitória é a alínea b do inciso
 II do art. 10 do ADCT de 1988, que prescreve:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar
 a que se refere o art. 7º, I, da Constituição.

.....

II - fica vedada a dispensa arbitrária sem justa cau-
 sa:

.....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gra-
 videz até cinco meses após o parto."

Já o art. 7º, inciso I, da Constituição, dispõe:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e ru-
 rais, além de outros que visem à melhoria de sua condi-
 ção social:

I - relação de emprego protegida contra despedida ar-
 bitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complemen-
 tar, que preverá indenização compensatória, dentre ou-
 tros direitos;" (o grifo é nosso).

Da combinação dos dispositivos verifica-se, salvo melhor
 juízo, que a matéria constante do art. 3º que pretendemos suprimir
 é própria de lei complementar e não de ordinária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alv
15.4.93

REQUERIMENTO

Requeremos, na forma regimental, audiência da Comissão de Seguridade Social e Família para o PL nº 1864-b, de 1989 (com Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público).

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indicações
15.4.93

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a audiência da Comissão de Seguridade Social e Família, sobre o Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 1864/87, tendo em vista que esta última, ao emitir parecer sobre matéria trabalhista, concluiu por proposição cujo mérito compete exclusivamente à primeira, que não se pronunciou sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-E, DE 1995

REQUERIMENTO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864-D, DE 1995,
que "dá nova redação aos artigos 387 e 392 da Consolidação
das Leis do Trabalho - CLT, altera os artigos 12, 13, 14,
15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os artigos
39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
e outros dispositivos pertinentes à licença-maternidade".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (AMP. 34)

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.
.....

Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.
.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de



Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....
§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.



§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....
Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....
Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de setembro de 1993

João Carlos *Albino*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943 1

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III

**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA
DO TRABALHO**

Capítulo III

**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA
MULHER**

Seção IV

DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 387. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

Seção V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

• V. Constituição, art. 7º, XVIII.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUÍNTES

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;



VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25 - Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

1

**SUBSEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE**



Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

**SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, I)
Em 16/12/93. Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, de 1993 (PL nº 1.864-D, de 1989, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 2º

"Art. 12.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e da pessoa física e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992:

"Art. 2º

"Art. 25.



I - dois inteiros e um décimo por cento, no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Qüinqüenal das Operações de Venda - DQV, na forma a ser definida pelo Instituto, com antecedência mínima de cento e vinte dias com relação à data da entrega.

§ 7º

§ 8º A entrega da Declaração, nos termos do § 6º deste artigo, por parte do segurado especial e de pessoa física, é condição indispensável para a renovação da inscrição, nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - Plenário)

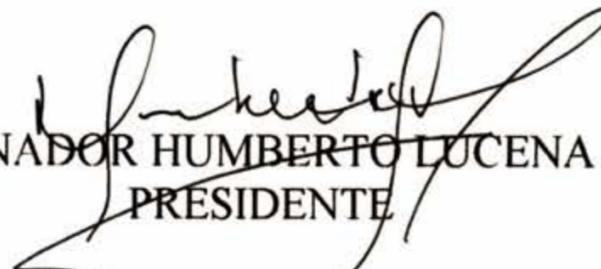
Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º

"Art.39.....

Parágrafo único. À segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993
(PL nº 1.864-D, de 1989, na Casa de origem)

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Apresentado pela Deputada Rita Camata

Lido no expediente da Sessão de 16/9/93 e publicado no DCN (Seção II) de 17/9/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 8/12/93, anunciada a matéria, é proferido pela Senadora Eva Blay, relatora designada, parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, favorável ao projeto com 3 emendas que oferece. É aberto o prazo de 3 dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 110/93.

Em 13/12/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 14/12/93, aprovado com emendas. À Comissão Diretora para a redação final. Leitura do Parecer nº 452/93-CDIR (Relatado pelo Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 1034, de 16.12.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 16 4 9 83 056255

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1034

Em 16 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864-D, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16 / 12 / 93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, de 1993 (PL nº 1.864-D, de 1989, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 2º

"Art. 12.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e da pessoa física e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992:

"Art. 2º

"Art. 25.



I - dois inteiros e um décimo por cento, no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

.....
§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Quinquenal das Operações de Venda - DQV, na forma a ser definida pelo Instituto, com antecedência mínima de cento e vinte dias com relação à data da entrega.

§ 7º

§ 8º A entrega da Declaração, nos termos do § 6º deste artigo, por parte do segurado especial e de pessoa física, é condição indispensável para a renovação da inscrição, nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - Plenário)

Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º

"Art.39.....

Parágrafo único. À segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16 DEZ 16 50 056255

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 1993 (Nº 1864/89, na Casa de origem)

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego,



apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art . 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;



§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto



4

e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA.

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

.....
.....
.....
À Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DCN (Seção II), de 17-9-93

Lote: 64
Caixa: 84
PL Nº 1864/1989
178



SENADO FEDERAL

Inclua-se em Ordem do Dia. Em 17.11.93

Belloch...



REQUERIMENTO Nº

11571 de 1993

ANEXO Nº 25/11/93
p. Aut...

SOLICITO, nos termos do Art. 172, Inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, ~~intermediária~~ que o PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 273, de 1993, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 387 E 392 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ALTERA OS ARTS. 12 E 25 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E OS ARTIGOS 39, 71, 73 E 106 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, TODOS PERTINENTES À LICENÇA-MATERNIDADE", seja incluído em ORDEM DO DIA.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE Novembro DE 1993

Beni Veras
Senador BENI VERAS

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



PARECER Nº

de Plenário

~~DE 1993~~

em substituição a

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (Projeto de Lei nº 1864-D, de 1989, na origem), que "dá nova Redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade."

RELATOR : Senadora EVA BLAY

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Rita Camata, visa dar nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, que tratam da proteção do trabalho da mulher gestante e da licença-maternidade, constituindo esta direito constante do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social :

.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

O objetivo da proposta é adequar o citado art 392 ao texto constitucional, no que se refere ao período de licença à gestante, fixado em cento e vinte dias. A Constituição de 1988 deu um avanço



substancial, contemplando em seu texto o direito à licença da gestante. Este reconhecimento, principalmente para as mulheres de menor poder aquisitivo, representou uma conquista do maior alcance social.

Na verdade, o direito à licença-maternidade não é um direito da mulher ou do homem, é sobretudo um direito da criança. Vê-se, mesmo a olhos desarmados, que a matéria não é nova no direito constitucional brasileiro.

Isto porque a alínea "I" do art. 137 da Constituição Federal de 1937 já assegurava que a Licença à Gestante se desse sem prejuízo do salário integral.

Com o advento da Constituição de 1946, pouco mudou, eis que garantia ela o direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário" (inciso X do art. 157).

Também a Constituição de 1967, seja em sua versão original, seja com a redação da Emenda 1/69, dispunha sobre a matéria; "verbis":

"descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário" (inciso XI do art. 158 e do 165, da Constituição de 1967 e da Emenda 1/69, respectivamente).

Na Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria, desde o advento do Decreto-Lei nº 229/67, está disposta no art. 393 da seguinte forma:



"Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava."

Pelo exposto, constata-se que, no direito positivo brasileiro, é antiga a preocupação em proteger a gestante, exatamente no momento em que ela se encontra mais débil.

E tal proteção, como não poderia deixar de ser, sob pena de se transformar em castigo, vem acompanhada da imperiosa necessidade de pagamento de salários. Sempre, todavia, com o ônus inteiramente a cargo do empregador. Contudo, a proteção desejada, ante ao comportamento de maus empregadores, tornou-se um foco de discriminação do trabalho da mulher.

Diz-se foco de discriminação, uma vez que o mercado de trabalho da mulher foi reduzido; o salário que lhe era destinado passou a ser inferiorizado em relação ao do homem.

Criado, então, um grave problema, como compatibilizar a garantia à gestante (não só à gestante, mas, também, à prole) com a discriminação? De que adianta garantir salário durante certo período da gestação, se a mulher não tem emprego?

Na verdade, o problema já estava solucionado, em tese, há muito, eis que o Brasil era signatário da Convenção nº 3 da OIT, aprovada em Washington, em 29 de outubro de 1919, que determinava em



seu art. 3º a obrigatoriedade do "tesouro público" ou sistema de seguro, arcar com as prestações decorrentes do afastamento da gestante.

Entretanto, embora denunciando o convênio internacional, o País veio a retomar o espírito que inicialmente o conduzia. Primeiramente, ratificando a Convenção nº 103 da OIT sobre "Amparo à Maternidade (Revisão - 1952)", que dispõe no § 8º do art. IV que:

"Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que emprega."
Süssekind, Arnaldo; "Direito Internacional do Trabalho", São Paulo, Ltr, 1983, p. 423/427.

Posteriormente, de forma mais efetiva, foi promulgada a Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que determinava a inclusão de mais um benefício entre aqueles arrolados no inciso do art. 22 da Lei nº 3.807, exatamente o salário-maternidade.

Segundo a sistemática instituída, as empresas pagariam o salário-maternidade às suas empregadas, sendo-lhes lícito, entretanto, deduzi-lo "do montante que elas mensalmente recolham ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, a título de contribuições previdenciárias" (art. 2º da Lei nº 6.136/74). Verifica-se do desenvolvimento do direito brasileiro, seja o elaborado internamente, seja o recebido por tratados, que a garantia do inciso XVIII do art. 7º da Constituição tem dupla face. De um lado, há manutenção do emprego sem prestação de trabalho, enquanto do outro lado, há a garantia do pagamento de salários.



Nesse primeiro aspecto - manutenção do vínculo sem a prestação laboral -, a questão é eminentemente de direito do trabalho. O caso da gestante é típico de suspensão total do contrato de trabalho por determinação legal, até mesmo para que se possa dar cumprimento ao princípio estatuído pelo art. 227 da Constituição

De outro lado, sendo garantido à gestante o pagamento dos salários neste período de suspensão total, e considerando-se que o órgão previdenciário oficial é que deve arcar com os custos (o empregador é mero intermediário), pode-se afirmar que a licença-maternidade tem, também, natureza previdenciária.

Na verdade, ressalta, a autora do projeto, que a norma consubstanciada no dispositivo constitucional deve desde logo ser transportada para a legislação ordinária, pela sua natureza social.

O presente Projeto de Lei nº 1864, veio ^{ao nosso exame} a esta Comissão com pareceres favoráveis de várias comissões da Câmara Federal pelas quais tramitou, ali recebendo substitutivos que foram aprovados e que se encontram apensados ao projeto (2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91)

Os Projetos de Lei nº 2.018/89 e nº 1.659/91, apensados, têm um enfoque diferente, uma vez que não visam alterar a CLT, mas sim estabelecer a licença de cento e vinte dias a todas as trabalhadoras rurais gestantes, que desempenham atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possam ser caracterizadas como empregadas rurais. Estas, ressalte-se, estavam claramente abrangidas pelo dispositivo constitucional acima citado, que



teve aplicação imediata, independente da regulamentação do salário-maternidade no âmbito da previdência social.

Na verdade, os projetos acima mencionados são praticamente iguais. A divergência entre os dois reside, principalmente, no fato de que um propõe que o benefício possa ser requerido até dois anos após o parto, estabelecendo o outro que esse prazo não deve exceder um ano.

Já o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990, abrange a concessão de licença-gestante por um período de cento e vinte dias para a empregada, urbana ou rural, gestante ou mãe adotiva, e para a mulher trabalhadora rural não empregada.

São estes alguns dos aspectos dos projetos substitutivos apresentados.

Vale esclarecer, ademais, que o Projeto de Lei nº 1.864/89, da nobre Deputada Rita Camata, foi aprovado, ainda em 1989, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou, em abril de 1991, não só o Projeto de Lei nº 2.018/89, mas também o Projeto de Lei nº 6.120/90. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por seu turno, deliberou, em dezembro de 1992, sobre o Projeto de Lei nº 1.864/89 e as três outras proposições acima descritas, que se encontram apensadas. Foi aprovado, nessa Comissão, o Substitutivo do Relator Deputado Paulo Rocha. Acontece que, em julho de 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.213, que regulamentou a



concessão, pela Previdência Social, do salário-maternidade, às empregadas, inclusive domésticas, e às trabalhadoras avulsas. O Deputado Paulo Rocha optou por inserir, no corpo da legislação em vigor, as alterações julgadas pertinentes.

Ainda no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foram alterados dois artigos. O art. 387, revogado pela Lei nº 7.855/89, é restabelecido pelo presente projeto vedando o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

Já o art. 392, que trata especificamente da licença-gestante, foi modificado, determinando-se, no seu *caput*, que esta seria devida, por cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Mantém-se o § 3º do art. 392 que prevê o gozo de todo o período de licença, após o parto, na hipótese de este ocorrer antecipadamente. Por fim, a mudança de função pela mulher grávida seria garantida, quando as condições de trabalho fossem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação (§ 4º).

Um outro aspecto trabalhista incluído no substitutivo, foi a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ressalte-se que tal norma já consta do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo pois vigo-



rar até que seja aprovada a lei complementar sobre a proteção de toda relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Ainda no âmbito da legislação previdenciária, as alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91 pela proposição em exame são no sentido de determinar que os cento e vinte dias do salário-maternidade sejam concedidos após o parto e de estender à segurada especial esse benefício, no valor de um salário mínimo, pago diretamente pela Previdência Social.

Vale lembrar que a segurada especial é uma categoria que engloba, na Previdência Social, as produtoras, parceiras, meeiras e arrendatárias rurais, as garimpeiras, as pescadoras artesanais e assemelhadas, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Com relação ao art. 2º, parágrafos 3º e 4º do inciso 7 do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sugerimos que as medidas administrativas propostas sejam estendidas também a pessoa física.

Como houve alterações recentes no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com o advento da Lei nº 8.540 de 1992, institutos que regulamentavam as contribuições dos segurados especiais, sugerimos uma nova redação com base nessa nova realidade.

Entendemos que a média das alíquotas seria razoável para um equilíbrio maior, ou seja; 2,1 (dois inteiros e um décimo); nos casos da pessoa física e do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.



Com relação ao parágrafo 6º do art. 25 da lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, opinamos por uma nova redação, visando atender ao disposto no art. 233 da Constituição Federal.

Ademais, no seu parágrafo oitavo da lei acima sejam estendidos as obrigações das medidas administrativas a pessoa física.

No que tange ao art. 3º do projeto, sugerimos que o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91 seja alterado conforme emenda que adiante apresentamos.

Com referência ao custeio, o projeto atende plenamente ao dispositivo constitucional, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (Projeto de Lei nº 1864-D, de 1989, na origem), de autoria da Deputada Rita Camata, "dá nova redação ao arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade."



A regulamentação proposta pela ilustre Deputada Rita Camata tem assento na legislação em vigor, e constitui-se em conquista de importância relevante para as trabalhadoras brasileiras.

Com referência ao art. 2º do projeto, opinamos pela mudança da redação aos parágrafos 3º e 4º do inciso VII do art. 12 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando uma melhor racionalidade nas ações administrativas.

No entanto, com relação ao art. 2º do projeto opinamos pela alteração da redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, modificada pela Lei nº 8.540/92, com base na nova realidade social, no seu inciso I e parágrafos 6º e 8º, objetivando adequá-la aos princípios jurídicos e constitucionais.

Ainda com base na redação oferecida ao art. 3º, entendemos que o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91 deve ser alterado baseado numa melhor sistematização das ações administrativas.

No mais, reconhecemos que a proposição merece acolhimento, dado o imperativo de seu alcance social.

Cabe observar também que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:



Emenda nº 1 - R

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º, do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

"Art. 2º

"Art. 12

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que tra o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e pessoa física e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Emenda nº 2 - R

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992:

"Art. 2º



Art. 25.....

I- 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

....."

§ 6º - A Pessoa Física e o segurado especial mencionados no cpaut deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS - Declaração Quinquenal das operações de venda - DQV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias com relação à data de entrega.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial e pessoa física é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25, desta Lei".

Emenda nº 3 - R

Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º.

Art. 3º.



"Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 452, DE 1993

*Aprouveada
A Câmara dos Deputados*

Em 14.12.93

Belluzzo

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (nº 1.864/89, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (nº 1.864, de 1989, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Sala de Reuniões da Comissão, em de dezembro de 1993.

, PRESIDENTE

, RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ANEXO AO PARECER Nº 452, DE 1993

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (nº 1.864, de 1989, na Casa de origem).

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

"Art. 2º

"Art. 12.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que trata o inciso VII deste artigo.



§ 4º A inscrição do segurado especial e da pessoa física e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992:

"Art. 2º.....

"Art. 25.

I - dois inteiros e um décimo por cento, no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

.....

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Quinquenal das Operações de Venda - DQV, na forma a ser definida pelo Instituto, com antecedência mínima de cento e vinte dias com relação à data da entrega.

§ 7º

§ 8º A entrega da Declaração, nos termos do § 6º deste artigo, por parte do segurado especial e de pessoa física, é condição indispensável para a renovação da inscrição, nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei".



Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - Plenário)

Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º.....

Art.39.....

Parágrafo único. À segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

EMENTA

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Dispondo sobre a licença gestante de 120 dias, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

ANDAMENTO

Sanclonado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 2.018/89
6.120/90

1.659/91

29.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.03.89, pág. 1564, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho.

04.04.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1724, col. 01.

18.04.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 29.04.89, pág. 2951, col. 01.

VIDE VERSO...

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.05.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 03.06.89, Pág. 4392, Col.01

COMISSÃO DE TRABALHO

31.05.89

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 03.06.89, pág. 4405, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 12.12.89, pág. 15238, col. 01. X

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.89

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.

(PL. 1.864-A/89)

DCN 14.12.89, pág. 15499, col. 02

DCN 03/04/93. pág. 6850 col. 02

198

PL Nº 1864/1989

Caixa: 84

Lote: 64

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.05.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento do Dep. Gumercindo Milhomem, líder do PT, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 25.05.90, pág. 5687, col. 01.

PLENÁRIO

19.06.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Aprovado requerimento do Dep. Paulo Paim, na qualidade de líder do PT, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 20.06.90, pág. 7360, col. 03.

MESA

25.06.90

Indeferido requerimento da Dep. Lurdinha Savignon, solicitando anexação do Projeto de Lei nº 5.038/90, a este.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Aprovado requerimento do Dep. Paes Landim, na qualidade de líder do PFL, solicitando que o PL. 2.018/89, apenas do a este, também seja examinado pelas comissões competentes.

Volta à CCJR e CTASP.

DCN 26.10.90, pág. 11268, col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.90 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.
DCN 01.12.90, pág. 13191, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO ROSA.
DCN 01/05/91, pag. 5.101, col. 02

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 210, DE 1991.

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 825/91.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL. 825/91).

MESA

17.06.91 Deferido Ofício nº P-017/91, da CFT, solicitando a desapensação deste do PL. 825/91 e a desapensação do PL 210/91 deste.

DCN 18.06.91, pág. 9753, col. 02.

Cont. às fls. 04

ANDAMENTO

- MESA
11.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.659/91.
- 27.09.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.
DCN 28/9/91, pág. 18636 col. 2
- 09.12.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.
DCN 24/12/92, pág. 27747 col. 02
- 12.03.93 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs: 2.018/89 e 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo.
(PL. Nº 1.864-B/89)
DCN 06/03/93, pág. 4667 col. 02
- 15.04.93 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO, solicitando audiência da CSSF para este projeto.
Vai à CSSF (AUDIÊNCIA). DCN 16/04/93, pág. 7586 col. 01
- 28.04.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)
Distribuído ao relator, Dep. GERALDO ALCKMIM FILHO.
DCN 30/04/93, pág. 8487 col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.93 Parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO a este, com substitutivo e aos PLs. 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO a este, com substitutivo e aos PLs. 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados.

DCN 44/08/93, pág. 17123 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.08.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91.
(PL. Nº 1.864-C/89)

DCN 21/09/93, pág. 19965, col. 01

ANDAMENTO

01.09.93

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Geraldo Alckmin Filho; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Rodrigues Palma, líder do PTB; José Fortunati, na qualidade de líder do PT; Benedito Domingos, na qualidade de líder do PP; Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Israel Pinheiro Filho, líder do PRS; Sidney de Miguel, líder do PV; Regina Gordilho, líder do PRONA; Ernesto Gradella, líder do PSTU; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Sérgio Arouca, líder do PPS; e José Carlos Vasconcelos, líder do PRN, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Aprovado requerimento do Dep. Valdemar Costa, líder do PL, solicitando que este projeto seja votado antes do item 01 da pauta.

Discussão em Turno Único.
Discussão da matéria pelas Dep. Jadira Feghali e Luci Choinachy.

Encerrada a discussão.

Apresentação de emendas, assim distribuídas:

Dep. NILSON GIBSON (- emenda 01;

Dep. JOSÉ ABRÃO - emenda 02.

Designação do Dep. Vital do Rêgo para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Retirada a emenda de plenário nº 01.

Designação do Dep. Paulo Rocha para proferir parecer à emenda de plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer à emenda de plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Aprovado requerimento do Dep. Luiz Máximo, líder do PSDB, solicitando preferência de votação para o substitutivo da CSSF.

Em votação a emenda de plenário nº 02: APROVADA.

Em votação o substitutivo da CSSF: APROVADO.

Prejudicados os PL. 2.018/89, PL. 6.120/90, PL. 1.659/91, apensados.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.864-D/89)

DCN 02 / 09 / 93, pág. 18145 col. 01

14.09.93

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ 314/93.

CDI 3.21.01.041-8 (MAI / 93)

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

MESA

16.12.93 Ofício nº SM/1034/93, do SF, comunicando aprovação deste projeto com emendas.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

PLENÁRIO

11.01.94 É lido e vai a imprimir, as Emendas do Senado Federal.
(PL. 1.864-E/89)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.01.94 Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.



PROJETO DE LEI Nº 1.864-E, DE 1989
(DA SRA. RITA CAMATA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864-D, DE 1989, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 387 E 392 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ALTERA OS ARTIGOS 12 E 25 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E OS ARTIGOS 39, 71, 73 E 106 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, TODOS PERTINENTES À LICENÇA-MATERNIDADE; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

P. Rocha
PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO ...~~PAULO ROCHA~~... *CAÍLO VIGILANTE*

Antônio
PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....*Jeraldo A. K. ...*.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...
.....*Jos. ...*.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



~~EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL.~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

Como os pareceres foram divergentes,
as emendas serão votadas uma a
uma.

Emendas 2 e 3 - não vão
a voto, porque
são de caráter
informativo.

Em votação a emenda nº 1
de SF - - - aprovada

02/3/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



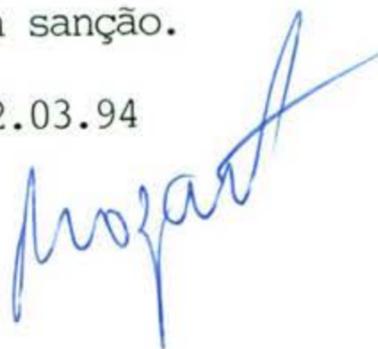
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADAS AS EMENDAS)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA,
NA SESSÃO DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 1993.

Rejeitadas as emendas do Senado Federal. Vai a sanção.

Em 02.03.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-E, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864-D, DE 1989, que "dá nova redação aos artigos 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Lote: 64
Caixa: 84
PL Nº 1864/1989
207

Art. 392. A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art . 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

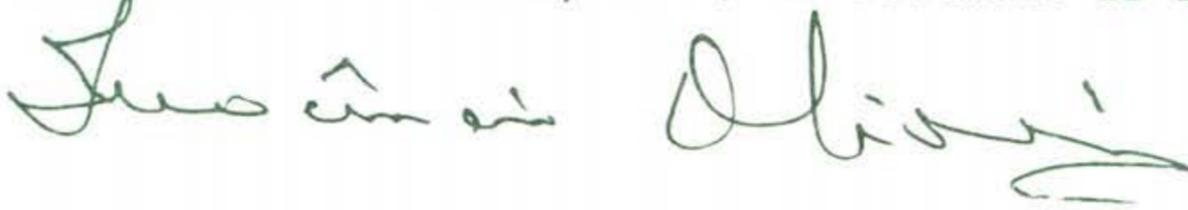
....."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de setembro de 1993



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III

**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA
DO TRABALHO**

Capítulo III

**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA
MULHER**

Seção IV

DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 387. *Revogado pela Lei nº 7.855/89.*

Seção V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

• V. Constituição, art. 7º, XVIII.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUÍNTES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25 - Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO II
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO**

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

**SUBSEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

**SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, de 1993 (PL nº 1.864-D, de 1989, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 2º

"Art. 12.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e da pessoa física e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - Plenário)

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992:

"Art. 2º

"Art. 25.

I - dois inteiros e um décimo por cento, no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Quinquenal das Operações de Venda - DQV, na forma a ser definida pelo Instituto, com antecedência mínima de cento e vinte dias com relação à data da entrega.

§ 7º

§ 8º A entrega da Declaração, nos termos do § 6º deste artigo, por parte do segurado especial e de pessoa física, é condição indispensável para a renovação da inscrição, nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - Plenário)

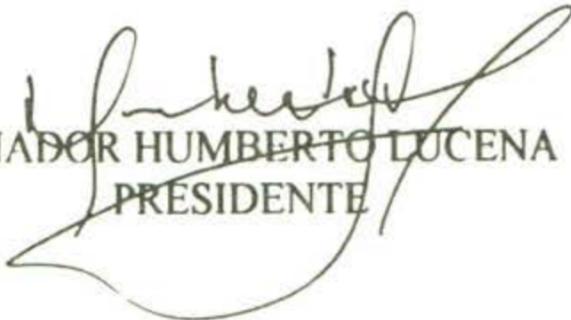
Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º.....

"Art.39.....

Parágrafo único. À segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993
(PL nº 1.864-D, de 1989, na Casa de origem)

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Apresentado pela Deputada Rita Camata

Lido no expediente da Sessão de 16/9/93 e publicado no DCN (Seção II) de 17/9/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 8/12/93, anunciada a matéria, é proferido pela Senadora Eva Blay, relatora designada, parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, favorável ao projeto com 3 emendas que oferece. É aberto o prazo de 3 dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 110/93.

Em 13/12/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 14/12/93, aprovado com emendas. À Comissão Diretora para a redação final. Leitura do Parecer nº 452/93-CDIR (Relatado pelo Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.1034, de 16.12.93

SM/Nº1034

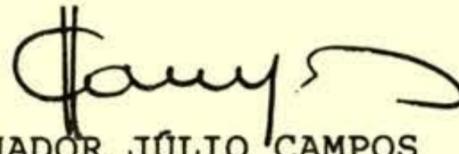
Em 16 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864-D, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/12/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Iniciado

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer de Plenário

Emendas do Senado ao Projeto de Lei Nº 1864-D, de 1989, que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os artigos 12 e 25 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todas pertinentes à licença-maternidade".

AUTOR : Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da ilustre Deputada Rita Camata visando dar nova redação aos Arts. 387 e 392 da CLT, que regulamentam a licença-gestante de acordo com o texto constitucional (Art. 7º, inciso XVIII).

As emendas aprovadas no Senado ao Projeto de Lei em tela, de autoria da nobre Senadora Eva Blay, notadamente aperfeiçoam o texto da redação final da Câmara, tendo em vista as alterações recentes no âmbito da legislação, adequando desse modo aos princípios jurídicos e constitucionais.

A Emenda Nº 1, altera o Art. 2º do Projeto dando nova redação aos parágrafos 3º e 4º do inciso VII do Art. 12 da Lei Nº 8.212 de 24 de julho de 1991, acrescentando a expressão "e da pessoa física" além do "segurado especial" contribuindo desse modo com "uma melhor racionalidade nas ações administrativas", como bem justifica a nobre Senadora Eva Blay.

[Assinatura]



A Emenda Nº 2, altera o Art. 2º do Projeto, dando nova redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei recente de Nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, adequando aos princípios jurídicos e constitucionais. O inciso I do projeto da Câmara estipulava em 2% no caso da pessoa física e 2,2% no caso do segurado especial a contribuição obrigatória da receita bruta da comercialização de sua produção. Por outro lado, a Emenda Nº 2 da Senadora Eva Blay determina "2 inteiros e um décimo por cento, para o caso de pessoa física e segurado especial". Em nosso entendimento, mesmo que o Salário Maternidade seja um direito apenas das seguradas especiais, a diferenciação na contribuição é inadequada e injusta.

O parágrafo 6º do Projeto da Câmara, obriga "a pessoa física e o segurado especial a apresentarem ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV". Já a emenda Nº 2 aprovada no plenário do Senado, "obriga a apresentação ao INSS de Declaração Quinquenal das Operações de Venda - DQV". Concordamos com a alteração proposta pela Senadora Eva Blay, tendo em vista a deficiente estrutura das Agências dos Correios nos Municípios, quanto ao atendimento da exigência de renovação anual da Carteira de Identificação e Contribuição, que deverá se dar num mesmo período do ano.

No parágrafo 8º, a mesma emenda acrescenta a expressão "e da pessoa física", obrigando não só ao segurado especial à apresentação da Declaração Quinquenal das operações de venda-DQV.

Por último, a emenda Nº 3 altera a redação do Art. 3º do Projeto, dando nova redação ao parágrafo único do Art. 3º da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, suprimindo a seguinte expressão do Projeto "nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício", com vistas a uma melhor sistematização das ações administrativas.



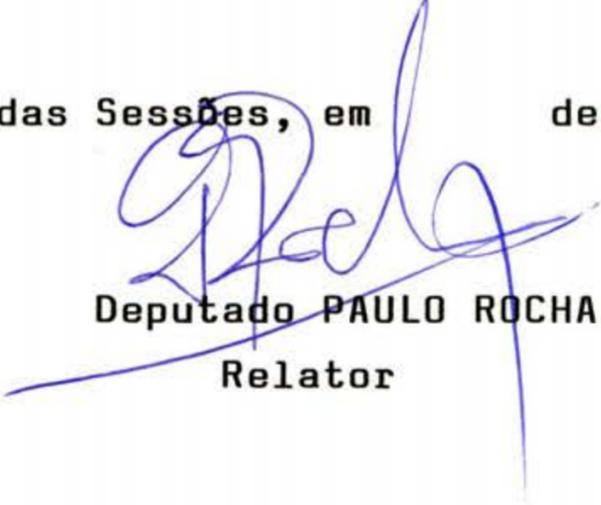
II - VOTO DO RELATOR

Reconhecidamente as emendas de autoria da Senadora Eva Blay merecem acolhimento, por se tratar de matéria de imperativo alcance social, e, sobretudo de antiga luta das trabalhadoras brasileiras e justa reivindicação do movimento de mulheres.

Diante do exposto somos pela aprovação das Emendas de Nos 01, 02 e 03 de autoria da nobre Senadora Eva Blay, por reconhecermos seu valor meritório no aperfeiçoamento e enriquecimento da matéria.

Sala das Sessões, em de

1994


Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-F, DE 1989
REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....
Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....



§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art . 25 -

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida



pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



Parágrafo único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....
Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....
Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1994.

Relator

PS-GSE/ 043 /94

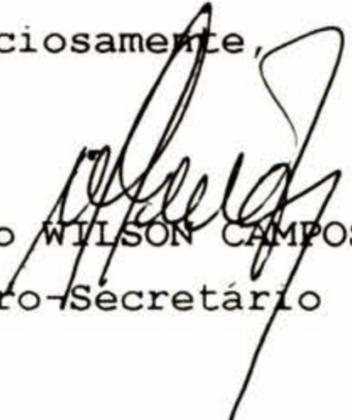
Brasília, em 09 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 1.864, de 1989 (nº 173/93 no Senado Federal), o qual "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73, e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 02 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE março DE 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies, is written over the date line.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

.....

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art . 25 -

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....

Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. de S. S.', is written across the lower half of the page.

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Dispondo sobre a licença gestante de 120 dias, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

29.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.03.89, pág. 1564, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho.

ANEXO: PL. 2.018/89
6.120/90

1.659/91

04.04.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1724, col. 01.

18.04.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 29.04.89, pág. 2951, col. 01.

VIDE VERSO...

PL. 1.864/89

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.05.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 03.06.89, Pág. 4392, Col.01

COMISSÃO DE TRABALHO

31.05.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 03.06.89, pág. 4405, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN 12.12.89, pág. 15238, col. 01. X

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação.
(PL. 1.864-A/89)

DCN 14.12.89, pág. 15499, col. 02

DCN 03/04/93 pág. 6850 col. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.05.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento do Dep. Gumerindo Milhomem, líder do PT, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 25.05.90, pág. 5687, col. 01.

PLENÁRIO

19.06.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Aprovado requerimento do Dep. Paulo Paim, na qualidade de líder do PT, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 20.06.90, pág. 7360, col. 03.

MESA

25.06.90

Indeferido requerimento da Dep. Lurdinha Savignon, solicitando anexação do Projeto de Lei nº 5.038/90, a este.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

PLENÁRIO (10:00 hs)

25.10.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única:

Aprovado requerimento do Dep. Paes Landim, na qualidade de líder do PFL, solicitando que o PL. 2.018/89, apenas do a este, também seja examinado pelas comissões competentes.

Volta à CCJR e CTASP.

DCN 26.10.90, pág. 11268, col. 02

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.90 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13191, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO ROSA.

DCN 01/05/91, pág. 5.101, col. 02

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 210, DE 1991.

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 825/91.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL. 825/91).

MESA

17.06.91 Deferido Ofício nº P-017/91, da CFT, solicitando a desapensação deste do PL. 825/91 e a desapensação do PL. 210/91 deste.

DCN 18.06.91, pág. 9753, col. 02.

Cont. às fls. 04

ANDAMENTO

MESA

11.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.659/91.

27.09.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.

DCN 28/9/91. pág. 18636 col. 2

09.12.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.

DCN 24/12/92. pág. 27747 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.03.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs: 2.018/89 e 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo.
(PL. Nº 1.864-B/89)

DCN 06/03/93. pág. 4667 col. 03

PLENÁRIO

15.04.93 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO, solicitando audiência da CSSF para este projeto.

Vai à CSSF (AUDIÊNCIA). DCN 16/04/93. pág. 7586 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)

28.04.93 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO ALCKMIM FILHO.

DCN 30/04/93. pág. 8487 col. 01

V IDE V ERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.93 Parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO a este, com substitutivo e aos PLs. 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO a este, com substitutivo e aos PLs. 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados.

DCN 14/08/93, pág. 17123 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.08.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.018/89 e 6.120/90, apensados; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91, apensados, com substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo deste e dos de nºs 2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91.

(PL. Nº 1.864-C/89)

DCN 21/09/93, pág. 19965, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.09.93

Aprovado requerimento dos Dep. Geraldo Alckmin Filho; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Rodrigues Palma, líder do PTB; José Fortunati, na qualidade de líder do PT; Benedito Domingos, na qualidade de líder do PP; Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Israel Pinheiro Filho, líder do PRS; Sidney de Miguel, líder do PV; Regina Gordilho, líder do PRONA; Ernesto Gradella, líder do PSTU; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Sérgio Arouca, líder do PPS; e José Carlos Vasconcelos, líder do PRN, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Aprovado requerimento do Dep. Valdemar Costa, líder do PL, solicitando que este projeto seja votado antes do item 01 da pauta. Discussão em Turno Único. Discussão da matéria pelas Dep. Jadira Feghali e Luci Choinachy.

Encerrada a discussão.

Apresentação de emendas, assim distribuídas:

Dep. NILSON GIBSON (- emenda 01;

Dep. JOSÉ ABRÃO - emenda 02.

Designação do Dep. Vital do Rêgo para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Retirada a emenda de plenário nº 01.

Designação do Dep. Paulo Rocha para proferir parecer à emenda de plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer à emenda de plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Aprovado requerimento do Dep. Luiz Máximo, líder do PSDB, solicitando preferência de votação para o substitutivo da CSSF.

Em votação a emenda de plenário nº 02: APROVADA.

Em votação o substitutivo da CSSF: APROVADO.

Prejudicados os PL. 2.018/89, PL. 6.120/90, PL. 1.659/91, apensados.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.864-D/89)

DCN 02/09/93. pág. 18145 col. 01

14.09.93

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ 314/93.

ANDAMENTO

MESA

16.12.93 Ofício nº SM/1034/93, do SF, comunicando aprovação deste projeto com emendas.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

PLENÁRIO

11.01.94 É lido e vai a imprimir, as Emendas do Senado Federal.
(PL. 1.864-E/89)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.01.94 Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.

PLENÁRIO

02.03.94 Discussão em Turno Único das emendas do SF.
Designação do Dep. Chico Vigilante para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição das emendas.
Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição das emendas.
Designação do Dep. Gerson Peres para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela injuridicidade das emendas 02 e 03 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda 01.
Deixam de ser submetidas a votos as emendas do SF nºs 02 e 03 por terem recebido parecer da CCJR pela injuridicidade.
Em votação a emenda do SF nº 01: REJEITADA.
Dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, I, do R.U.
Vai à Sanção o texto aprovado na CD em 01.09.93.
(PL. 1.864-F/89)

À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 59

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 450,00

Sumário

	PÁGINA
OS DO PODER LEGISLATIVO	4425
OS DO PODER EXECUTIVO	4425
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	4427
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4428
MINISTÉRIO DA MARINHA	4432
MINISTÉRIO DA FAZENDA	4433
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	4481
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	4481
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4487
MINISTÉRIO DA SAÚDE	4488
MINISTÉRIO DO TRABALHO	4489
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	4492
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4492
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4499
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	4501
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	4503
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	4509
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4511
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	4512
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	4513
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4514
Tribunal de Contas da União	4515
ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	4544
PODER JUDICIÁRIO	4545
PROFESSORES DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO	4546

P.L. 1864/89

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do presente constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei.

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Sérgio Cutolo dos Santos

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.098, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA e dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 807, de 24 de abril de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

CAMARA DOS DEPUTADOS

22 ABR 1023 018331

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CN/Nº 129

SGM

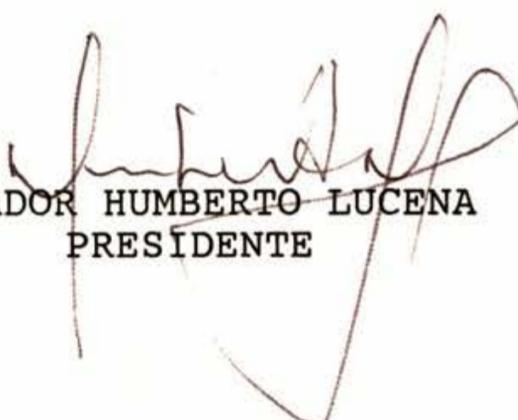
Em 22 de abril de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 239, de 1994, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE

Em 10/08/94

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.

SGM/P nºs 640, 641, 642 e 643

Mensagem nº 239

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989 (nº 173/93 no Senado Federal), que "Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

O dispositivo ora vetado é o art. 1º, do seguinte teor:

"Art. 1º Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Fl. 2 da Mensagem nº 239, de 25.3.94.

Razões do veto

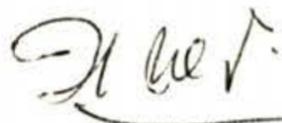
A nova redação dada ao art. 392 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas inclui na norma infraconstitucional o mandamento previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Carta Política de 1988.

Entretanto, a nova redação dada ao art. 387, também da CLT, que anteriormente fora revogado pela Lei nº 7.855/89, importa em ofensa direta aos incisos XXX, XXXII e XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que versa sobre os direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, justamente por fazer vedação quanto ao trabalho da mulher em determinados locais, cuja proibição não só não encontra respaldo, como, na verdade, vai de encontro aos dispositivos retrocitados.

Pelo exposto, não sendo permitido o veto de parte de texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e em razão da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, pois fere o disposto no art. 7º, incisos XXX, XXXII e XXXIII, da Constituição Federal, não merece sanção o art. 1º da proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de março de 1994.



LEI Nº 8.861 , DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12.

.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 25.

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

Fl. 2 da Lei nº 8.861, de 25.3.94.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

..... "

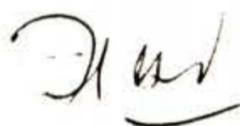
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Fl. 3 da Lei nº 8.861, de 25.3.94.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Aviso nº 595 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989 (nº 173/93 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 1.864/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 173/93, NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, altea os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 04.04.89 - DCN (Seção I) de 05.04.89.

COMISSÕES:

Trabalho
Tra. Adm. e Serviço Público
Seguridade Social e Família
Constituição, Justiça e Redação

Redação Final

RELATORES:

Dep José Tavares
Dep. Paulo Rocha
Dep. Geraldo Alckimin Filho
Dep. José Genoíno
Dep. Renato Vianna
Dep. José Luiz Clerot

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício PS-GSE/314, de 14.09.93.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16.09.93 - DCN (Seção II) de 17.09.93.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Comissão Diretora (Redação Final)

RELATORES:

Sen. Lucídio Portella
(Parecer oral)
Sen. Eva Blay
(Parecer oral)
Sen. Nabor Júnior
(Parecer nº 452/93)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, COM EMENDA:

Através do ofício SM/Nº 1034, de 16.12.93.

Sanções e parte.

de 25/03/94

afu

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art . 25 -

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....

Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

....."

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the lower right quadrant of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - CHICO VIGILANTE

Taquígrafo - André Galvão

Revisor - Rosa *Maria*

parecer oral

PH - 1864-E/89

Hora - 12h26min

Quarto Nº104/3

Data - 02.03.94

guy

(Concedido a)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - ~~Concedo a palavra~~ ao Deputado Chico Vigilante para oferecer parecer às emendas em substituição à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Para oferecer parecer.) - Sr. Presidente, trata-se de proposição da ilustre Deputada Rita Camata, visando dar nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, que regulamentam a licença à gestante, de acordo com o texto constitucional, art. 7º, inciso XII.

As emendas aprovadas no Senado ao projeto de lei em tela, de autoria da nobre Senadora Eva Blay, notadamente aperfeiçoam o texto da redação final da Câmara *(dos Deputados)*, tendo em vista as alterações recentes no âmbito da legislação, adequando-o desse modo aos princípios jurídicos e constitucionais.

A Emenda nº 1 altera o art. 2º do projeto, dando nova redação aos §§ 3º e 4º do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.712, de 24 de julho de 1991, acrescentando a expressão "é da pessoa física, além do seguro especial", contribuindo desse modo com uma melhor racionalidade nas ações administrativas, como bem justifica a nobre Senadora Eva Blay.

S/ Carla.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISAO E REDAÇÃO

Orador - (cont. CHICO VIGILANTE)

Hora - 12h28m

Quarto Nº

105/1

Taquígrafo - CARLA

Revisor - ROSA

Data - 02.03.94

que)

A Emenda nº 2 altera o art. 2º do projeto e dá nova redação ao inciso I e aos §§ 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pela lei recente de nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, adequando os princípios jurídicos e constitucionais.

O inciso I do projeto da Câmara estipulava em 2%, no caso da pessoa física, e 2,2%, no caso do segurado especial, a contribuição obrigatória da receita bruta da comercialização de sua produção.

Por outro lado, a Emenda nº 2, da Senadora Eva Blay, determina dois inteiros e um décimo por cento para o caso de pessoa física e segurado especial.

No nosso entendimento, mesmo que o salário-maternidade seja um direito apenas das seguradas especiais, a diferenciação na contribuição é inadequada e injusta.

O §6º do projeto da Câmara obriga a pessoa física e o segurado especial a apresentarem ao INSS Declaração Anual das Operações ^{de Venda} Dav, já que a Emenda nº 2, aprovada no plenário do Senado, obriga a apresentação ao INSS de Declaração Quinquenal das Operações de Venda - Dqv.

Concordamos com a alteração proposta pela Senadora Eva Blay tendo em vista a deficiente estrutura das agências dos correios nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - (cont. CHICO VIGILANTE)

Hora - 12h28m

Quarto Nº 105/2

Taquígrafo - CARLA

Revisor - ROSA

Data - 02.03.94

Municípios.

Quanto ao atendimento da exigência da renovação anual da carteira de identificação e contribuição, que deverá se dar no mesmo período do ano, no §8º a mesma emenda acrescenta a expressão:

"Emenda nº 2 -
.....
§8º - É da pessoa física, obrigando não só o segurado especial, a apresentação da declaração quinquenal das operações de venda - Dqv."

Por último, a Emenda nº 3 altera a redação do art. 3º ~~do~~

~~projeto,~~

s/Lelaine.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Chico Vigilante

Hora - 12h30min

Quarto Nº 106/1

Taquógrafo - Lelaine

Revisor - L. P.

Data - 02.03.94

do projeto, dando nova redação ao Parágrafo Único do art.3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, suprimindo a seguinte expressão do projeto: nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, com vista a uma melhor sistematização das ações administrativas.

Reconhecidamente as emendas de autoria da Senadora Eva Blay merecem acolhimento por se tratar de matérias de imperativo alcance social e sobretudo de antiga luta das trabalhadoras brasileiras e justas reivindicações do movimento de mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação das emendas de nºs 1, 2 e 3, de autoria da nobre Senadora Eva Blay, por reconhecermos seu valor meritório no aperfeiçoamento e enriquecimento da matéria.

Sala das sessões. Deputado Chico Vigilante.

x x x



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Adylson Motta

Hora - 12h30min

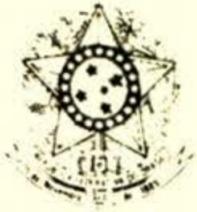
Quarto Nº 106/2

Taquigrafo - Lelaine

Revisor -

Data - 02.03.94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O Parecer da Comissão do
de Administração e Serviços Públicos
Trabalho, é favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Luís Roberto Ponte

Hora - 12h30min

Quarto Nº 106/3

Taquigrafo - Lelaine

Revisor -

Data - 02.03.94

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - Sr. Presidente, peço a palavra para
≡
~~solisitar~~ um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exª. a palavra.
≡



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Luís Roberto Ponte

Hora - 12h30min

Quarto Nº 106/4

Taquígrafo - Lelaine

Revisor -

Data - 02.03.94

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, ^{existe} ~~tem~~ uma medida provisória em tramitação na Casa, já ^{reeditada,} ~~com uma reedição~~ que exatamente contém o texto do projeto da Câmara que está sendo votado. Indagaria da Mesa se ^{podemos} ~~pode~~ votar um projeto de lei, ^{com} ~~que~~ já ~~tem~~ uma vigência legal, através de uma medida provisória ainda não convertida em projeto de conversão.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Pode, porque inclusive a

medida provisória poderá ser rejeitada. Nada impede.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Adylson Motta

Hora - 12h30min

Quarto Nº 106/5

Taquígrafo - Lelaine

Revisor -

Data - 02.03.94

O SR. PRESIDENTE(Adylson Motta) - Concedo a palavra ao Sr.
^{Filho}
Deputado Geraldo Alckmin para oferecer parecer às emendas em substitui
ção à Comissão de Seguridade Social e Família.

S/ Marcos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Geraldo Alckmin Filho

Hora - 12h32

Quarto Nº 107/1

Taquigrafo - M. Vinícius

Revisor - Liz

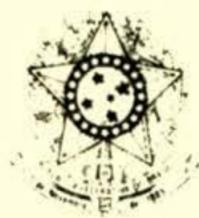
Data - 2/3/94

O SR. GERALDO ALCKMIN FILHO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, como Relator da Comissão de Seguridade Social e Família neste projeto quero opinar contra as três emendas apresentadas pelo Senado Federal com o objetivo de manter o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

~~Queria dizer que~~ Esse texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi fruto de um grande entendimento, onde esse benefício previsto na Constituição ^a ~~que é a licença maternidade~~ para segurada especial, pequena produtora rural em regime de economia familiar, é financiada pela própria segurada especial da Previdência Social.

O Senado ampliou esse financiamento para todas as contribuições na área rural, diferentemente do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. E mais ainda, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, ^{ao} ~~rejeita~~ ^{rejeita} as três emendas, fica praticamente semelhante à proposta do Governo contida na medida provisória que trata da Previdência Social.

Por isso, ~~o~~ nosso parecer é contrário às Emendas nºs 1, 2 e 3 do Senado Federal. XX XX XX



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Adylson Motta

Hora - 12h32

Quarto Nº 107/2

Taquígrafo - M. Vinícius

Revisor - Liz

Data - 2/3/94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Convido o nobre Depu-
tado Gerson Peres ^a ~~para~~ dar parecer em substituição à Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação.

s/ Denise



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - ep. Gérson Peres
Taquígrafo - Denise
Revisor - Liz

Hora - 12h34min Quarto Nº 108/1
Data - 02.03.94

O SR. GERSON PERES (PPRPA) ^{Sem revisão do orador.) -} ~~para parecer~~ - Sr.

Presidente, as ~~duas~~ ^{duas} emendas ~~numas~~ nºs 2 e 3 ao presente projeto oriundo do Senado, embora não atinjam o preceito constitucional, são por certo inoportunas e ferem direitos já adquiridos em legislação anterior.

Quanto à de ~~conseqüentemente~~ nº 3 podemos até levantar o vício da um décimo ilegalidade. A de nº 2 altera em ~~uma~~ a carga da taxa do tributo, o que realmente prejudica em parte o projeto oriundo da Câmara.

Com essas ligeiras considerações damos ~~o~~ parecer contrário às duas emendas: uma, por ser injurídica; ~~o~~ a outra, por alterar a taxa tri-
um décimo,
butária em ~~uma~~, uma vez que no preceito anterior eram apenas dois inteiros. ~~Não existia esse um décimo.~~

Somos, portanto, contrários às ~~duas~~ ^{de nos 2 e 3} emendas com parecer da Comissão de Justiça ^{e favoráveis}. ~~A terceira não somos contrários. São três emendas. A de nº 2 e a de nº 3 somos contrários. A outra não somos contrários, à de nº 1.~~

S/ CÁSSIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 12h36min

Quarto Nº 109/1

Taquígrafo - Cássia

Revisor - Liz

Data - 02.03.94

~~Quanto à outra somos contrários: a de número 1.~~

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - A Presidência consulta o nobre Deputado para que fique bem claro: o parecer é pela injuridicidade e inconstitucionalidade?

O SR. GÉRSON PERES - Si. Presidente, Não, injuridicidade apenas.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Injuridicidade.

De qual das emendas?

O SR. GÉRSON PERES - Dois e três.

Quanto à de nº 1, nada a opor.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Sendo o parecer ~~sendo~~ pela injuridicidade, deixam de ir à votação as emendas nºs 2 e 3.

Será votada apenas a Emenda nº 1.

O SR. GÉRSON PERES - Pois não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1864-E, DE 1989.

NAO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.864-E, DE 1989, que "dá nova redação aos artigos 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO NAJAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de três Emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei 1864-E, de 1989, de autoria da Srª Deputada Rita Camata, que dá nova redação aos artigos 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

A primeira Emenda altera o artigo 2º do Projeto em epígrafe, acrescentando a expressão "e pessoa física" após a expressão "segurado especial" nos parágrafos terceiro e quarto do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Emenda nº 2 altera o art. 2º do Projeto, pela alteração do inciso I e dos parágrafos 6º e 8º do artigo 25 da Lei 8.212/91, da seguinte forma:

a) o inciso I passa a unificar em dois inteiros e um décimo por cento da receita bruta da comercialização da produção das pessoas físicas e segurados



especiais, originalmente fixados respectivamente em dois por cento e dois inteiros e dois décimos por cento;

b) no parágrafo sexto, substitui-se a Declaração Anual das Operações de Venda por Declaração Quinquenal de Operações de Venda;

c) no parágrafo oitavo, inclui-se a pessoa física na obrigação de entrega da Declaração ali tratada.

A Emenda número três suprime do original a expressão "nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As três Emendas apresentadas pela Câmara Alta respeitam o texto constitucional e em nada ferem o sistema legal vigente. Também sob o aspecto da técnica legislativa não há nada a reparar, pelo que votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas números um, dois e três do Senado ao Projeto de Lei 1864-E, de 1989, desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 1994



Deputado MAURÍCIO NAJAR

Relator

XX

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 OUT 16 29 029621



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 1864/89 / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 1999/29621 (V. 1)
DATA : 21.10.1999
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto de Lei
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRESIDE
PROCEDENCIA:
ORBAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Caixa: 84

Lote: 64
PL Nº 1864/1989

264

SECRETARIA-GERAL DA SA SA

Recebido

Órgão Presidência N.º

Data: 22/10/99 Hora: 10:55

Ass.: Angela Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 OUT 16 29 029621

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

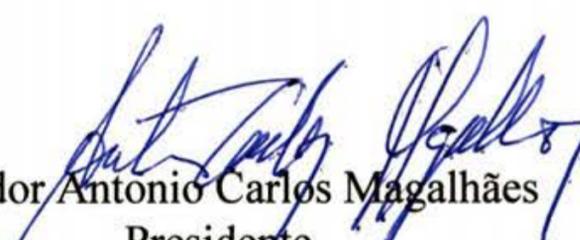
Ofício nº 560 (CN)

Brasília, em 21 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 6 de outubro do corrente ano, manteve o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864, de 1989, nessa Casa), que “dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE

Em 22/10/99


Secretário-Geral da Mesa

